



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

24^a Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
10 de Novembro de 2011.

(Transcrição ipso verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

450 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos.
46Vamos dar início à 24ª reunião Câmara Especial Recursal do Conama, hoje 10
47de novembro de 2011. Nós temos a presença do quorum já que se encontram
48os representantes do Ministério da Justiça, do ICMBio, do Ministério do Meio
49Ambiente, do Ibama, da Fundação Brasileira de Conservação da Natureza e da
50Contag. Só atendendo, prestar alguns esclarecimentos para nós organizarmos
51os nossos trabalhos. Houve vários pedidos de inversão de pauta em
52decorrência de ausência justificadas e compromissos profissionais, eu vou
53fazer menção a eles e peço que os senhores prestem atenção para ver se está
54corretamente organizado. Então, a representante do Ibama solicitou que o
55processo do item 10 da pauta, que é Rio Concrem Industrial Ltda, que é um
56processo de relatoria do ICMBio, que foi iniciado o julgamento em outubro e
57houve um pedido de vista do Ibama que fosse julgado no dia 10 de novembro,
58no período da tarde, que os processos do item 22 e representação da madeira
59Gabriel e 29 Marcos Túlio Costa Teodoro fossem julgados no dia 11 de
60novembro pela manhã. Os representantes das entidades empresariais
61solicitaram que os processos de sua relatoria, que são os três processos dessa
62pauta e os outros três processos que ficaram da pauta da reunião anterior,
63houve ausência justificada, fossem julgados no período da tarde do dia 11 de
64novembro. O representante do Ministério da Justiça solicitou que os processos
65de sua relatoria fossem julgados no dia 10/11, e os representantes da Contag
66solicitaram que os processos de nº 17, 21 e 31, vou fazer menção a eles.
67Madenese e Pignaton Ltda, Davi Luis da Silva e Eliezer dos Santos fossem
68julgados no dia 10/11 pela manhã e os processos de nº 13, 15 e 18 fossem
69julgados no dia 11 de novembro. Correto, não é? Todas as solicitações foram
70deferidas pela Câmara Recursal, eu acho que não há problemas quanto a isso.
71Prosseguindo. Tem que prestar um informe que na 7ª reunião da Câmara
72Especial Recursal, no dia 16 e 17 de junho, acho que foi reconhecida a
73prescrição. Correto? Foi isso mesmo, foi prescrição? Foi reconhecida a
74prescrição e por força do normativo nós temos que oficiar o Ibama para que
75apure e investigue responsabilidade. Houve uma resposta que foi
76encaminhada, foi recebida Conama no dia 25 de outubro, em que a PFE,
77Ibama e ICMBio do Amazonas encaminham um parecer referente à sindicância
78para apurar suposta irresponsabilidade de servidores do Ibama no tocante ao
79procedimento adotado para o controle transporte de madeira da empresa Mil
80Madeira. Esse parecer eu vou ler apenas a conclusão deles depois ele vai
81ser juntado nos autos do processo da Câmara Recursal, a conclusão foi,
82"portanto, considerando que a Comissão não encontrou ilegalidade ou ato de
83improbidade, salvo melhor juízo, propunha pelo arquivamento do processo na
84forma do art. 145 da Lei 8112/90, encaminhando cópias do julgamento em
85relatório ao órgão denunciante, que no caso é a CER/Conama. Esse é um
86dever que nós temos e que eles têm que apurar. Houve a apuração e não foi
87encontrada irregularidade ou ato de improbidade. A Maíra, do Departamento de
88Apoio do Conama vai prestar um esclarecimento.

89

90

91**A SRª. MAÍRA LUÍSA MILANI DE LIMA (DCONAMA)** - Esse processo é de
922010. Então, na ocasião, foi reconhecida a prescrição, mas como havia esse
93indício no processo de que os servidores do Ibama haviam feito um acordo

94com a empresa que ia contra a legislação, os membros da Câmara acharam
95por bem solicitar essa apuração.

96

97

98**O SR. ANDERSON BARRETO ARRUDA (DCONAMA)** - Pelo que eu me
99recordo, na época dos autos, pela quantidade de madeira que eram
100transportados entre o plano de manejo e a sede de empresa havia um acordo
101entre os servidores do Ibama e a empresa de só fazer a fiscalização, controle
102em um outro procedimento. E não nos dois justamente porque ficaria muito
103difícil. E eu acho que foi por conta disso, houve a incidência da prescrição.

104

105

106**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não foi prescrição. O
107que foi o resultado? Isso é importante para mim.

108

109

110**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O resultado, é o seguinte,
111houve uma fiscalização, essa Mil Madeiras sempre foi considerada pelo Ibama
112como um exemplo de manejo florestal. Ela tem certificação UFEC, ela é
113reconhecida mundialmente como exemplo. Como a quantidade de madeira era
114muito grande, eles tinham um esquema que aparentemente funcionava no
115Estado do Amazonas inteiro, para essas grandes quantidades da madeira, que
116eles não emitiam ATPF para cada carregamento da madeira, mas faziam um
117acerto mensal dessas ATPFs porque senão seria tipo 5 mil ATPFs por ano, era
118uma quantidade que o Ibama local não dava conta a fazer. Eles tinham esse
119procedimento. Numa fiscalização que envolveu funcionários de outros Estados,
120esses funcionários foram lá, verificaram nos livros esse tipo de procedimento e
121multaram a madeira por conta disso, apesar de o Ibama já ter regularizado
122mensalmente todo esse transporte de madeira. Eu acredito que deve ter sido
123esse procedimento que apesar de não se regulamentar, no meu entender, dava
124cobertura para a prática da empresa e a Câmara votou nesse sentido e
125cancelou a multa, eu acho que foi por isso que esse procedimento foi para lá
126para verificação desse procedimento.

127

128

129**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa multa não foi
130cancelada. Pelo que eu estou vendo aqui, foi julgado em procedente o recurso.
131Você tem esse voto? Porque assim, gente, eu vou até pedir para julgar esse
132processo hoje porque eu tenho aqui um dos processos da minha relatoria está
133relacionado com essa Mil Madeireira, a empresa que comprava a madeira dela.

134

135

136**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pela não incidência da
137prescrição. No mérito, pelo não provimento do recurso, com o cancelamento do
138auto de infração.

139

140

141**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas lá embaixo, olha.
142Tem sustentação oral, tem voto divergente.

143

144

145 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** - Voto maioria é o voto relator.

146

147

148 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Resultado (...) do relator.

149 Foi o meu voto.

150

151

152 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você tem esse voto?

153

154

155

156 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho.

157

158

159 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você imprime para
160 mim? Porque eu vou ver se eu recupero do Ministério do Meio Ambiente.

161

162

163 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Posso te mandar por e-
164 mail, de repente.

165

166

167 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Me manda por e-mail,
168 que aí eu imprimo depois eu vou tentar recuperar o voto do MMA. Só que não
169 sei se eu vou ter tempo de olhar tudo isso hoje para votar isso hoje aproveitar a
170 sua presença aqui. Eu vou tentar. Eu teria que ir no Ministério para pegar o
171 voto do Ministério do Meio Ambiente. Não foi escrito.

172

173

174 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ibama votou junto com o
175 Ministério do Meio Ambiente.

176

177

178 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só para eu poder ter
179 mais informações para passar. Eu acho isso importante, que eu achei um caso
180 bem complicado, bem relevante, foi o que mais me deu trabalho fazer o voto
181 dessa vez, eu confesso que eu li, mas nem me atentei para isso aqui.

182

183

184 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu te mando. Eu vou
185 transformá-lo em PDF e mando para o seu e-mail porque o meu sistema de
186 Word é diferente, você não vai conseguir ler depois.

187

188

189 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Daqui também é
190 diferente. Posso prosseguir? Além desse informe que está aqui, depois nós
191 vamos juntar nos autos do Conama, eu vou só informar que houve retorno dos
192 processos de diligência, são os processos de nº 1 a 9 da pauta, os processos
193 de nº 5, Viana Siderúrgica do Maranhão, 7 e 8 são Sidnei Sanches Amora, o

194primeiro de relatoria da CNI retornou e o de Sidnei Sanches Amora, relatoria
195FBCN também retornaram. Só que esses processos retornaram agora. O do
196CNI retornou ontem, em 9 de novembro, e o do Sidnei Sanches foi no final da
197semana passada. Eles foram encaminhados para os relatores sem tempo hábil
198para que fossem trazidos nessa 24ª reunião. Então, eles vão ser incluídos na
199pauta de julgamento da 25ª da CER/Conama, que está marcada para os dias 8
200e 9 do dezembro. Os demais processos, Arno Pereira, nº 1, Silva Roberto
201Moraes nº 2 e Nerci Rigon, nº 3, Red Comércio de Madeira, nº 4 e Madeireira
202Popinhaki, nº 6 e Indústria de Conservas Dourados, nº 9 não retornaram de
203diligência. Ficam automaticamente incluídos na próxima até que, se
204retornarem, sejam votados. Então, prestados os informes, eu acho que foi isso.
205Vou dar início atendendo aos pedidos de inversão de pauta, nós vamos
206começar hoje pela manhã com os processos de relatoria do Ministério da
207Justiça e da Contag. Os relatores pediram para que fossem julgados nesse
208período. Então, eu começo chamando a julgamento o processo nº 11 da pauta,
209é o processo 02054001377/2007-61 autuado, Aronildo Ortiz, relatoria Ministério
210da Justiça. Com a palavra o relator.

211

212

213**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se de auto de
214infração lavrado em desfavor de Aronildo Ortiz, nº 540053/D, data de autuação
215é 31 de agosto de 2005. O objeto de auto de infração é multa por provocar
216incêndio em 642,200 hectares de floresta amazônica em Alta Floresta/MT, o
217valor da multa é de R\$ 963.300,00. O dispositivo legal aplicado é art. 28 do
218Decreto 3.179, multa de R\$ 1500,00 por hectare ou fração, prática autuada
219também é crime, art. 41 da Lei 9.605, a pena é reclusão de 2 a 4 anos e multa.
220O relatório de fiscalização de 21 de agosto de 2007 informa que a fiscalização
221foi feita a partir de rotas lógicas elaboradas pelo núcleo de geoprocessamento
222para confirmação do desmatamento e identificação dos responsáveis. O
223proprietário informou que estava regularizando a propriedade junto a SEMA/MT
224e que os documentos estavam de posse do engenheiro florestal responsável, o
225Sr. Ivan Silva. Foi emitida a notificação nº 327034 B para que apresentasse a
226respectiva documentação. O proprietário apenas apresentou o protocolo de
227pedido de licença ambiental, não apresentando a escritura da propriedade,
228autorizações de desmatamento e queimada e margens georreferenciadas da
229propriedade. A área foi calculada com base nas coordenadas geográficas
230declaradas na LAU e nas informações prestados pelo proprietário. Com a
231utilização de imagens de satélite e nas informações prestadas pelo proprietário
232com utilização de imagem de satélite de 2007. Foi constatada queimada em
233Floresta Amazônica sem autorização confirmada por troncos carbonizados
234remanescentes, fotos das folhas 6, bem como dano à APP. Não há defesa
235inicial. O autuado foi notificado por edital e deixou de apresentar a sua defesa.
236O auto de infração foi homologado em 22 de abril de 2008, folhas 21. Em seu
237primeiro recurso, o autuado em resumo requer o cancelamento do auto de
238infração alegando que houve cerceamento da defesa por não ter sido
239notificado, o auto de infração havia sido enviado para endereço desconhecido
240na cidade de Presidente Bernardes/SP. Requereu cópia do dos auto em 24 de
241abril de 2008 e não foi atendido, a falta de notificação acarreta nulidade total do
242procedimento administrativo. Não provocou incêndio em lugar algum. As
243coordenadas do auto de infração não coincidem com sua propriedade. O mapa

244de folhas 41 revela que a propriedade tem 671,2975 hectares, dos quais
245368,2186 desmatados. Não houve queima na sua propriedade, foi solicitado
246licenciamento ambiental da propriedade. Apresentou PRAD, visando à
247regularização do seu passivo ambiental ficando a multa inexigível até o fim do
248processo administrativo. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm a
249mesma linha de argumentação. Não há contradita. O valor da multa aplicada,
250R\$ 963.300 é o combinado pela lei, R\$ 1500,00 por hectare ou fração. Fecho o
251relatório, vamos ao voto. Com relação à admissibilidade o recurso. A
252procuração às folhas 31. O recurso ora interposto, ao Ministro de Estado do
253Meio Ambiente, encaminhado ao Conama por força de supressão de instância
254recursal é tempestivo. O autuado foi notificado em 18 de fevereiro de 2008 e
255protocolou recurso em 28 de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos
256para sua admissibilidade podendo ser conhecido.

257

258

259**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator,
260representando o Ministério da Justiça está conhecendo do recurso tempestivo
261interposto por advogado com procuração nos autos. Eu pergunto como
262entendem os senhores.

263

264

265**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
266relator.

267

268

269**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
270relator.

271

272

273**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o
274relator.

275

276

277**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

278

279

280**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
281Ambiente também acompanha o relator.

282

283

284**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos à prescrição. A
285última decisão recorrível é do Presidente do Ibama, folhas 51,1 datada de 21 de
286julho de 2008. O envio do processo ao Conama deu-se em 16 de outubro de
2872009. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não
288houve prescrição intercorrente, só ocorreria em 16 de outubro de 2012 e a
289pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em oito anos e só
290ocorreria em 21 de julho de 2016.

291

292

293 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator afasta a
294 prescrição intercorrente à prescrição da pretensão punitiva. O Ministério do
295 Meio Ambiente acompanha.

296

297

298 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

299

300

301 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
302 relator na conclusão.

303

304

305 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag também acompanha o
306 relator.

307

308

309 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
310 relator.

311

312

313 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu retifico e acompanho
314 relator.

315

316

317 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Do mérito. Ainda que os
318 autos tragam várias informações a respeito do evento indicado no auto de
319 infração, carecem de maior esclarecimento nos seguintes pontos, especialmente
320 na ausência de contradição após o primeiro recurso. A) Se a data da imagem às
321 folhas 3 é a mesma posta junto à assinatura, uma vez que não há informações
322 sobre a data da imagem de satélite. B) Se há coincidência de área de
323 desmatamento e de área queimada de floresta. O mapa folhas 3 trata de
324 desmatamento e o autuado alega que não houve queimada. C) Se a totalidade
325 de 642,200 hectares indicados no auto de infração nº 540053/D encontra-se no
326 interior da propriedade do autuado. O autuado alega que as coordenadas do
327 auto de infração não coincide com a sua propriedade, que a propriedade tem
328 área 671,2975 hectares, dos quais apenas 368,2186 desmatados. E D) Quais
329 as contestações relativas ao mapa de folhas 41 apresentado pelo defesa.
330 Desse modo, posiciono por me remeter aos autos ao Ibama para diligência, a
331 fim de prestar os esclarecimentos listados no parágrafo anterior.

332

333

334 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Hugo, você acha que
335 não tem nenhum elemento que mostre que houve de fato desmatamento e qual
336 foi a extensão? Quando você estava falando no relatório, você falou que tinha...
337 você usou uma expressão, que era para calcular. As imagens de satélite
338 mostravam a situação que supostamente ampararia a ocorrência de...

339

340

341 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que eu entendo é que
342 esse mapa, que eu não sei exatamente qual é a data, demonstra que há esse

343desmatamento de 642 hectares. O desmatamento. Aqui eu acho que fala de
344queimada. Mas o proprietário alega que as coordenadas não coincidem com a
345propriedade dele. Se coincidirem totalmente com propriedade dele, a
346propriedade dele praticamente estaria toda queimada porque é igual ao da área
347da propriedade, o total é igual a área da propriedade alegadamente queimada.
348Então, a minha questão é, tem alguma coisa fora da área dele ou realmente a
349propriedade dele toda foi queimada?

350

351

352**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Isso se discute, em
353algum ponto eles vinculam a ocorrência na infração com ele por outro motivo
354que não seja propriedade? Eu estou com um caso aqui que o sujeito...

355

356

357**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele aponta aqui da
358propriedade dele. Eu quero ver aqui as minhas questões. Eu não consigo,
359pelos mapas, porque a defesa depois apresenta um outro mapa constando isso
360e o Ibama não se pronuncia a respeito.

361

362

363**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Um outro mapa
364mostrando que a queimada, o desmatamento seria fora da propriedade.

365

366

367**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Exatamente. Ele alega que
368só tem 338 e ele alega também que não houve queimada na propriedade. Que
369tem o desmatamento de quase 400 hectares na propriedade dele, mas que não
370houve queimada. Então, tem essas dúvidas todas aqui que eu preciso saber
371para emitir algum juízo.

372

373

374**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O auto de infração não
375foi lavrado com base nos dados da LAO e das informações prestados por ele?

376

377

378**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Sim. Só que a data da
379autuação é de 31 de agosto de 2005. Essa LAO é de 2007. Então, como é que
380você vai lavar alguma coisa com dados de dois anos depois?

381

382

383**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas esse que consta
384não poderia ser uma renovação?

385

386

387**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Aqui não diz que é
388renovação.

389

390

391**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Tem relatório de vistoria
392dizendo o que vinculou?

393

394

395 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Aqui ele diz, a área foi
396 calculada com base nas coordenadas. Eu acho que eles devem ter vistos as
397 coordenadas geográficas. É isso que eu não entendo porque ele falou que foi
398 utilização de imagem de satélite de 2007. O relatório de fiscalização é de 21 de
399 agosto de 2007. A data de autuação é de 31 de fevereiro de 2005, se não me
400 engano. Vou checar. A data de autuação é de 21 de agosto de 2007, que é a
401 mesma data da fiscalização.

402

403

404 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – você está com 4,1?

405

406

407 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 4.

408

409

410 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só rememorando, quais
411 seriam os objetos da diligência, Hugo? Acho que é o penúltimo parágrafo do
412 seu voto.

413

414

415 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Depois eu posso passar.
416 Que vai encaminhar de qualquer maneira. Pode ser? Coloca ali.

417

418

419 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito. O voto é
420 juntado ao processo. Perfeito. O resultado é o voto.

421

422

423 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Daí eu passo para ela
424 depois.

425

426

427 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só para lembrar os
428 membros da Câmara, qual é o objeto da diligência, exatamente?

429

430

431 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa primeira questão,
432 que já foi respondida se há coincidência da área de desmatamento e da área
433 de queimada da floresta, se a totalidade dos 642,200 hectares indicados no
434 auto de infração encontra-se no interior da propriedade do autuado e quais as
435 contestações relativas ao mapa de folha de 41 apresentadas pela defesa.

436

437

438 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator explicou o
439 objeto da diligência, o porquê do seu entendimento, eu questiono se alguém
440 tem mais algum outro esclarecimento, alguma dúvida, se eu já posso colher o
441 voto dos senhores. Então, eu passo a colher os votos.

442

443

444**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
445relator.

446

447

448**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
449relator.

450

451

452**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

453

454

455**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
456relator.

457

458

459**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Seria Ibama sede ou
460Ibama local? Ibama local, não é? Expedição de ofício ao Ibama/MS.

461

462

463**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só estou dizendo aqui
464ao Ibama, é bom colocar aqui?

465

466

467**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, está ali no
468resultado. Só mais para organizar o próprio serviço de apoio ao Conama. O
469Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator. Eu acho que todos já
470votaram. Eu leio o resultado processo 02054001377/2007-61 autuado Aronildo
471Ortiz, relatoria o Ministério da Justiça. Voto do relator preliminarmente pela
472admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição. Antes de proferir
473seu voto de mérito, o relator solicitou que os autos retornem ao Ibama/MT para
474diligência. Resultado, conhecido o recurso e afastada a prescrição por
475unanimidade, a Câmara acompanha o relator quanto à necessidade de
476diligência nos termos do voto juntado aos autos. Iniciado o julgamento em 10
477de novembro de 2011, ausente representantes das entidades empresariais
478justificadamente.

479

480

481**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que de repente
482poderia fazer mais um.

483

484

485**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu vou
486prosseguir, até porque o próximo, atendendo o pedido do representante do
487Ministério da Justiça, o próximo é o processo de nº 24 da pauta, processo
48802010000477/2007-86, autuado Madeireira Flor da Amazônia Ltda, relatoria
489Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

490

491

492O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Trata-se do processo
493contra a Madeireira Flor da Amazônia Ltda., auto de infração 48498/D e há dois
494termos de apreensão e depósito, data de autuação 1/3/2007. O objeto de auto
495de infração é multa por ter em depósito 169,342m³ de madeira serrada,
496castanheira, *Bethletia excelsa*, não passíveis de exploração para fins
497madeireiros, em Goiânia/GO. O valor é de R\$ 84.671,00. O dispositivo legal
498aplicado é art. 32, § único. A multa e de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidades
499estéril MDC ou metro cúbico, o termo de apreensão, 286826/C de
500apreensão/depósito é a apreensão de 169,342m³ de madeira serrada,
501castanheira, no valor de R\$ 50.802,60 e o outro termo de depósito é o depósito
502da mesma quantidade da madeira no Complexo Prisional de Aparecida de
503Goiânia/GO. A prática autuada também é crime, no art. 46 da Lei 9.605/98, a
504pena é detenção de seis meses a um ano e multa. A defesa inicial da autuada,
505em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e dos termos de
506apreensão/depósito, argumentando que a ação de fiscalização não se
507consumou em vista da não apresentação do termo de depósito. Ele alega que
508só depois que recebeu esse termo de depósito que se consumiria. Não foi
509coletada amostra de madeira apreendida para fins de auto pericial. O auto de
510infração é nulo por ter sido lavrado por agente incompetente (técnico
511ambiental), não foi respeitado o procedimento contido no art. 3º., §§ 1º e 2º, da
512Instrução Normativa 08/2003 do Ibama, não há justificativa para aplicação da
513multa no seu valor máximo, o Decreto 5.975/2006 não pode se aplicar ao
514presente caso. Requer, ainda, na ausência do cancelamento, a conversão da
515pena de multa em pena de advertência, os benefícios do art. 60 do Decreto n°
5163179 com redução do valor da multa em 90% e a convenção da multa em
517prestação de serviços, melhoria e recuperação qualidade ambiental. Os
518recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes,
519apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Acrescentam, no
520entanto, que o laudo técnico de folhas 44 não deve ser considerado por ter sido
521produzido pelo próprio Ibama, tratando-se de prova unilateral produzida sem
522acompanhamento da recorrente. Esse laudo técnico se trata da confirmação de
523que a madeira apreendida se trata de castanheira. Não se pode comprovar que
524toda a madeira apreendida seja de espécie castanheira, o art. 29 do Decreto n°
5255.975/2006 não se aplica a madeira beneficiada ou serrada, mas somente ao
526corte da árvore (“exploração florestal”), a madeira foi cortada, serrada e
527transportada até o pátio da recorrente antes da entrada em vigor do Decreto n°
5285975/2006, a empresa detinha saldo da madeira dentro do sistema DOF do
529Ibama, o valor da multa deve ser reduzido ao mínimo legal para R\$ 16.934, 20.
530Da contradita, os técnicos do Ibama apresentam o Laudo Oficial n° 015/2007
531do Laboratório de Produtos Florestais, datado de 20 de abril de 2007 às folhas
53244, constando que as amostras submetidas são da espécie castanheira.
533Esclarecem ainda que o auto de infração e os termos de apreensão/depósito
534seguiram os procedimentos regulamentares, o termo de apreensão foi lavrado
535na própria empresa, o termo de depósito foi lavrado na Secretaria de Estado da
536Justiça de Goiás e o produto florestal foi depositado no Complexo Prisional em
537Aparecida de Goiânia/GO e não houve abuso de poder. Penalidade imposta,
538valor de R\$ 84.671,00 ou R\$ 500,00 por m³, encontra-se dentro dos
539parâmetros permitidos pela lei, sendo fixado no patamar máximo. Esse é o meu
540relatório. Depois eu dou alguns outros esclarecimento ali, mais embaixo. Da
541admissibilidade do recurso, a representação advocatícia encontra-se regular, a

542procuração às folhas 36. O último recurso ao Conama é tempestivo. Tendo
543sido notificada em 19 de novembro de 2008, a recorrente protocolou o recurso
544em 3 de dezembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para sua
545admissibilidade, podendo ser conhecido.

546

547

548**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do
549recurso. Pergunto como votam os senhores?

550

551

552**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
553relator.

554

555

556**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

557

558

559**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
560relator.

561

562

563**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
564relator.

565

566

567**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também
568acompanha o relator.

569

570

571**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos então à prescrição.
572A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do Ibama, data
573de 21 de julho de 2008. O envio do processo ao Conama deu-se em 5 de
574janeiro de 2010. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição
575intercorrente, ocorreria somente em 5 de janeiro de 2013 e tampouco é atingida
576pela prescrição da pretensão punitiva que prescreve pelo prazo penal, nesse
577caso em 4 anos, uma vez que a infração ambiental é crime e que ocorreria
578somente em 21 de julho de 2012.

579

580

581**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
582incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

583

584

585**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
586relator na conclusão.

587

588

589**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
590relator.

591

592

593 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

594

595

596 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
597 relator.

598

599

600 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito,
601 ainda que os autos tragam abundantes elementos para a construção de um
602 juízo, não dirimem todas as dúvidas. Assim, em vista da ausência de
603 prescrição em futuro próximo, pugno por enviar o presente processo em
604 diligência ao Ibama para esclarecer os seguintes pontos, se a empresa
605 efetivamente tinha, à época do auto de infração, saldo no sistema DOF para ter
606 em depósito o volume encontrado da essência castanheira, *Bertholletia*
607 *excelsa*. B) se é possível comprovar que a madeira encontrada foi cortada e/ou
608 comprada pela recorrente somente após a edição do Decreto nº 5975, de 30 de
609 novembro de 2006, três meses antes da lavratura do auto de infração. E por
610 que eu preciso dessas informações especificamente? Porque esse Decreto,
611 acho que foi editado dois ou três meses antes da multa. E esse Decreto trouxe
612 uma novidade, ele proibiu o corte de castanheira e mesmo em manejo florestal
613 e etc., uma árvore protegida. Antes disso, essa madeira poderia ser cortada e
614 poderia ser comercializada. A empresa alega que ela tinha, no DOF, saldo para
615 comercializar essa madeira e quando o Decreto foi editado e o Decreto não
616 atinge essa alegação dela. O Decreto não atinge a comercialização de madeira
617 já cortada porque ele fala que é proibida a exploração florestal dessa madeira.
618 Mas se ela já tinha sido explorada antes e já estava para ser comercializada,
619 isso não seria atingido. Essa é a lógica dele, ele tinha saldo para isso, por isso
620 que não pode ser multado. Então, as minhas dúvidas são, se realmente a
621 empresa tinha esse saldo no DOF, porque não há comprovação aqui, também
622 não há contestação da Ibama em relação a isso, e se é possível comprovar
623 que a madeira foi cortada ou comprada pelo recorrente somente após a edição
624 do Decreto 5.975 porque há uma proximidade muito grande dos dois. Então é
625 bem possível que essa madeira tenha sido cortada antes da edição do Decreto,
626 que eu acho que são só dois meses a diferença entre a edição.

627

628

629 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quatro meses.

630

631

632 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De qualquer maneira, é um
633 período relativamente curto. Então, essa são as duas dúvidas que eu tenho e
634 que eu preciso porque ou o meu voto vai em uma direção ou vai numa outra
635 direção completamente oposta, dependendo dessas informações.

636

637

638 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O motivo da ilegalidade,
639 a base do auto de infração, é exatamente a vedação desse decreto. Se não
640 fosse isso... como ele não está colocado...

641

642

643 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Era possível esse corte
644 antes do Decreto? Ele inovou nesse questão.

645

646

647 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele não está multando
648 por diferença no SISMADE, no sistema de controle e tudo mais, ele está
649 multando por ter uma madeira protegida.

650

651

652 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como era protegida, ele
653 não poderia ter o documento, por isso ele foi multado.

654

655

656 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em nenhum momento
657 eles falam se ele tinha ou não tinha saldo no estoque?

658

659

660 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não poderia ter o
661 saldo.

662

663

664 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, ele poderia ter
665 o saldo... Particularmente, eu acho que ele poderia comercializar.

666

667

668 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É, mas a questão é que
669 o Decreto proíbe a exploração para fins madeireiros. O que é exploração para
670 fins madeireiros? É só o corte? É a venda da madeira? Você não pode
671 explorar. Por isso que eu perguntei o que exploração para fins madeireiros?

672

673

674 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Me parece que o
675 Decreto não pode retroagir para alcançar uma situação que já consta.

676

677

678 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Cá entre nós, tem
679 depósito que não é exploração madeireira. O Decreto 5.975, art. 29 fala, não
680 são passíveis de exploração para fins madeireiros, a castanheira e a
681 seringueira em florestas naturais, primitivas ou regeneradas.

682

683

684 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu particularmente acho
685 que ainda que ele dissesse expressamente proibido o transporte, ele na
686 poderia retroagir. A exemplo do mogno.

687

688

689 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só para entender,
690 você está pedindo a diligência para verificar o quê?

691

692

693O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Minha diligência é para
694verificar se a empresa tinha no sistema DOF saldo de castanheira para ter em
695depósito e se é possível, tecnicamente, de alguma forma, comprovar que essa
696madeira tinha sido cortada depois da edição do Decreto ou antes. Eu acho que
697não dá porque quatro meses é muito pouco, a madeira já estava serrada e
698tudo, eu acho que não dará para se comprovar. Então, se o Ibama não
699conseguir comprovar que a madeira foi cortada, serrada e colocada em
700depósito depois da edição do Decreto, eu acho que não tem como multar. Essa
701é a minha posição. Então, eu preciso desse tipo de informação para ir para ou
702por um caminho ou por outro completamente diferente.

703

704

705O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Eu concordo que
706caracterizado o que foi anterior, o procedimento já se iniciou de extração,
707exploração.

708

709

710O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Essa é a dúvida.
711Parece que essa é a dúvida.

712

713

714O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Eu entendo que já
715iniciou e uma vez sendo anterior, ele pode até comercializar, eu vou fazer duas
716analogias meio malucas.

717

718

719O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Essa é a dúvida, se foi ou
720não foi anterior.

721

722

723O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Mas, tendo sido no
724anterior, eu não tenho dúvida de que ele pode ficar e explorar e continuar.

725

726

727O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Mas ele nem
728comercializar, comercializou. Estava em depósito, foi retirado do depósito,
729depois teve um outro relatoria de fiscalização, colocaram a madeira em
730depósito lá na unidade prisional sem qualquer cuidado. Então, boa parte já
731estava podre, estava toda rachada, empenada, e esse tipo de coisa toda
732assim. Então, a madeira já se perdeu qualquer maneira.

733

734

735O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – A relevância da
736diligência é descobrir se, à época do corte ou da compra, aquilo era possível ou
737não. Porque o termo em depósito tem que ter o documento. Tanto que a
738infração exige apenas o termo em depósito.

739

740

741 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso é verdade, mas
742 digamos assim, se o auto de infração tivesse dito não tem ATPF, por isso que
743 nós estamos multando. E porque a castanheira nós vamos multar...

744

745

746 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas não se questiona a
747 questão do ATPF?

748

749

750 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No auto de infração não. O
751 auto de infração é ter em depósito madeira proibida não sei o quê. Como é que
752 está aí.

753

754

755 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ter em depósito madeira
756 serrada, castanheira passíveis de exploração para fins madeireiros.

757

758

759 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nem entra na questão de
760 ter ATPF ou não. E ele se baseia todo no 29 do 5.975.

761

762

763 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A defesa é toda
764 baseada nessa sucessão do Decreto, não é?

765

766

767 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E o Ibama não se
768 refere a esse fato depois que eles alegaram.

769

770

771 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A defesa do Ibama toda é
772 de como provar que aquilo é castanheira.

773

774

775 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque ele alegava que
776 não era.

777

778

779 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele não alega que não era.
780 Ele questiona o parecer técnico em dois pontos. 1), que é o Ibama. Então, o
781 Ibama não seria isento e não houve acompanhamento da empresa nessa
782 seleção dos exemplares e depois 2) mesmo que fosse comprovado que esses
783 exemplares eram de castanheira, não teria como comprovar que toda a
784 madeira apreendida era de castanheira também. Mas nisso daí eu não entro. O
785 IBMA disse que é, eu acredito que é. Eu não vou questionar nesse sentido
786 assim, mas... o foco foi todo nessa história. Mas ele fala ali que não estava
787 coberta, mas não dava para saber se é porque ele não tinha para essa
788 espécie ou se ele não tinha para nada. Então, essa é um dos meus
789 questionamentos. Se ele tinha no DOF saldo especificamente para essa
790 espécie.

791

792

793 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Que essa madeira foi
794 cortada antes e que ela tinha saldo. Eu não me sinto confortável suficiente para
795 dizer ela é culpada ou não, sem essas informações.

796

797

798 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ela alegou
799 antecedência e o Ibama não contraditou isso.

800

801

802 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ibama não contraditou?

803

804

805 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Em princípio está
806 aceito. Vamos botar diligência para esclarecer.

807

808

809 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu pergunto se o
810 relator entende pela diligência justamente para esclarecer a questão dessa
811 sucessão do Decreto. O mais a comprovação documental e tanto o Ibama
812 quanto a empresa poderiam ter juntado, mas não juntaram e o relator entende
813 por bem, que eu acho bem relevante, que por julgamento subsidiado
814 completamente desta série, esse documento seja apresentado ou haja alguma
815 informação técnica do Ibama quanto a isso. Eu pergunto se alguém tem mais
816 algum esclarecimento senão eu passo a colher o voto dos senhores.

817

818

819 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

820

821

822 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama com o relator.

823

824

825 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN com o relator.

826

827

828 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o voto do
829 relator.

830

831

832 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
833 Ambiente também acompanha o voto relator, ler o resultado do início o
834 julgamento, é o processo 02010000477/2007-86, autuado Madeireira Flor da
835 Amazônia Ltda, relatoria Ministério da Justiça. O voto do relator
836 preliminarmente pela admissibilidade do recurso, pela não incidência da
837 prescrição, antes de proferir o seu voto de mérito, o relator solicitou que os
838 autos retornem ao Ibama para a diligência. Ibama sede e Ibama local. O Ibama/
839 GO. Hugo, Ibama na superintendência ou na sede? Acho que a sede pode
840 esclarecer. Para o Ibama sede, se possível esclarecer. Conhecido o recurso e

841afastada a prescrição por unanimidade, a Câmara acompanha o relator quanto
842à necessidade de diligência, nos termos dos votos juntado aos autos, ausente
843os representantes empresariais justificadamente, julgado em 10 de novembro
844de 2011. Dando prosseguimento e continuidade à pauta, chamo o julgamento o
845processo de nº 17, que é o processo 02024001851/2007-10 autuado
846Madenese e Pignaton Ltda, relatoria Contag. Com a palavra, o relator.

847

848

849**SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Aqui é o processo
850administrativo iniciado em decorrência do auto de infração numero 4656828/
851multa, lavrado em 22 de outubro do 2007 contra Madenese e Pignaton Ltda,
852por vender 819,766m³ de madeira de várias essências sem cobertura de guias
853florestais. Sendo 509,191m³ de madeira serrada, em Alto Paraíso/RO. O
854agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto
8559.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei 9.605/98, com
856pena máxima de um ano de detenção. O valor da multa foi estabelecido R\$
85782.000,00, acompanham o auto de infração, Termo de Inspeção, relação de
858pessoas envolvidas na Infração Ambiental, Certidão, rol de testemunhas e
859Comunicação de Crime. A autuada apresentou a defesa às folhas 29-41 em 12
860de novembro de 2007, quando alegando erro no levantamento e medição do
861produto florestal, incompetência do fiscal autuante, nulidade do ato da infração
862por estar desacordo com a legislação ambiental. O Gerente Executivo do
863Ibama em 31 de julho homologou o auto de infração. A autuada interpôs
864recurso às folhas 101-121 em 17 de novembro de 2008. O Presidente o Ibama
865em 2 de abril de 2009 decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção
866do auto infração às folhas 36. A autuada foi notificada da decisão em 22 de
867abril de 2009, por meio de AR. Inconformada, a autuada interpôs recurso às
868folhas 143-159 em 6 de maio de 2009, por meio de advogado legalmente
869constituído, alegando o seguinte, inobservância de dispositivos da lei da
870natureza, falta de fundamentação da decisão do julgador, incompetência do
871agente de fiscalização para a lavratura do auto, procedimento inadequado
872utilizado para efetuar a cubagem da madeira e nulidade do auto de infração por
873estar em desacordo com a legislação. Em 20 de julho de 2009, os autos do
874processo foram encaminhados ao Conama por meio do Presidente o Ibama. Aí
875identifica a atuada interpôs um novo recurso mas, na verdade, foi apenas uma
876juntada do recurso anterior. Pois bem, julgamento. Em relação à
877admissibilidade do recurso. Sobre o legitimidade, a empresa autuada não
878juntou contrato social, mas às folhas 2 e 3 constam os nomes de Marcelo
879Pignaton e Veruska Sintia Pignaton, identificados pelo CPFs sob os nºs
880respectivos, como sócios proprietários da empresa autuada. Ainda mais o
881Ibama recepcionou todas as manifestações da autuada. A parte é legítima para
882prosseguir no pólo passivo do presente processo. Da regularidade na
883representação. Veruska Modenese Pignaton outorgou procuração aos
884advogados, aí está constando a procuração, sendo que o primeiro e o último
885assinaram todas as manifestações, são dois advogado constituídos em todas
886as manifestações da empresa. Da tempestividade do recurso. A notificação de
887indeferimento do recurso ocorreu em 22 de abril e o recurso foi interposto em 6
888de maio, portanto considera-se como intempestivo.

889

890

891 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos parar no
892 conhecimento do recurso, correto? Então o relator conhece do recurso
893 interposto pelo advogado, com procuração nos autos tempestivamente.
894 Ministério do Meio Ambiente acompanha.

895

896

897 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

898

899

900 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
901 acompanha o relator.

902

903

904 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama com o relator.

905

906

907 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o
908 relator.

909

910

911 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - No mérito prescrição. O auto
912 de infração, lavrado em 22 de outubro de 2007, foi homologado pela autoridade
913 competente em 31 de julho de 2008. Folhas 96. O Presidente do Ibama julgou
914 o recurso em 2 de abril de 2009, mantendo o referido auto de infração às folhas
915 136. Através do recurso de folhas 143-169, o processo foi encaminhado aqui
916 ao Conama. Considerando a data da última decisão do Presidente do Ibama
917 em 2 de abril de 2009 até a presente dada do julgamento, em 11 de novembro
918 de 2011, conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo
919 prescricional é o de 4 anos, considerando o art. 46 da Lei dos Crimes
920 Ambientais. Também no se vislumbra a prescrição intercorrente, visto que
921 nenhuma fase processual ultrapassou os 3 anos.

922

923

924 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
925 incidência da prescrição, como entendem os senhores?

926

927

928 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
929 acompanha o relator.

930

931

932 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

933

934

935 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
936 relator na conclusão.

937

938

939 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
940 relator.

941

942

943 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também
944 acompanha o relator.

945

946

947 **SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Sobre a análise do auto de
948 infração. A fiscalização analisou o resultado entre o levantamento de pátio e o
949 saldo existente na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de
950 Rondônia – SEDAM, constatando a infração ambiental, lavrando o AI, assim
951 caracterizado no que foi vender os 819,766 m³ de madeira de várias essências
952 sem cobertura das guias florestais, sendo 509,191m³ de madeiras em toras e
953 310,575 de madeira serrada, tipificada nos arts. 70 e 46, § único da Lei 9.605.
954 O valor do multa é de R\$ 82.000,00. A fundamentação aqui do art. 46 cita o art.
955 32 do Decreto 179. O questionamento da defesa quanto ao possível erro de
956 medição do produto florestal é insuficiente para manter sua alegação, uma vez
957 que a autuada não apresentou uma medição correta a partir de um laudo. O
958 que se exige é a manutenção da medição fiscal, considerando que o ônus da
959 prova cabe ao administrado. Quanto à alegação de incompetência do fiscal
960 autuante também é improcedente, pois José Nilson Soares foi designado
961 Agente de Fiscalização pela Portaria Ibama/RO, a Portaria n° 1493/2001,
962 atendendo o disposto do § 1º do art.70 da Lei 9.605, que exige que qualquer
963 agente do SISNAMA a designação para atuar em atividades de fiscalização, o
964 que efetivamente ocorreu. Então, improcede também esse argumento de
965 defesa. A autuada entende haver nulidade do auto de infração pelo fato do art.
966 46 se referir a crimes ambientais e não autoriza multa administrativa por
967 infração ambiental. Aqui nós trazemos uma fundamentação do art. 225 da
968 Constituição, no § 3º que diz as condutas e atividades consideradas lesivas ao
969 meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções
970 penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos
971 causados. As sanções podem ser de natureza penal, bem como administrativa.
972 A Lei 9.605 normatiza essas duas naturezas de sanções. O art. 70 caracteriza
973 as infrações administrativas. Também o Decreto 3179, dispõe-se o art. 1º que
974 toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção,
975 proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração
976 administrativa ambiental e será punida com as sanções presente no diploma
977 legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.
978 O auto de infração caracteriza a ação ativa que causou o dano ambiental no
979 art. 32 do referido Decreto, caracterizando-a como infração administrativa,
980 fundamentando-a com o correto dispositivo normativo. A multa simples se
981 aplica à infração administrativa conforme o art. 72 da Lei 9.605, o qual
982 estabelece que as infrações administrativas são punidas com a sanção da
983 advertência, multa simples. Refuta-se a alegação de nulidade do auto de
984 infração por desacordo com a legislação ambiental. Não se faz necessário
985 advertir para depois aplicar a multa simples, uma vez que a advertência cabe
986 quando há ameaça de ocorrência da infração, o que não é o caso, pois nesta a
987 infração já ocorreu e está devidamente caracterizada como autuação. A
988 alegação de que não houve fundamentação dos atos decisórios também não
989 procede, pois os pareceres de folhas 48-53 e 124-134 fundamentam as
990 referidas decisões. Aí eu voto pela admissibilidade do recurso pela não

991 ocorrência da prescrição da pretensão pela manutenção de agravo de
992 instrumento e do valor da multa.

993

994

995 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
996 esclarecimento a solicitar? O relator em seu voto analisou todos os aspectos de
997 todas as teses de defesa pelo que eu vi na nota informativa, muitas das quais
998 repetitivas, nós já enfrentamos advertência prévia antes da multa,
999 incompetência do agente são teses bem repetitivas aqui na Câmara Recursal.
1000 Então eu pergunto se alguém tem algum esclarecimento, algum
1001 questionamento.

1002

1003

1004 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A manutenção do agravo
1005 de instrumento, eu não sei se deveria fazer parte do voto.

1006

1007

1008 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agravo de instrumento?

1009

1010

1011 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1012 acompanha o relator quanto ao mérito.

1013

1014

1015 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1016

1017

1018 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1019 relator.

1020

1021

1022 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o
1023 relator.

1024

1025

1026 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1027 Ambiente também acompanha o relator e lê o resultado. Processo
1028 02024001851/2007-10, autuado Madenese Pignaton Ltda, relatoria Contag. O
1029 voto do relator preliminarmente pela inadmissibilidade do recurso, pela não
1030 incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e
1031 manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator,
1032 ausente justificadamente os representantes das entidades empresariais.
1033 Julgado em 10 de novembro de 2011. Vou dar prosseguimento, atendendo o
1034 pedido do próprio representante da Contag para que esse processo seja
1035 julgado hoje pela manhã, é o processo de nº 21 da pauta 02502001079/2007-
1036 45 autuado David Luiz da Silva, relatoria Contag. Com a palavra o relator.

1037

1038

1039 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Aqui trata do auto de infração
1040 554339/D multa lavrada em 6 de setembro de 2007, contra David Luiz da Silva,

1041por desmatar 106,17 hectares de mata nativa nos anos de 2003 a 2004. O
1042mesmo foi notificado para apresentar documentos de desmate e não
1043compareceu na data estipulada, sendo assim, concluímos que o desmatamento
1044não teve autorização expedida pelo órgão competente em Vilhena/RO. O
1045agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto
10463.179, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605, pena
1047máxima de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 159.000,00.
1048Acompanham o auto de infração Termo de Embargo/Interdição nº 467506/C,
1049Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão, rol de testemunhas e
1050relação de pessoas envolvidas na infração às folhas 2-6. Em sede de defesa
1051administrativa apresentada em 25 de setembro 2007, o autuado alegou que o
1052agente autuante não elaborou laudo técnico da área destruída, que se o laudo tivesse
1053sido elaborado, chegaria a conclusão que se trata de desmatamento feito dentro das
1054proporções legais, sem causar danos ao ambiente, que o valor da multa é excessivo, que
1055o auto de infração refere-se ao complemento do trabalho de fiscalização e vistoria
1056realizado em 2003, porém o auto de infração só foi lavrado em 2007, portanto, a multa
1057deve ser aplicada com base nos valores vigentes naquela época. A Contradita foi
1058juntada às fls. 31-32. O fiscal autuante esclareceu que a área desmatada é de vegetação
1059nativa do bioma amazônico e ecossistemas associados, ou seja, área de especial
1060preservação. Com base no parecer jurídico de folhas 33-37, o Gerente Executivo
1061do Ibama homologou o auto de infração em 26 de novembro de 2007. O
1062autuado solicitou em 19 de março de 2007 a reconsideração da decisão que
1063homologou o auto de infração. Tal pedido foi tomado como recurso hierárquico
1064e encaminhado ao Presidente do Ibama. O Presidente do Ibama, por sua vez,
1065em 21 de julho decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do
1066auto de infração. O autuado foi notificado da decisão em 4 de dezembro de
10672008 e ele interpôs recurso às folhas 64-92 em 22 de dezembro de 2008, por
1068meio de seu advogado devidamente constituído com procuração às folhas 27.
1069Em sede de recurso, o autuado repete essas alegações apresentadas
1070anteriormente acrescentando que o agente autuante é incompetente para
1071lavrado o auto e que a área desmatada não é objeto de especial preservação e
1072que o Estado de Rondônia conta com ZEE implementado pela Lei 233/2000,
1073que a área objeto da autuação está quadrada na Zona 1 e Sub-Zona 1.1 do
1074Zoneamento Ecológico Econômico, área de grande potencial social, com
1075dotação de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento de atividades
1076agropecuárias. O autuado também requereu a possibilidade de transformar da
107790% do valor do multa em forma de recuperação do dano ambiental através da
1078apresentação do respectivo Plano da Recuperação de Área Degradada. Os
1079autos do processo foram encaminhados ao Conama em 16 de outubro de
10802009, por meio do Presidente do Ibama. Passo a análise aqui. A
1081admissibilidade do recurso sobre a legitimidade, o autuado assinou o AI do
1082embargo de interdição está devidamente qualificada com a procuração de
1083folhas 27, demonstrando ser legítimo para continuar no pólo passivo do
1084presente processo. Da regularidade da representação. O autuado outorgou
1085poderes ao advogado Armando, folhas 27, o qual assina juntamente com o
1086autuado espessas que se manifestou ao processo administrativo, o processo
1087está regular. Sobre a tempestividade, a notificação de indeferimento ocorreu
1088em 4 de dezembro de 2008 e o recurso foi interposto em 12 de dezembro de
10892008, portanto, tempestivo.

1090

1091

1092 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do
1093 recurso, sendo intempestivo e interposto por advogado com procuração nos
1094 autos. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

1095

1096

1097 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1098 acompanha o relator.

1099

1100

1101 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1102 relator.

1103

1104

1105 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

1106

1107

1108 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1109 relator.

1110

1111

1112 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - No mérito analisando a
1113 prescrição. O auto de infração lavrado em 6 de setembro de 2007 foi
1114 homologado pela autoridade competente em 26 de novembro de 2007. O
1115 Presidente do Ibama julgou o recurso em 21 de julho de 2008, mantendo o
1116 referido auto às folhas 57 e através de recurso de folhas 64-92 o processo foi
1117 encaminhado aqui ao Conama. Considerando a data da última decisão do
1118 Presidente de Ibama em 21 de julho de 2008 até a data do presente
1119 julgamento, conclui-se pela não ocorrência da pretensão punitiva, uma vez que
1120 o prazo prescricional é de 4 anos. Da decisão do Presidente do Ibama até a
1121 data do presente julgamento, mais de três anos se passaram podendo ser, em
1122 tese, ser argumentada a pretensão intercorrente, mas o que eu analiso da
1123 seguinte forma, primeiro que foram praticados aqui vários atos após a decisão.
1124 Em 21 de julho teve a decisão do Presidente do Ibama indeferindo o recurso,
1125 22 de dezembro de 2008 interposição do recurso ao Conama, em 2 de março
1126 de 2009, a análise do recurso do recurso pela procuraria, folhas 94-095, 24 de
1127 setembro, nova análise do recurso pela procuradoria, às folhas 98-99, em 10
1128 de outubro de 2009, decisão do Presidente do Ibama encaminhando o
1129 processo ao Conama, em 16 de agosto de 2011, nota informativa do nº 233.
1130 Então, o processo teve vários despachos em andamento. Então, na avaliação
1131 também indica que não ocorreu a prescrição intercorrente.

1132

1133

1134 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pela
1135 não incidência da prescrição da pretensão punitiva, da prescrição intercorrente.
1136 Como entendem os senhores?

1137

1138

1139 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o
1140 relator.

1141

1142

1143 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1144 também acompanha o relator.

1145

1146

1147 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1148 relator.

1149

1150

1151 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
1152 relator na conclusão.

1153

1154

1155 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1156 Ambiente também acompanha o relator.

1157

1158

1159 **SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Sobre a análise da matéria do
1160 auto de infração. Bom, uma vez que a autuação foi em 6 de setembro foi
1161 caracterizado por desmatar os e 106,7 hectares de mata nativa aí cita aqui as
1162 coordenadas latitude e longitude, isso ocorreu em 2003/2004, a notificação
1163 para apresentar os documentos de autorização também foi solicitada e o
1164 autuado não compareceu na data estipulada. O agente autuante enquadrou a
1165 infração administrativa do art. 37 do Decreto 3.179 e corresponde ao crime
1166 tipificado na art. 50 da Lei 9.605. Sobre alegação do autuado de que o agente
1167 autuante não elaborou o laudo técnico da área destruída, isso foi respondida às
1168 folhas 7 onde o agente de fiscalização respondeu que houve a averiguação em
1169 loco, tecendo as seguintes explicações, cito aqui. “Chegando na propriedades
1170 especificamente nas coordenadas latitude e longitude especificados, aos fundos
1171 da fazenda em lugar de difícil acesso, por ser uma área de mato raso e muitos
1172 resíduos florestais de aproximadamente três anos com muito vestígios de
1173 capim, capoeira e (...). Após constatação dos fatos solicitamos ao senhor a via
1174 da apresentação dos documentos de autorização para o desmate pelo órgão
1175 ambiental competente, que não foi não apresentado no prazo determinado.
1176 Sendo assim, concluímos os trabalhos autuando o mesmo em 106, hectares de
1177 desmate sem autorização, como já foi mencionado. Além disso, a autoridade
1178 autuante juntou foto de satélite, com as coordenadas. Às folhas 31-32 também
1179 a autoridade autuante também apresentou nova contradita esclarecendo ainda
1180 o seguinte, a área desmatada e constatada pela equipe de agentes presentes
1181 na diligência e realizada na propriedade do autuado é toda de vegetação nativa
1182 do bioma amazônico e ecossistemas associados. Fato que configura no nosso
1183 entendimento, salvo melhor juízo, áreas especiais de preservação, conforme
1184 configurado na legislação ambiental em vigor, especialmente ao que se refere
1185 a 9.605 e o Decreto 3.179. Além do art. 225 da Carta Magna, que trata de meio
1186 ambiente nacional e assegura o direito do cidadão de tê-lo ecologicamente
1187 equilibrado. A área desmatada devidamente mensurada nas informações de
1188 satélite aferida por georreferenciamento realizado por GPS, disponibilizado
1189 pela coordenação da operação e em poder da equipe dos agentes do ato de
1190 inspeção, desse forma, ratifico esse documento em relação à área desmatada.

1191Isso é posição da autoridade autuante. Aqui eu reconheço o que agente
1192justifica que o autuado não carregou os autos a nenhum documento que
1193comprove a autorização do desmate e o que configura infração ambiental, o
1194autuado de fato não junta nenhuma prova de o que desmate estava autorizado
1195também não admite a ocorrência do referido desmatamento, quando ele afirma
1196textualmente. *Data venia* considerando que o total da área do imóvel acima é
1197de 1.100 hectares, não se trata de desmatamento de grande proporção, isso
1198está entre aspas. Pelo princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado, o
1199ônus da prova recai sobre o administrado e não se desincumbiu dessa
1200obrigação. Alega também o autuado que o valor de multa é excessivo, uma vez
1201que se deveria aplicar a multa de R\$ 100,00 por hectare, pois esse seria o
1202valor em 2003, data da autuação. Aqui é importante esclarecer que em 2003 o
1203valor da multa, baseado lá no art. 37 do Decreto já era de R\$ 1.500,00, não
1204tendo razão para essa tal reclamação. Quanto ao fato de enquadramento ser
1205no art. 38, por não se configurar como área de especial proteção, cabe sinalizar
1206que a área desmatada atingiu o bioma amazônico, conforme dispõe o § 4º do
1207art. 225 da Constituição. A Floresta Amazônica de especial proteção porque
1208compõe um bioma importantíssimo para a vida, sendo uma relevante reserva
1209biogenética do planeta, sendo necessárias normas mais severas, que visem
1210proteger por uso descontrolado. O valor de R\$ 1.500,00 por hectare e a forma
1211de dar maior proteção a este bioma. Quanto à alegação de incompetência do
1212fiscal autuante também é improcedente, pois o fiscal Luís Alves tem a sua
1213designação para fiscalização reconhecida pela Portaria 1.543, de 23 de
1214dezembro de 2010, atendendo o disposto no § 1º art. 70 da Lei 9.605, que
1215exige de qualquer agente do SISNAMA designação para atuar em atividades
1216da fiscalização. Portanto, improcede também esse argumento do autuado.
1217Quanto ao pedido de transformar 90% do valor da multa em forma de
1218recuperação por dano ambiental, aí eu entendo que isso é não competência da
1219Câmara Especial de Recurso. O voto, já julgamos a admissibilidade, aí a
1220manutenção também do ato de infração 554339/D, bem como o valor a multa.
1221Também voto pela manutenção do embargo de interdição 467506/C, a critério
1222do Ibama.

1223

1224

1225**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu fiquei só com uma
1226dúvida, se não me engano, até no próprio auto de infração, estava dito que a
1227autuação se referia a desmatamento ocorrido entre 2003 e 2004. A autuação é
1228de setembro de 2007. A minha dúvida é em relação à prescrição, mesmo já
1229tendo superado, só fui me atentar a isso depois. Se é de setembro de 2007, o
1230desmatamento tem que ter ocorrido pelo menos após setembro de 2003, senão
1231não supera 4 anos. Ele tem data, ele fala que é entre 2003 e 2004. Ele fala
1232quando... e teve um momento em que você citou uma imagem da satélite. Nós
1233temos como ver de que data essa é imagem de satélite para saber em que
1234período entre 2003 e 2004 aconteceu o desmatamento?

1235

1236

1237**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Ele não menciona. Ele não tem
1238especificação da data exata.

1239

1240

1241 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Porque 6 de setembro
1242 de 2007, retroagiria o ato, que tinha que ser praticado até 6 de setembro de
1243 2003.

1244

1245

1246 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem uma contradita
1247 florestal às folhas 31-32. Talvez o fiscal, o agente atuante preste algum
1248 esclarecimento.

1249

1250

1251 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual é a área do
1252 negócio? É a área já desmatada ou a área que desmatada posteriormente?
1253 Porque pode ter desmatado e depois estar mais desmatado e a autuação seja
1254 da diferença.

1255

1256

1257 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se essa imagem for a
1258 imagem do desmate, se isso aqui for o desmate, já estava desmatado em 27
1259 de agosto de 2003. Tem que saber se os 300 hectares foi a diferença entre
1260 essa imagem e um outro momento posterior.

1261

1262

1263 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vê o que diz a
1264 contradita do fiscal. Folhas 31.

1265

1266

1267 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Em relação ao recurso
1268 impetrado pelo autuado por meio de seu advogado legalmente nomeado, a
1269 constar das folhas desses autos, tem a informar o seguinte, preliminarmente
1270 cabe esclarecer que o signatário ocupante de cargo de carreira do Ibama,
1271 funcionário público devidamente nomeado pelo exercício da atividade de
1272 fiscalização, aí cita aqui as leis, também a Portaria que o designou. A área
1273 desmatada e constatada pela equipe de agente presentes na diligência
1274 realizada na propriedade do autuado é toda de vegetação nativa do bioma
1275 amazônico e ecossistema associado, fato que configura no nosso
1276 entendimento, salvo melhor juízo, área especial de preservação, conforme
1277 configurado na legislação em vigor. Aí citando aqui a Lei e o Decreto. A área
1278 desmatada devidamente mensurada com informações de satélite e aferida por
1279 georreferenciamento e realizado por GPS disponibilizado pela coordenação da
1280 operação em poder de equipe dos agentes do ato de inspeção. Desse forma eu
1281 ratifico nesse documento que a área desmatada é constada da 106,17
1282 hectares, aí cita aqui as linhas coordenadas conforme está descrito no auto de
1283 infração, que também só menciona o ano de 2002 a 2003.

1284

1285

1286 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A imagem de satélite
1287 não tem coordenada? Às vezes ele tem.

1288

1289

1290 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acredito que diante
1291 da premissa fixada aqui pela Câmara e que reflete a jurisprudência, se é que
1292 nós podemos chamar jurisprudência do nosso exercício no sentido de que o
1293 prazo prescricional nas hipóteses em que o crime correspondente é de um ano,
1294 o prazo prescricional seria de 4 anos, nós temos fixada a interpretação de que
1295 o fato que deu causa ao auto de infração tem que ter sido promovido até no
1296 máximo no dia 6 de setembro de 2003, portanto, 4 anos antes da data da
1297 autuação. Então, tendo em vista a incerteza quanto à data exata do fato, haja
1298 vista que o próprio auto de infração menciona que o desmatamento teria
1299 ocorrido entre 2003 e 2004 e o autuado alega que seria em 2001 e 2002,
1300 inclusive juntando uma imagem de satélite, eu sugiro a conversão em diligência
1301 para que seja apurada pela área técnica se o desmatamento ocorreu antes ou
1302 depois, em que proporção da data de 6 de setembro de 2003. Se for verdade
1303 que ele está colocando que foi em 2002 que aconteceu, a não ser que esse
1304 expediente seja de 2007... Se esse documento for de 2006, janeiro de 2007 ele
1305 vai ter que retroagir até no máximo, mas mesmo assim nós não afastamos o
1306 fato de que sujeito alegou foi 2006 aí sim. Depende de data. Eu acho que
1307 dentro da experiência prática nós sabemos que não acostuma demorar um ano
1308 entre a notificação... até porque como que funciona na prática? Na verdade, a
1309 minha dúvida não é tanto pela alegação de do 2002 é pelo próprio ato de
1310 infração de dizer que foi em 2003. Até porque essa questão da notificação, pela
1311 experiência prática e até pela normativa do Ibama quando a vistoria é *in loco*,
1312 nós fazemos a vistoria, você notifica naquele momento e dá um prazo de 10
1313 dias, 5 dias para o sujeito apresentar a documentação na sede, não fazendo
1314 você lavra o auto. Então, normalmente uma data próxima. Que não afasta a
1315 dúvida. Então, essa é a proposta que eu faço.

1316

1317

1318 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o representante
1319 do ICMBio, com as considerações por ele feitas, sugere justamente para
1320 esclarecer em razão das imagens de satélite juntadas aos autos que o Ibama
1321 esclarecesse qual a data passada do desmatamento. Tendo em vista dúvidas
1322 quanto à incidência de prescrição no caso, só que aí nós temos já voltar porque
1323 nós já votamos pela não incidência da prescrição. Nós vamos ter que... Porque
1324 de certa forma ele retificou o voto dele, ele não retificou a prescrição.

1325

1326

1327 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A questão que vai ser
1328 discutida, a diligência vai influir na prescrição. A diligência tem por finalidade
1329 angariar recursos, informações para a decisão contra a prescrição.

1330

1331

1332 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito. Eu acho que já
1333 está colocado. Depois do resultado, nós organizamos.

1334

1335

1336 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Razão pela qual eu
1337 retifico o meu voto quanto à prescrição.

1338

1339

1340 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou perguntar como
1341entendem os senhores, se têm algum esclarecimento. O relator permanece
1342com o seu voto de mérito?

1343

1344

1345 **SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Eu vou seguir o entendimento
1346do representante do ICMBio porque realmente gera se um dúvida aqui em
1347relação a essa data, a esse período mais próximo que pode ter ocorrido a
1348infração. Eu acho prudente, de fato, colocar o processo em diligência para se
1349averiguar isso com mais detalhe.

1350

1351

1352 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1353voto divergente e conseqüentemente o relator.

1354

1355

1356 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Considerando o
1357entendimento do Ibama de que é o prazo prescricional da lei penal só é
1358utilizado quando supera o prazo quinquenal da lei 9.873, eu mantenho meu
1359entendimento em relação a não incidência da prescrição.

1360

1361

1362 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Sem vista das dúvidas
1363suscitadas, eu acompanho a nova posição iniciada pelo representante do
1364ICMBio.

1365

1366

1367 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu só queria que
1368constasse do voto...

1369

1370

1371 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1372Ambiente também acompanha, retifica, retroage, rever seu voto quanto a não
1373incidência da prescrição e acompanha o representante do ICMBio quanto à
1374necessidade da diligência. Então, vamos organizar isso aqui, o processo...
1375(depois do voto do relator, você dar um *enter*, põe lá em cima.) Escreve aí,
1376Maíra, o relator retificando o seu voto e acompanhando sugestão... pára, Maíra.
1377Lá em cima, preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela conversão
1378do processo em diligência... Quanto à incidência da prescrição no caso, tendo
1379em vista as imagens de satélite de folhas 8-43, queixam dúvida do
1380desmatamento quanto à data... A retificação do relator já está no registro das
1381notas. O mais importante é o resultado. Todos já tendo votado, vou ler o
1382resultado, processo 02502001019/2007-45, autuado Davi Luiz de Silva,
1383relatoria Contag. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do
1384recurso e pela conversão do julgamento em diligência para que o Ibama
1385esclareça a data do desmatamento especialmente se ocorreu antes ou depois
1386de 6 de setembro de 2003, considerando as imagens de satélite às folhas 08-
138743. Resultado, conhecido o recurso à unanimidade, foi aprovado por maioria o
1388voto do relator. Vencida a representante do Ibama, que entendo pela aplicação
1389da prescrição quinquenal. Ausentes os representantes das entidades

1390empresariais justificadamente, em 10 de novembro de 2011. Dando
1391prosseguimento novamente, só atendendo a inversão de pauta do
1392representante da Contag, eu vou chamar ao julgamento o processo de numero
139331 da pauta, que é o processo 02024000670/2006-87, autuado Eliezer dos
1394Anjos de Souza, relatoria Contag. É o 31 da pauta. Com a palavra, o relator.

1395

1396

1397**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - O ato de infração é 252269/D,
1398multa lavrada em 19 de maio de 2006 contra Eliezer dos Anjos Souza, por
1399destruir 80 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação em
1400Cujubim/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37
1401do Decreto 3.179, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605,
1402com pena máxima estabelecida de um ano de detenção. A multa foi
1403estabelecida em R\$ 120.000,00. Acompanham o auto de infração o Termo de
1404Embargo/Interdição nº 0287333/C, Certidão com rol de testemunhas e
1405Comunicação de Crime às folhas 2-4. O autuado apresentou defesa às folhas
14069-20 em 7 de junho de 2006, alegando que a área objeto de autuação não
1407pode ser enquadrada como área de especial preservação, que a área, para ser
1408caracterizada de especial preservação, deveria ter sido assim declarado pelo
1409Poder Público, o que não ocorreu no caso. Que a tipificação legal da conduta é
1410inexistente, falta de pressuposto para a aplicação do auto de infração, que
1411houve cerceamento de defesa e violação ao princípio da proporcionalidade e
1412valor exorbitante da multa. O fiscal autuante manifestou-se por meio da
1413Contradita de folhas 23. Com base no parecer jurídico de folhas 24-28, o
1414Superintendente do Ibama homologou o auto de infração em 23 de agosto de
14152006. O autuado interpôs recurso às folhas 50-59 em 6 de agosto de 2007,
1416desse modo, o Presidente do Ibama, às folhas 72, decidiu pelo improvimento
1417do recurso e pela manutenção do auto de infração em 21 de julho de 2008. O
1418autuado foi notificado da decisão em 11 de março de 2009, às folhas 76.
1419Inconformado, ele interpôs recurso às folhas 77-83 em 18 de março de 2009,
1420quando fez as mesmas alegações anteriores. Às folhas 136, a Procuradoria
1421Jurídica do Ibama sugeriu desentranhamento dos documentos de folhas 89-
1422135, já que se trata de outra peça recursal, protocolada em 13 de julho de
14232009, por meio do qual o autuado requer, além do cancelamento da multa, a
1424celebração de Termo de Ajuste de Conduta visando à apresentação do Plano
1425de Recuperação e Área Degradada. Anexo ao pedido, está o Projeto de
1426Recuperação de Reserva Legal Degradada. Os autos foram encaminhados ao
1427Conama em 6 de outubro de 2009 às folhas 138. O voto. Pelo admissibilidade
1428do recurso, em relação à legitimidade, o autuado está devidamente qualificado
1429nas peças de defesas recursais e assina todas as suas manifestação no
1430processo. Quanto à regularidade da representação. A assinatura constante do
1431autuado constante do recurso endereçado ao Conama aparentemente é a
1432mesmo contida no AR de folhas 47, quando foi notificados o seu endereço
1433constante no auto de infração e da defesa. O autuado é parte legítima para
1434interposição do recurso ora em análise. Sobre a admissibilidade.

1435

1436

1437**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
1438conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1439

1440

1441 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1442acompanha o relator.

1443

1444

1445 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o
1446relator.

1447

1448

1449 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - sobre a tempestividade. A
1450notificação... é só mencionar que a tempestividade, a notificação de
1451indeferimento ocorreu em 11 de março e o recurso em 18 de março. Eles
1452consideraram esse recurso, portanto temporâneo.

1453

1454

1455 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1456Ambiente ratifica o seu entendimento pelo conhecimento do recurso.

1457

1458

1459 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1460relator.

1461

1462

1463 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 11 de março e 18 de
1464março. Então, ele está dentro do prazo. O Ministério da Justiça conhece do
1465recurso também.

1466

1467

1468 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1469relator.

1470

1471

1472 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1473relator.

1474

1475

1476 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - No mérito. Sobre a prescrição,
1477o auto de infração lavrado em 19 de maio de 2006 foi homologado pela
1478autoridade competente em 23 de agosto de 2006, folhas 29. O Presidente o
1479Ibama julgou o recurso em 21 de julho de 2008, mantendo referido o auto de
1480infração às 72. Através do recurso de folha 77-83, o processo foi encaminhado
1481ao Conama. Considerando a data da última decisão do presidente o Ibama,
1482que ocorreu em 21 de julho de 2008 e a data do presente julgamento com
1483lapso temporal de três anos, três meses e 20 dias, conclui-se pela não
1484ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional é 4 anos. Da
1485decisão do presidente o Ibama até a data do pronto julgamento se passaram
1486mais três anos, sendo necessário averiguar que a possibilidade da ocorrência
1487da prescrição intercorrente, que eu não entendo aqui. Aí teve várias decisões,
1488em 21 de julho de 2008, teve a decisão do Presidente, 23 de outubro de 2008,
1489o despacho terminando a notificação do autuado e em 11 de março de 2009,

1490efetivação da notificação. Em 18 de março de 2009, interposição do recurso ao
1491Conama, 8 de abril de 2009, despacho do setor de arrecadação encaminhando
1492o recurso adjunto, 13 de maio de 2009 despacho n° 1928, da Procuradoria de
1493Rondônia. Encaminhando o processo para análise o recurso. 19 de maio de
14942009, parecer da Procuradoria e 20 de maio de 2009 despacho encaminhando
1495o processo ao Conama. 6 de outubro de 2009, decisão do Presidente de
1496Ibama. Em 20 de outubro de 2011 nota informativa do DConama, 20 de
1497outubro de 2011, outro despacho encaminhado o processo para análise e
1498parecer. Portanto, entendimento de que não houve a prescrição intercorrente.

1499

1500

1501**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator afasta a
1502prescrição de pretensão punitiva intercorrente. O Ministério do Meio Ambiente o
1503acompanha.

1504

1505

1506**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1507acompanha o relator.

1508

1509

1510**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1511relator.

1512

1513

1514**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1515

1516

1517**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1518relator na conclusão.

1519

1520

1521**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Quanto ao mérito. A infração
1522ocorreu em área da linha B-90, em Cujubim/RO, caracteriza-se assim por
1523destruir 80 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação. Aí tem
1524as coordenadas 97248, Sul 6240082. Cita-se aqui o art. 50 da Lei 9.605, o art.
152537 do Decreto 179. Quanto à área de especial proteção, cabe assinalar que a
1526área desmatada atingiu o bioma amazônico, conforme dispõe o § 4º do art. 225
1527a Constituição. Nesse sentido, a Constituição é clara ao identificar a floresta
1528amazônica como importante para o da nação e precisa assegurar condições
1529que a mesma seja preservada controlando o uso dos recursos naturais. Ser
1530patrimônio da nação, pressupõe cuidados especiais, que vão além da regra
1531comum. A floresta amazônica de especial proteção porque compõe um bioma
1532importantíssimo para a vida, comportando uma relevante reserva biogenética
1533do planeta, sendo necessário normas mais severas e visa proteger essa
1534floresta do uso descontrolado. O valor de R\$ 1.500,00 por hectare é uma forma
1535de dar proteção a esse frágil bioma. Tem aqui, eu cito um acórdão aqui da
1536quinta turma do TRF 1ª Região, na apelação civil n° 2007390200774/1, que
1537transita com decisão em 10 de agosto de 2011 e trata o tema da floresta
1538amazônica reconhecendo, de fato um bioma de especial proteção. A
1539jurisprudência nova. É o seguinte, ação civil pública, reparação de dano ao

1540meio ambiente de desmatamento delegado à floresta amazônica, área de
1541propriedade particular, legitimidade ativa do Ibama. Quer que faça leitura rápida
1542o quorum? Apelação cível 2007.39.02.00774 – 1. A decisão foi de 10 de agosto
1543de 2011. A tipificação legal da conduta existe e está sentada nos arts. 70 e 50
1544da Lei 9.605 e no art. 37 do Decreto 3.179. Com toda a descrição fática
1545necessária a exigência da fundamentação. O valor da multa, conforme o art.
154637, é objetivo, R\$ 1.500,00 por hectare ou infração, não tendo que falar em
1547abuso. Por fim, resta notar que o autuado não questionou o fato do
1548desmatamento, não questionou sua autoria e nem juntou uma só prova para
1549comprovar as suas alegações. Fez uso da defesa e de seus recursos
1550permitidos, não tendo que falar em cerceamento de defesa. Quanto ao voto,
1551aqui pela manutenção do auto de infração 252269, do valor da multa e pela
1552manutenção do embargo, interdição 028733/C a critério do Ibama.

1553

1554

1555**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do
1556recurso e nega provimento ao mesmo. Só faço uma referência que a defesa
1557fala que a área para ser considerada de especial preservação deveria ter sido
1558assim declarado pelo Poder Público, essa exigência não existe no Decreto. E
1559mesmo que existisse, existe uma Portaria do Ministério do Meio Ambiente, que
1560declara áreas prioritárias, Portaria 9/2007. Até esse argumento dele é bem
1561falho. Uma tese já reprisada, diversas vezes analisada, parece que temos até
1562um precedente jurisprudencial sobre o tema, mas acho que valia a referência.
1563Eu pergunto se alguém tem algum outro esclarecimento sobre os fatos ou voto
1564do relator? Senão, colho os votos dos senhores.

1565

1566

1567**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1568relator.

1569

1570

1571**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1572acompanha o relator.

1573

1574

1575**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o
1576relator.

1577

1578

1579**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama com o relator.

1580

1581

1582**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu
1583leio o resultado, processo 02024000670/2006-87, autuado Eliezer dos Anjos de
1584Souza, relatoria Contag. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade
1585do recurso, pela não incidência de prescrição no mérito pelo improvimento do
1586recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto
1587do relator, julgado em 10 de novembro de 2011, ausente os representantes das
1588entidades empresariais justificadamente. Dando prosseguimento, como temos
1589ainda que atender o pedido de inversão de pauta do representante do

1590Ministério da Justiça, eu vou chamar a julgamento o processo de nº 33 da
1591pauta, que é o 02054000111/2005-39, autuados Paulo Renato Coelho, relatoria
1592Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

1593

1594

1595**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do auto de
1596infração lavrado contra Paulo Renato Coelho, auto de infração 5040013/D. Há
1597também um termo de embargo/interdição 0202043/C, a data de autuação é 9
1598de março de 2005. O voto de infração tem por objeto multa por desmatar 242
1599hectares da espécie seringueira, plantada na fazenda Je Kval sem autorização
1600do Ibama em União do Sul/MT. O valor é de R\$ 363.000,00. O positivo legal
1601aplicado é o art. 37 do Decreto 3.179, a multa de R\$ 1.500,00 por hectare ou
1602infração. O art. 37, destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas em
1603vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues e objeto de especial
1604preservação. O termo de embargo/interdição tem por objeto o embargo da área
1605242 hectares na fazenda Je Kval, na União do Sul/MT. A prática autuada é
1606crime também no art. 50 da Lei 9.605, a pena é de detenção de três meses a
1607um ano e multa, tem uma notificação 467869/D, às folhas 2, que trata de
1608fevereiro de 2005, cerca de um mês antes do auto de infração. A defesa inicial
1609do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo
1610de embargo/interdição argumentando que o agente autuante não tem
1611competência para lavrar auto de infração por ser técnico ambiental, o valor da
1612multa não obedeceu ao critérios legais de gradação, o autuado não foi
1613advertido nem notificado, a autorização para supressão de florestas e da
1614FEMA, e no caso de florestas plantadas, não se faz qualquer exigência de
1615autorização prévia, o Decreto Estadual nº 1401/1997, em seu art. 1º, exige
1616licença prévia para supressão de florestas naturais e demais formas de
1617vegetação natural existente no território do Estado. E no § único dispõe que as
1618madeiras provenientes de florestas plantadas não estão sujeitas às obrigações
1619constantes deste Decreto. Os recursos subsequentes não apresentam
1620novidades relevantes, apenas elaboramos alguns argumentos inicialmente
1621postos, propugnando a inexigibilidade do pagamento da multa, por estar em dia
1622com suas obrigações ambientais. Não há contradita. O valor da multa aplicada
1623é R\$ 363.000,00, é o combinado na lei, R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. A
1624representação advocatícia respalda-se na procuração de folhas 42. Com
1625relação ao voto agora à admissibilidade do recurso. A representante
1626advocatícia respalda-se na procuração de folhas 42. O último recurso ao
1627Ministro de Estado do Meio Ambiente, dirigido ao Conama por supressão de
1628instância ministerial não é tempestivo. O advogado do recorrente foi notificado
1629em 19 de fevereiro de 2009, às folhas 178, e o próprio recorrente foi notificado
1630em 26 de fevereiro de 2009, folhas 180, mas o recurso foi protocolado somente
1631em 19 de março de 2009. Ainda que se considere a segunda data, o recurso
1632não é tempestivo, pois foi protocolado após o decurso do prazo regular de 20
1633dias. Assim, o recurso não preenche os requisitos para sua admissibilidade,
1634não podendo, portanto, ser reconhecido. Então, em vista do disposto, eu
1635concluo pelo não conhecimento do recurso em tela, mantendo-se assim a
1636decisão do Presidente do Ibama, proferir às folhas 175.

1637

1638

1639 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator não conhece
1640 do recurso por ser intempestivo. Alguém tem alguma dúvida?

1641

1642

1643 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Minha dúvida é se
1644 coincidiu com o carnaval?

1645

1646

1647 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O carnaval foi 23, 24 e
1648 25. Não tem carnaval no meio. E a Semana Santa são só 40 dias depois, então
1649 não tem problema. Com esse esclarecimento com relação a feriados e tudo
1650 mais, está bem claro. Eu colho os votos do senhores.

1651

1652

1653 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1654 relator.

1655

1656

1657 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1658 relator.

1659

1660

1661 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

1662

1663

1664 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1665 relator.

1666

1667

1668 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1669 Ambiente também acompanha o relator pela intempestividade do recurso e lê o
1670 resultado do processo 02054000111/2005-39, autuado Paulo Renato Coelho,
1671 relatoria Ministério da Justiça. Voto do relator preliminarmente pelo não
1672 conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, aprovado por
1673 unânime o voto do relator, julgado em 10 de novembro de 2011, ausentes os
1674 representantes das entidades empresariais justificadamente. Nós temos mais
1675 um processo. Atendendo a pedido do Departamento de Apoio ao Conama,
1676 vamos fazer a distribuição dos processos para a 25^a Câmara Especial
1677 Recursal, que eu reitero, será realizado nos dias 8 e 9 do dezembro. Eu espero
1678 contar com a presença de todos em ambos os dias, em ambos os períodos.
1679 FBCN, lote 1, lote 2, Ministério do Meio Ambiente, lote 3, ICMBio, lote 4,
1680 Contag, lote 5, CNI, lote 6, Ministério da Justiça, lote 7, Ibama. Correto, não é,
1681 senhores? Podemos prosseguir? Vamos dar prosseguimento, continuando
1682 atendendo a inversão de pauta, pedido do Ministério da Justiça, o processo n°
1683 38 da pauta, que é o processo 02054000213/2005-54, autuado Manoel Milton
1684 Ramirez, relatoria Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

1685

1686

1687 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O autuado é Manoel, auto
1688 de infração 439837/D, data da autuação, 14 de março 2005, o objeto do auto

1689de infração é multa por queimar uma área 75 hectares na região amazônica
1690sem autorização do órgão competente na fazenda Havaí, em Feliz Natal/MT. O
1691valor da multa é de R\$ 112.500,00, o dispositivo legal aplicado é art. 28 do
1692Decreto 3.179. Art. 28, provocar incêndio em mata ou floresta, multa R\$
16931.500,00 por hectare ou infração queimada A prática autuada constitui crime
1694também no art. 41 de Lei 9.605, a reclusão é de 2 a 4 anos e multa. O termo de
1695inspeção de folhas 2 informa que trata-se de área desmatada de floresta de 75
1696hectares na fazenda Havaí, em Nova Ubiratan/MT. A defesa inicial do autuado,
1697em resumo, requer o cancelamento do auto de infração ou alternativamente a
1698minoração do valor da multa alegando que a multa foi aplicada sem prévia
1699advertência, não se pode provar qualquer ação ou omissão do autuado
1700passível de ser reconhecida como infração, o autuado é apenas funcionário da
1701fazenda, o autuado agiu sem má-fé. Os recursos subsequentemente
1702interpostos tem basicamente a mesma linha de argumentação, acrescentando
1703que o agente autuante não possui competência para lavrar o auto de infração,
1704o agente autuante não possui idoneidade moral para o exercício de sua função,
1705pois tentou extorquir o autuado com ameaças de multas. O agente não possui
1706competência na área, o objeto de autuação já havia sido desmatado
1707anteriormente à aquisição da propriedade pelo autuado, a queimada foi
1708acidental, provocada por curto-circuito em trator, a área queimada não é
1709floresta, pois já havia sido desmatada legalmente. Na contradita às folhas 89
1710esclarece que a infração autuada foi cometida em uma área de floresta nativa e
1711desmatada pelo autuado. O valor da multa aplicada R\$ 112.500,00, é o
1712combinado pela lei, R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Admissibilidade do
1713recurso, a representação advocatícia respalda-se na procuração às folhas 11.
1714O recurso ora interposto ao Presidente do Ibama vindo ao Conama por
1715supressão da instância ministerial intempestiva. O autuado foi notificado em 12
1716de setembro de 2007 e protocolou recurso em 2 de outubro de 2007, dentro do
1717prazo regulamentar, portanto. Assim, o recurso preenche os requisitos para sua
1718admissibilidade, podendo ser conhecido.

1719

1720

1721**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você falou que o
1722recurso foi interposto em 2007? A decisão do Presidente do Ibama não é de
17232008? Estou lendo a nota informativa. O superintendente do Ibama, com base
1724no parecer jurídico, homologou o auto de infração em 24 de outubro de 2006, e
1725requereu a imediata lavratura. O autuado interpôs recurso em dois de outubro
1726de 2007. O Presidente do Ibama decidiu pelo improviso do recurso e pela
1727manutenção do auto de infração em 21 de julho de 2008. Aqui fala não da
1728interposição. Por favor.

1729

1730

1731**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas de qualquer maneira,
1732o recurso na verdade é de 2009. Deixa-me só corrigir as datas aqui.

1733

1734

1735**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Recurso eu acho que é
1736à folha 59.

1737

1738

1739 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, não tem. Eu
1740 peguei o último AR, mas na verdade, para esse recurso aqui não tem AR.
1741 Então, eu vou considerar tempestivo de qualquer maneira. Deixa-me só corrigir
1742 aqui.

1743

1744

1745 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É porque a nota informa
1746 que o recurso foi interposto em 9 de março de 2009. Mas, após a decisão do
1747 Presidente do Ibama, à folha 52, essa interposição não há comprovante de
1748 notificação do autuado.

1749

1750

1751 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É exatamente isso.

1752

1753

1754 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E em relação à
1755 representação?

1756

1757

1758 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem procuração às folhas
1759 11, que é o mesmo advogado. Desde a primeira... o autuado protocolou o
1760 recurso em 6 de março de 2009, não há comprovante da data de notificação e
1761 por este motivo, eu considero o recurso tempestivo. A data do protocolo é 16
1762 de março de 2009. É a que eu tenho aqui.

1763

1764

1765 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É que a nota está
1766 diferente, 16 de março de 2009.

1767

1768

1769 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem duas datas de
1770 protocolo aqui.

1771

1772

1773 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas deve ser a primeira
1774 porque a segunda ele recebe num lugar e remeteu para.

1775

1776

1777 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, considero a
1778 primeira data 9 de março. Nesse caso aqui não importa. Considero tempestivo.

1779

1780

1781 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para esclarecimento
1782 dos senhores, após a decisão do Presidente do Ibama, não há notificação ou
1783 comprovante de juntada de recebimento dessa notificação, apenas a juntada
1784 do recurso, cuja a data do protocolo e de 9 de março de 2009. A procuração
1785 nos autos de folhas 11, por isso o relator está entendendo pela admissibilidade
1786 do mesmo. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

1787

1788

1789A SR^a. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1790relator.

1791

1792

1793O SR. **BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1794

1795

1796O SR. **EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator
1797pela admissibilidade do recurso.

1798

1799

1800O SR. **BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1801relator.

1802

1803

1804O SR. **CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Continuando com relação
1805à prescrição. A última decisão recorrida do Presidente do Ibama, datada de 21
1806de julho de 2008, o envio do processo ao Conama deu-se em 10 de setembro
1807de 2010, o presente processo, portanto não é atingido pelo instituto da
1808prescrição, não houve prescrição intercorrente pois só ocorreria em 10 de
1809setembro de 2013, a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal de oito
1810anos só ocorreria em 21 de julho de 2016.

1811

1812

1813O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pela
1814não incidência da prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da intercorrente.
1815O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

1816

1817

1818A SR^a. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
1819relator.

1820

1821

1822O SR. **EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

1823

1824

1825O SR. **BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1826relator.

1827

1828

1829O SR. **BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1830

1831

1832O SR. **CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito.
1833Início por argumentar brevemente pontos já extensamente rebatidos nos
1834pareceres jurídicos anteriores. Não há necessidade de sancionar o autuado
1835com pena de advertência antes da aplicação da pena de multa. Essas penas
1836não seguem uma cronologia e podem ser aplicadas de modo independente.
1837Ainda nesse caso, não há que se falem advertência, porque o evento
1838infracional já se consumou, perdendo-se assim a função educadora e

1839preventiva da pena de advertência. Com relação à ausência de má-fé, de modo
1840geral não se exige para infrações ambientais a intenção de cometimento,
1841bastando a simples negligência ou ainda, em muito, casos, a mera ocorrência
1842do fato com respaldo na teoria da responsabilidade objetiva. O dono da
1843propriedade tem a obrigação constitucional de zelar pela proteção do meio
1844ambiente no seu interior, respeitando a legislação vigente. No caso em tela, há
1845a admissão de ocorrência do fato, queimada, e as tentativas de afastar a
1846responsabilidade do autuado, frustram-se pela argumentação de suficiente, e
1847de todo modo, não sustentado por evidências. Com relação ao valor da multa,
1848o valor do auto de infração é o previsto em lei, ou seja, R\$ 1.500,00 por hectare
1849ou fração, não havendo margem para sua redução. Não se trata de multa
1850aberta, não podendo, desse modo, serem considerados atenuantes para
1851ponderação do valor imposto. Nesse caso, a situação econômica do recorrente
1852ainda é irrelevante. Não há que se falar em minoração do valor da multa nessa
1853instância, uma vez que a aplicação dos dispositivos sobre esse tema são de
1854competência exclusiva do Ibama. Com relação à competência do agente para
1855lavrav o auto de infração, a própria defesa do autuado aponta pontaria de
1856designação do mesmo como agente de fiscalização e há entendimento nos
1857tribunais para a validade dessas designações. Alegada a idoneidade moral do
1858agente autuante, ainda que possa ser relevante a outras instâncias, não
1859invalida a lavratura do auto de infração, pois a competência do agente não
1860depende da sua moralidade, mas do preenchimento dos requisitos legais
1861plenamente preenchidos. No entanto, há um vício insanável na lavratura do
1862auto de infração. O autuado foi multado por queimar uma área de 75 hectares
1863do na fazenda Havaí, município de Feliz Natal sem autorização do órgão
1864ambiental competente, região amazônica legal. Apontando como dispositivo
1865infringido, o art. 28 do Decreto 3.179, que tem seu correspondente penal no art.
186641 da Lei 9.605. O art. 28 provocar incêndio em mata ou floresta. A defesa
1867alega que a área objeto de autuação já havia sido desmatado anteriormente à
1868aquisição da propriedade pela autuada e que, portanto, a área queimada não
1869era floresta. Essa afirmação era corroborada pelo próprio agente autuante,
1870quando no termo de inspeção às folhas 2, verso, informa tratar-se de, daí eu
1871cito, área desmatada de 75 hectares de floresta. O agente autuante reafirma
1872essa informação na sua contradita às folhas 89. A referida infração foi cometido
1873em uma área de floresta nativa e desmatada pelo autuado. Ali informa ainda
1874que à época foram lavrados dois autos de infração em desfavor do autuado,
1875um por desmate e o outro por queima. Não há dúvida quanto ao desmate,
1876reafirmado por ambas as partes que o objeto de auto de infração distinto. Não
1877há tampouco dúvida sobre o incêndio, admitido pelo próprio autuado, ainda que
1878afirme ter sido de natureza acidental. Não se pode, no entanto, dispor para do
1879art. 28 do Decreto 3.179 para fundamentar a lavratura do auto de infração de
1880que se trata. Para que haja incêndio em mata ou floresta, supõe-se a existência
1881de mata ou floresta, que no presente caso já não mais existia porque a área
1882havia sido desmatada. A descrição contida no auto de infração, portanto, não
1883corresponde aos fatos. O art. 100 do Decreto 6.514/2008 propugna na
1884anulação do auto de infração que contenha vício insanável. Seu § é claro
1885quando considera vício insanável a necessidade de modificação do fato
1886descrito no auto de infração. Aqui eu vou ler o § 1º, para efeitos do *caput*,
1887considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica a
1888modificação do fato descrito no auto de infração. Não se trata, no caso em tela,

1889de mero erro no enquadramento legal, a própria descrição do fato teria de ser
1890alterada para um possível enquadramento em outra infração prevista
1891legalmente, o que torna o vício, nesse caso, insanável. Então, em conclusão. O
1892art. 53 da Lei 9.784 dispõe que a administração deve anular os seus próprios
1893atos, com base no vício de ilegalidade, pode revogá-los por motivo de
1894conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Assim,
1895concluo que a pretensão da administração em tela contra o Sr. Manoel Milton
1896Ramirez não se sustenta, devendo ser cancelado o auto de infração nº
18974399837/D por conter vício insanável, ficando a critério do Ibama, lavrado no
1898auto de infração com a correta descrição dos fatos e enquadramento legal,
1899verificada a existência ou não da prescrição da pretensão punitiva. É o parecer.

1900

1901

1902**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só para confirmar, a
1903descrição no auto de infração está, queimar uma área de 75 hectares na
1904fazendo Havaí, município de Feliz Natal, sem autorização do órgão
1905competente, região Amazônia legal, aí ele enquadrou no art. 28.

1906

1907

1908**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – E aí os documentos
1909comprovaram que, de fato, não se tratava de mata, já era área já desmatada
1910para fins de pasto.

1911

1912

1913**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O próprio termo de
1914inspeção, e aqui eu vou ler exatamente o que está no termo de inspeção,
1915queimar uma área desmatada, 75 hectares ele diz isso, e na contradita que ele
1916faz mais adiante, ele confirma que se trata de área desmatada.

1917

1918

1919**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas a área foi
1920desmatada, então estava sendo usada para gado? Não está dito?

1921

1922

1923**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas de qualquer maneira,
1924digamos assim, se fosse agropastoril, não seria o art. 28. Você teria que mudar
1925a descrição de qualquer maneira. Teria sido vício insanável.

1926

1927

1928**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Isso que eu não acho.
1929Nisso que eu tenho minhas dúvidas. Eu quero ponderar o seguinte, o que
1930Decreto caracteriza como vício insanável, portanto, não passível de
1931convalidação é a descrição do fato, ou seja, se o fato posto no auto de infração
1932tivesse sido desmatar floresta nativa, a descrição colocada no art. 28 de fato
1933nós compreendermos que havia uma compatibilidade entre os relatórios de
1934fiscalização e demais documentos e o fato posto no auto de infração,
1935acarretaria para a necessidade de superação disso aí, uma alteração do fato
1936que seria vedado até por uma questão de estabilização do processo. Na
1937hipótese, está me pareço que apesar de a infração estar alicerçada num artigo
1938que pressupõe a existência de mata, onde todas as manifestações no processo

1939administrativo se reconhece, não se afirma e se reconhece que não há mata.
1940Então, a descrição do auto de infração é colocar fogo na fazenda tal não é na
1941mata, é na fazenda, o que é o fato, foi fogo na fazenda, o relatório também fala
1942que não havia mata. Então, para mim. não me parece que seja uma alteração
1943do fato, mas sim da capitulação jurídica dos fatos já postos. E isso amparado
1944no jurisprudência do STF, que reconhece que o autuado, o réu se defende dos
1945fatos e não da capitulação jurídica para mim parece algo passível de ser
1946sanado. Então, essa ponderação que eu queria levantar.

1947

1948

1949**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho essa história um
1950pouco complicadinha por quê? Se não é o art. 28 qual, artigo é?

1951

1952

1953**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – 40.

1954

1955

1956**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Seria o 40 que é fazer
1957uso de fogo em áreas agropastoris sem a autorização do órgão competente ou
1958em desacordo com a obtida.

1959

1960

1961**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas não há nenhum
1962elemento que diga aqui que é agropastoril.

1963

1964

1965**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele fala que é fazenda.

1966

1967

1968**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele fala que é fazenda que
1969já havido sido desmatada.

1970

1971

1972**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O 28 se dirige à
1973floresta, que não pode ser derrubada, o 40 se dirige a uma outra área, que para
1974fazer uso de fogo, você precisa de autorização do órgão ambiental competente.
1975E acho que até a própria autuação fala lá, sem a autorização do órgão
1976ambiental competente. Vamos pensar qual foi o cerne da autuação.

1977

1978

1979**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu pensei um pouco nessa
1980história. Eu acho que área não é uma área agropastoril, é uma área
1981desmatada, mas que não é uma área agropastoril. Pelo que eu entendo e pelo
1982que pude ler. Eu acho que talvez o mais adequado fosse ser colocado fogo,
1983seria aquela de impedir a regeneração porque seria o que mais se enquadraria.
1984Eu não me lembro qual é. Impedir regeneração de floresta, tem uma coisa
1985assim. Que eu acho que seria mais adequada. Mas eu acho que foi em erro
1986grave do agente autuante, que não soube descrever exatamente o que estava
1987acontecendo. Ele se confunde, diz que é queima de floresta, mas ao mesmo
1988tempo diz que a área está desmatada. E digamos assim, se você muda o artigo

1989e a descrição do fato, porque você vai ter que mudar a descrição do fato assim,
1990você vai estar atingindo durante o processo toda a oportunidade de defesa do
1991autuado. É o que eu entendo.

1992

1993

1994**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu não vejo como uma
1995necessidade de alteração dos fatos. Eu acho que os fatos era fogo numa
1996fazendo desmatada. O que o agente fez de equivocado foi considerar que esse
1997fato refletia a tipificação colocada num artigo diferente.

1998

1999

2000**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, mas qual é a
2001artificação? Nós vamos ter que escolher aqui qual é a tipificação? Se nós
2002tivéssemos informações suficientes dos fatos, eu acho que nós não temos.

2003

2004

2005**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós temos a queima e
2006nós temos a ausência da autorização.

2007

2008

2009**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, mas agora nós
2010vamos escolher. Eu acho que é isso, eu acho que é aquilo, eu acho que nós
2011não temos elementos para fazer isso. De qualquer maneira, se alguém quiser
2012fazer um voto divergente e sustentar isso, fica à vontade, mas eu pensei muito
2013de colocar essa história toda assim e eu não conseguir conduzir o processo de
2014outra maneira. Eu acho que se as duas hipóteses que eu acho que poderiam
2015eventualmente serem objetos de um auto de infração, eventualmente de um
2016novo auto de infração, eu acho que nenhum dos dois, na verdade, dá para
2017lavrar um novo porque seriam prescritos, ao não ser que se mantivessem esse
2018mesmo, que é oito anos, ele não estaria. Eu acho que modifica tanto a
2019descrição do auto de infração, que você tem que modificar ou o artigo, tem que
2020modificar a descrição que descaracteriza o próprio processo todo e eu acho
2021que atinge muito a oportunidade de defesa o autuando.

2022

2023

2024**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O presidente da CNA
2025vai participar o julgamento, só esclarecendo que nós conhecemos do recurso
2026porque não havia data de notificação e a data da interposição do recurso está
2027em 9 do março de 2009. A unanimidade foi conhecido do recurso. Eu vou ter
2028que perguntar sua opinião sobre tudo Rodrigo. Quanto à admissibilidade, o
2029relator visualizou a procuração folhas 11 não há comprovante da data de
2030recebimento da notificação e a interposição do recurso dia 9 de março 2009.

2031

2032

2033**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Porque o resto já está decidido, não está?
2034Pela admissibilidade e tudo mais. Então, eu acho que essa parte da discussão
2035está vencida, eu não estava aqui. Eu acho que a partir desse tópico, já que eu
2036estou aqui, eu acho que revotar os demais eu acho que seria até uma coisa,
2037sob o meu ponto de vista não seria correto, até porque já foi tomada uma

2038decisão, eu não participei também da discussão e são questões de verificação
2039formal do processo, mas já aconteceu.

2040

2041

2042**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A maioria já venceu.

2043

2044

2045**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu só queria colocar aqui o seguinte, eu
2046cheguei agora, desculpem não estar aqui desde o início, mas essa discussão,
2047eu vi a autuação e peguei uma parte dos argumento aqui, colocados aqui pelo
2048Hugo também, há a autuação de provocar incêndio ou mata ou floresta
2049depende da existência da mata ou de floresta. Primeiro ponto. Se eu não tenho
2050mais a mata e a floresta, isso foi derrubado, então houve a destruição, porque
2051a floresta, na verdade, não são só as árvores, existe todo um conjunto que ali
2052tinha, os pássaros, os bicho, ou seja, o ambiente que ali estava. Esse
2053ambiente, floresta ou mata, não existe meus. Outra questão é que o incêndio
2054significa alguém colocar fogo em algo que primeiro, não é seu, o incêndio é um
2055fogo sem controle e nós temos a queima controlada, que é uma
2056excepcionalidade que a Lei 4.771 que embora diga que é proibido o uso do
2057fogo, em seguida no parágrafo ele diz que se as circunstâncias e a
2058impossibilidade de outros métodos e tal, o fogo seria uma excepcionalidade
2059que é regulado através do Decreto 2661, que diz para o uso do fogo, tem que
2060ter autorização. Significa que... Então, o incêndio é a mesma coisa que eu
2061chegar e queimar a floresta estadual, floresta nacional eu causar um dano. O
2062fogo controlado, a queima controlada é admitida, porém mediante autorização
2063prévia com a ainda projetos sobre aceiros e tudo mais, ou seja, todas aqueles
2064medidas de caráter preventivo, para que aquilo não se torne um incêndio, ou
2065seja, ultrapassa o limite da determinada propriedade e vai embora ou até
2066dentro do próprio local, que não alcance nem a reserva legal do propriedade.
2067Então, essa infração, provocar incêndio em mata ou floresta na minha visão,
2068ela é inadequada da forma aplicada porque ele não causou um incêndio na
2069mata ou numa floresta, na verdade, houve uma mata, uma floresta que foi
2070destruída que isso é uma outra infração também, diga-se de passagem, essa
2071mata foi destruída, e ele fez um uso de fogo não autorizado nesse área. Na
2072verdade existe um conjunto, uma sequência de fatos e que podem caracterizar
2073outras infrações ainda. O que não me sinto confortável em votar votarei com a
2074minha posição na reunião anterior, é a questão de que nós possamos,
2075eventualmente, aplicar outra multa. Eu tenho a posição de que aqui nós não
2076alteramos a infração, ou nós cancelamos ou nós homologamos. São essas
2077minhas posições e eu acho que agora Sr. Presidente, desculpa eu ter alongado
2078a minha fala, cheguei na metade da discussão. Então, são essas as posições
2079que o setor empresarial.

2080

2081

2082**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o voto do
2083representante da CNA acompanha o relator pelo provimento do recurso.
2084Alguém tem algum esclarecimento. Pode colher os votos? ICMBio.

2085

2086

20870 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Como eu comecei a
2088adiantar antes, eu concordo plenamente com as ponderações, tanto do relator
2089quanto do voto do representante das entidades empresariais no sentido de que
2090é inadequado, de fato, a tipificação no art. 28 do Decreto 3.179 pelo fato em
2091conteste de que não se trata de área de mata. Então, não havendo esse
2092pressuposto, que é um elemento essencial da figura típica do art. 28, não há
2093que se a falar na incidência desse positivo. A questão para mim, se coloco aqui
2094é se é possível e caso seja, como se faz para superar esse vício do auto de
2095infração. Para discutir primeiramente a questão da possibilidade de superação
2096desse vício, acho que nós temos que nos atrelar, em primeiro lugar, ao
2097dispositivo do art. 6514, que por ser norma de procedimento, se aplica a esse
2098julgamento no sentido de só é incapaz de ser remediado, só é insanável aquele
2099vício que importe na alteração dos fatos descritos no auto de infração, no
2100processo como um todo e isso tem por base o entendimento do STF, que eu já
2101tinha comentado antes no sentido de que o autuado se defende dos fatos e não
2102de capitulação jurídica. Partindo dessa premissa, eu acredito seguro de que os
2103fatos como estão posto no processo indicam que o agente tinha consciência de
2104que não se tratava de área com mata, na medida em que mesmo assevera que
2105estava em área já desmatada. Da mesma forma, a descrição constante do
2106próprio auto de infração fala em colocar fogo em fazenda, não em mata. Então,
2107a partir desse elemento, nós verificamos que o que houve, foi uma capitulação
2108jurídica errada, uma subsunção jurídica errada e não uma posterior
2109constatação de equívoco nos fatos postos. Então, partindo disso, eu acredito
2110que o autuado não teria prejuízo porque desde o começo, ele pôde se
2111manifestar quanto ao fato que está ali colocado, que é se houve ou não houve
2112fogo naquela área da fazenda dele e não em mata ou em floresta, inclusive
2113para fins de alegar capitulação errada, os fatos estavam postos desde o início
2114do processo. Dito isso, colocada essa questão da possibilidade e da ausência
2115de violação a qualquer norma ou princípio de ampla defesa e contraditório
2116dentro desse processo no procedimento que se alterar o tipo infracional, eu
2117acredito que o tipo correto seja o tipo do art. 40 do Decreto 2.179 que trata de
2118fazer uso de fogo em área agropastoril sem a autorização do órgão
2119competente. O relator colocou bem em se ter certeza se área ou não é... Se a
2120área é ou não é uma área agropastoril. De fato, nós não temos no relatório de
2121fiscalização uma afirmação de que por acaso, estava sendo plantada alguma
2122coisa ali ou se existia um gado, algum elemento que denote a utilização
2123daquela terra para fins de exploração econômica agropastoril. Isso porém, é
2124superado pelas afirmações do próprio autuado. Na sua defesa inicial em folhas
21259, ele expressamente afirma que se tratavam a alegação de legitimidade da
2126parte, ele afirma que não tinha condições de fazer o pagamento do valor
2127porque ele era um funcionário da fazenda. Um fazenda com funcionário, se
2128presume que ela está sendo aproveitada, uma decorrência lógica, explorada
2129economicamente. Posteriormente, no recurso dirigido ao Presidente de Ibama,
2130ele afirma que, na verdade, o fogo teria acontecido de forma acidental e esses
2131acidente teria ocorrido no momento em que era feita uma destoca da área e eu
2132consultei a Internet para que ver que destoca é um procedimento de limpeza da
2133área para fins de exploração, estava sendo feito a destoca da área quando um
2134dos tratores que trabalhavam e provocou um curto elétrico e provocou um
2135princípio de incêndio. Então, eu acho que o elemento que se tratar de uma
2136fazenda reconhecido pela própria parte, robustecido pelo fato dele mesmo

2137afirmar que existia um trator promovendo a destoca da fazenda, que nós
2138sabemos que é um procedimento prévio, a exploração da área e que esse
2139trator teria sido a causa do curto elétrico, que deu causa a esse incêndio, para
2140mim, é são indícios suficientes para ter segurança em se afirmar que aquele
2141área era uma área agropastoril por se tratar de uma área explorada para fins
2142econômico ou um imóvel rural para fins econômicos. Então, com essas
2143considerações, eu acho que há segurança sim para retificar o auto de infração
2144de forma a adaptá-lo ao tipo infracional que é correto ao art. 40.

2145

2146

2147**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só queria fazer duas
2148colocações, uma, normalmente quando você fala de área agropastoril, é uma
2149área em que há possibilidade de você requerer autorização para a queima e
2150daí quando você descreve o fato no auto de infração, você normalmente tem
2151ali, sem autorização do órgão competente. Se o agente autuante tivesse essa
2152consciência, ele teria colocado esse sem autorização do órgão competente.
2153Não tem. Não tem não. Tem? Está sem autorização do órgão ambiental?

2154

2155

2156**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Posso ler? Queimar uma
2157área de 75 hectares na fazenda Havaí no município de Feliz Natal, sem
2158autorização do órgão ambiental competente região Amazônia legal.

2159

2160

2161**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem uma outra questão aí
2162que merece ser levada em consideração, que é o valor da multa. Porque se
2163você aplica o 28, é R\$ 1.500,00 por hectare ou infração, se você aplica o 40, é
2164R\$ 1.000,00 por hectare ou fração. Então, não sei exatamente, nessa sua
2165hipótese, como é que essa Câmara lidará com isso se por acaso a sua
2166hipótese for prevalecer porque ou aquilo ali é o 40 e daí você necessariamente
2167tem que diminuir, e daí o valor da multa seria diferente ou aquilo não é o 40 e
2168daí eu acho que daí vale todos os meus argumento. É só mais uma questão aí
2169para ser colocada. Eu particularmente, do modo como foi lavrado o auto de
2170infração e do modo como a contradita foi feita, que diz que é queima em
2171floresta, eu acho que é porque se encontra no meio do bioma talvez, não sei,
2172como é que a história toda ali, porque nós não temos argumentos suficientes. E
2173por conta da diferença em valor de multa e tudo assim, eu acho extremamente
2174complicado a CER fazer todas essas ilações para justificar um auto de infração
2175que, a meu ver, minha opinião própria, foi lavrado com um vício. Mas, daí é eu
2176já coloquei a minha posição e os outros é que tem que se manifestar em
2177relação a isso.

2178

2179.

2180**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu vejo até que tem uns pedidos aqui da
2181parte e ele pede que seja re-enquadrado em função do Decreto 6.514, por
2182outro lado, ele também requer a redução da multa em 90%, que esse pedido,
2183de fato, está lastreado lá no art. 60 do anterior Decreto, do Decreto 3.179
2184porque a questão relativa a descontos e conversões estão agora no âmbito do
2185Decreto 6.514, que dispõe de forma diferente. Então, até a própria
2186interpretação do conjunto de pedidos que está aqui, na verdade, de fato, se

2187pede algumas coisas com base no Decreto anterior e outra coisas com base no
2188atual Decreto e que são conflitante os pedidos, inclusive, dessa forma. Porque
2189quando eu peço um re-enquadramento eu estou colocando sobre a nova regra.
2190Eu peço desconto em cima da velha regra, eu vejo uma dificuldade em nós
2191ponderarmos os próprio pedidos. Eu vejo.

2192

2193

2194**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A questão do direito
2195material à infração deve ser aplicada ao Decreto 3.179, isso eu acho que não
2196há muitas dúvidas. Talvez hajam dúvidas em termos de normas processuais e
2197qual a exata natureza desse art. 60, se é processual, sé em benefício ao réu,
2198mas eu acho que até essa análise de redução pena em conversão, nós não
2199temos feito porque ela depende de critérios técnicos e a cargo do órgão
2200competente.

2201

2202

2203**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – E que, inclusive aqui ele diz, requer que o
2204valor da multa seja reduzida em 90% em decorrência da apresentação do
2205plano de recuperação de área degradada, que eu confesso, eu não li, eu não
2206sei se aqui se encontra? Não.

2207

2208

2209**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só o pedido. Então, eu
2210vou me manifestar, vou acompanhar o voto pedindo *venia* ao relator, eu vou
2211acompanhar o voto divergente do representante do ICMBio e me parece que
2212algumas coisas estão bem claras que não eram uma área a floresta, acho que
2213não há dúvida, e que há um vício na autuação. O relator se valeu do art. 99 do
2214Decreto 6.514, norma processual que nós devemos aplicar aqui, que fala que
2215vício insanável é aquele que há alteração dos fatos. O art. 100 fala que o auto
2216de infração que apresenta vício insanável declarado nulo. Vício insanável é
2217aquele em que a correção da autuação aplica modificação do fato descrito no
2218auto de infração. Aí o representante do ICMBio fez uma análise de qual
2219justificativa dessa regra principalmente em prol do direito de defesa do
2220autuado. O § 3º, no mesmo art. 100 do Decreto 6.514 diz assim, o erro no
2221enquadramento legal da infração não aplica vício insanável, podendo ser
2222alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifica
2223o auto de infração. Então, nós precisamos passar do vício sanável para o vício
2224insanável, no caso. Eu vejo a descrição da conduta com três aspectos
2225principais, a queima, a área da fazenda e a autorização do órgão ambiental
2226competente. Esses três detalhes estão na autuação. Ele se defendeu da
2227queima? A princípio não, ele falou que houve uma acidental e não comprovou
2228nada. A origem da queima parece que foi esclarecida, que começou na área da
2229fazenda. A questão da fazenda é a questão de ser floresta ou se é uma área
2230agropastoril. Não é floresta, o próprio fiscal já esclareceu que havia sido
2231derrubado anteriormente e ele, inclusive, já tinha sido autuado por isso. Aí eu
2232entendo perfeitamente as explicações do Rodrigo, da CNA, quanto à relação
2233do Código Florestal, quando é proibido fazer queima e quando é possível a
2234queima controlada com o Decreto. O Decreto se dirige à proibição do Código
2235Florestal. Se não pode ser queimado e foi queimado, era floresta, é uma
2236infração do art. 28. Se poderia ser queimado depende de autorização, o Código

2237Florestal faz isso, vem o Decreto, que regulamenta isso e vem agora o Decreto
2238que pune, fazer uso em área agropastoril sem autorização do órgão
2239competente. E o representante do ICMBio esclareceu bem a presença de
2240trator, a presença de funcionário que estavam fazendo a limpeza e foi
2241derrubado anteriormente, nós sabemos que isso é bem claro. Eu derrubo,
2242depois limpo para plantar ou para colocar o gado. Ele não derrubou isso. O
2243autor não vem esclarecer, nem sequer se dirige a isso. Inclusive fala que é uma
2244fazenda, não há dúvida que era uma fazenda. Então, nós mantemos a queima
2245e mantemos a fazenda. Eu venho para a autorização do órgão ambiental
2246competente, não há. Não há nem discussão sobre isso, ele não traz nenhuma
2247autorização. Então, dessa forma, eu me dirijo com autuação e me dirijo ao
2248Decreto, fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão
2249ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Dentro da atividade
2250dessa CER/Conama, nós podemos confirmar o art. 129, autoridade superior,
2251responsável pelo julgamento do recurso, pode confirmar, modificar, anular ou
2252revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida. Eu tenho que atender um
2253comando também de que a autoridade julgadora junto ao Conama não pode
2254modificar a penalidade para agravar a situação do recorrente. Eu fico tranquilo
2255que isso nós não estamos aqui. Nós estamos derrubando a multa e um terço,
2256de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração para R\$ 1.000,00 por hectare ou fração.
2257Então, eu acho que tanto a autuação quanto as próprias defesas que ele
2258trouxe, incompetência do agente queimada acidental e a sucessão de Decretos
2259no tempo, e propiciaram defender-se do que estava autuado. Ele também se
2260defendeu, falou não é floresta, foi derrubado antes. Fiscal já tinha concordado
2261desde o começo, nunca ninguém questionou isso. Que não é o art. 28, isso
2262está bem tranquilo. Eu entendo possível, por ser um vício sanável porque eu só
2263estou retificando o valor da multa, inclusive beneficiando o agente,
2264fundamentando a decisão visualizando um erro no enquadramento legal da
2265infração sem a alteração dos fatos, sem prejuízo à ampla defesa da parte, eu
2266entendo possível essa alteração pela Câmara Recursal, acompanho o
2267representante do ICMBio e só encerrando, como é uma área de 75 hectares e
2268a multa é R\$ 1.000,00 por hectare ou fração, a multa seria fixada em R\$
226975.000,00 e autuação está em R\$ 112.500 reais. Eu entendo possível fazer
2270essa atividade aqui, eu não vejo que estamos avançando em questões
2271técnicas, em detalhes que excederiam a nossa competência ou a nossa própria
2272atribuição e entendo pelo improvimento do recurso. Mas com alteração do valor
2273da multa, enquadrando a conduta do art. 40 do Decreto 3.179. Eu pergunto
2274como votam os senhores.

2275

2276

2277**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
2278relator com as complementações do voto divergente com as complementações
2279do representante de MMA. Salientando para essa questão da ausência de
2280prejuízo à ampla defesa e contraditória, uma vez que ele se defendeu dos fatos
2281ali narrados...

2282

2283

2284**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A argumentação dele toda
2285é, isso não é floresta isso, é área desmatada. E você diz não, mas não era bem
2286isso que eu queria. Na verdade eu estava...

2287

2288

2289**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – A descrição deixou clara
2290ausência de autorização, e disso ele poderia ter se defendido e se ele não
2291afastou, é uma coisa que caberia a ele.

2292

2293

2294**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – São duas coisas
2295diferentes. Para um artigo, ele poderia ter autorização. Então, ele poderia
2296justificar, eu já pedi autorização lá não recebi ou não pedi ou foi negado,
2297qualquer coisa assim. Para a outra, que é do 28, não há possibilidade de
2298autorização. Então, ele nem poderia apresentar a autorização eventualmente
2299se ele tivesse porque o art. 28 não permite a autorização. Eu sei que a sua
2300posição assim, mas eu só estou acrescentando esses argumentos. Eu,
2301particularmente, eu acho temeroso a CER fazer tantas ilações para justificar
2302um auto de infração que nós aqui estamos verificando obviamente foi lavrado
2303de maneira incorreta. E um pouco mais adiante, eu acho que nós só estamos
2304prolongando esse processo, ele vai para a justiça e obviamente que na justiça
2305muito dificilmente vai ser confirmado, mas nós vamos fazer, vocês quem
2306escolher votar nesse sentido, podem escolher esse caminho com essa devida
2307argumentação. Eu só meti o bedelho aqui de novo nessa para afirmar a minha
2308posição, que já está bem clara.

2309

2310

2311**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Só para complementar,
2312já que você levantou uma coisa boa aí. De fato, no caso concreto, a
2313argumentação dele se voltou a dizer que era desmatada e tudo mais, mas é
2314exatamente nessa espécie de situação que incide a justificativa do STF. vamos
2315pensar no caso clássico de aplicação da jurisprudência do STF em relação ao
2316que o réu se defende dos fatos. Você denuncia alguém por roubo, ele passa o
2317processo todo dizendo, você descreve um fato que não houve violência, mas
2318descreve que o sujeito foi lá e pegou. Ele passa o processo inteiro dizendo que
2319não cometeu violência, que é o elemento típico do roubo. Se não final, o juiz
2320quiser, não, de fato não houve roubo, houve furto. Ele falou, mas eu não disse,
2321eu fiquei focando que não houve a violência, eu não foquei que eu peguei. É
2322exatamente esse o objeto da jurisprudência do STF. Então, você perdeu,
2323porque o fato é o mesmo. O fato é, você pegou o celular, se você estava
2324focando a sua defesa em violência ou não, isso é outra questão. No caso, ele
2325centrou a defesa dele no sentido de que não havia mata que havia
2326desmatamento prévio, tudo bem, ótimo, mas isso foi uma opção processual
2327dele, um ônus processual de defesa dele. O fato era o mesmo.

2328

2329

2330**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O réu tem que trazer
2331todas as alegações de sua defesa.

2332

2333

2334**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Então, considerando que
2335restou o entendido que houve um equívoco no enquadramento, eu entendo que
2336ele pôde sim exercer o seu direito de defesa em relação à conduta descrita e

2337considerando que a multa não sofreu majoração e sim foi diminuída, eu
2338acompanho o voto divergente.

2339

2340

2341**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu escutei aqui todas as ponderações,
2342mas eu concordo com o relator pelos seguintes fundamentos, quando o art.100
2343do Decreto 6.514 diz que o auto de infração deverá ser declarado nulo ou no
2344vício insanável, vejam aqui a questão de que nós estamos reduzindo, se
2345estariamos, se aprovado, reduzindo o valor da penalidade e que isso é um
2346benefício que estaríamos assim concedendo ao atuado, na verdade, quando o
2347§ 3º diz que o erro no enquadramento legal do auto de infração não implica
2348vício insanável e que pode ser alterado pela autoridade julgadora, a primeira
2349questão que eu levanto é que nós não somos, dentro do que diz a IN 14 a
2350autoridade julgadora. Nós somos uma Câmara Recursal. Por quê? Porque
2351continua o artigo, o parágrafo que além de que pode ser alterado pela
2352autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de
2353infração. Veja, nós aqui estamos retificando o auto de infração. Se nós estamos
2354retificando o auto de infração então o cidadão tem direito a se defender agora.
2355Se está mudado o enquadramento. Quando um processo penal, o juiz, um
2356assalto, a penalidade é convertida em furto, portanto, ela é reduzida a sua
2357gravidade em consequências a usar penalidade, o juiz é autoridade julgadora e
2358embora a acusação tenha sido no sentido, ele entendo no julgamento de outro
2359porque seria totalmente estranho se abrir uma nova ação penal agora cada vez
2360que no decorrer do processo se descobrisse que a infração é menos gravosa
2361ou mais grave, até muitas vezes o furto é convertido em assalto à mão armada,
2362sem nenhum problema. Então eu vejo que quando essa competência de
2363retificação do auto de infração é da autoridade julgadora e que vai se reabrir
2364novo prazo, inclusive. Então, imagina, eu não vejo que nós possamos,
2365cheguemos nesse sentido. Então, na minha primeira fala aqui quando eu
2366cheguei, eu falei a autoridade recursal cabe a ela dizer que está certo ou que
2367está errado o que foi julgado. Quando nós temos uma tipificação, que é
2368estranha ao fato, então pode ser sanável lá pelo autoridade julgadora, mas
2369insanável aqui porque nós não aplicamos o direito, no sentido Executivo, nós
2370teremos que abrir um novo procedimento. Nós estamos cerceando o direito de
2371defesa, nós estamos reabrindo o procedimento. Então, o que acontece?
2372Deverá ser lavrado outro. Então, nós vamos para a regra do *caput*, apresentou
2373o vício insanável no julgamento. Aqui nós reconhecemos esse vício. É sanável
2374pela autoridade julgadora, mas não por nós. Nós somos Câmara Recursal, a
2375autoridade julgadora é aquela que designada pelo superintendente do Ibama
2376que no âmbito do julgamento, que ocorre lá na superintendência. Então, a
2377autoridade julgadora é aquela que homologa ou não o auto de infração. É essa
2378que deve fundamentar e mandar lavrar outro, até porque a fiscalização fica
2379subordinada à decisão da autoridade julgadora. Então, nós não somos
2380autoridade julgadora nós somos Câmara Recursal. Então, não cabe a nós dizer
2381que não foi essa ou foi essa e que porque é menor, nós estamos mudando.
2382Vamos dizer que essa infração, num outro caso concreto, nós aqui
2383chegássemos a conclusão que cabe uma multa 50 vezes maior porque aplicou-
2384se sei lá uma penalidade de advertência num fato grave de alguém que já tinha
2385sido atuado e tudo mais nós não podemos aplicar essa multa porque é maior
2386e nem podemos dizer que porque o resultado do julgamento implicaria na

2387homologação de um valor menor do que o originalmente imposto, isso nos dá
2388competência para dar o resultado enquadrando esse fato em outra infração,
2389sem direito de recurso porque aqui é o últimos grau de recurso, aliás, por
2390pouco tempo, porque o dia que acabar esses processos é que nem será mais
2391grau de recurso. Essa Câmara é de vida temporária. Então, essa é minha
2392posição, eu acompanho o relator.

2393

2394

2395**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só fazer um
2396esclarecimento de autoridade julgadora, nós, na CER, já temos aplicado já
2397esse art.100 em relação aos vícios sanáveis e insanáveis e vou lembrar que
2398nós estamos entendendo como um vício sanável e quando eu faço menção a
2399estar diminuindo o valor é porque o próprio Decreto 6.514 a qual nós nos
2400aplicamos, chamando no art. 130 ele fala assim, “a autoridade julgadora junto
2401ao Conama não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a
2402situação do recorrente.” Então, o próprio Decreto nos chama de autoridade
2403julgadora, junto ao Conama. Existe autoridade julgadora junto à
2404superintendência, junto ao Ibama e junto ao Conama. Se eu não posso
2405aumentar, a princípio eu poderia diminuir.

2406

2407

2408**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Após a defesa, como que o
2409Ibama se manifesta? Em relação à defesa apresentada, ele não fala em
2410retificação em nada. Ele simplesmente reafirma o auto de infração?

2411

2412

2413**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. É mantido tudo.
2414Eu não sei houve uma análise disso porque eu não li todas as manifestações,
2415mas a princípio não. Agora ele pôde se defender, ele falou de incompetência
2416do agente, de queimada acidental, ele se defendeu dos fatos, por isso nós
2417entendemos que não há prejuízo à ampla defesa, porque ele não se defende
2418do art. 28, do art. 30 ou do art. 40, ele se confunde dos fatos tais quais
2419narrados no auto de infração, que é a semelhança do que o Bernardo falou, no
2420processo penal, ele se defende denúncia, dos fatos tais quais narrados na
2421denúncia. O auto de infração imputa a alguém a uma conduta, cabe a essa
2422pessoa se defender. Não pratiquei essa conduta.

2423

2424

2425**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – E por último, apesar que já votei. Então,
2426quando o vício é sanável, deve se retificar o auto de infração. Esse é o
2427comando do § 3º. O erro no enquadramento não aplica vício insanável e pode
2428ser alterado, mediante decisão que retifique o auto de infração. E o auto de
2429infração é a peça inicial do processo, a partir da qual se desenvolve o amplo
2430contraditório e julgamento do processo.

2431

2432

2433**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Eu vou seguir o relator nesse
2434caso porque eu acho que há uma dificuldade de interpretação do que está
2435posso aí do ponto de vista da defesa dos argumentos em si que poderiam ser
2436levantados para o autuado poder se defender. Eu também acho que isso é uma

2437matéria de mérito profundo, embora a tipificação está mostrada que está
2438equivocada da infração cometida, que gera uma nova análise de fato para o
2439próprio autuado poder se manifestar enquanto defesa.

2440

2441

2442**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu só questiono uma
2443coisa, os argumentos poderiam ter sido levantados para se defender do
2444enquadramento do art. 40. É muito diferente o enquadramento, a ampla defesa
2445quer dizer que o argumento poderia ter sido levantado, não necessariamente
2446que foi levantado. Ele poderia ter se defendido? Eu entendo que sim porque ele
2447se defende do que está no auto de infração. Se ele poderia ter se defendido,
2448mas não se defendeu, é um ônus que ele não exerceu.

2449

2450

2451**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN fica com o voto
2452de minerva. Eu vou pedir *venia* ao relator, mas eu vou acompanhar o voto
2453divergente. Eu entendo que houve o vício e que o vício é sanável e o que vício
2454pode ser sanado pela Câmara como órgão julgador. Eu entendo que não só o
2455recorrente teve a oportunidade de defesa, tanto é que se defendeu, ele narrou
2456que foi eventual isso e aquilo. No começo da discussão entendeu-se que por
2457haver uma referência a uma fazenda, a área seria agropastoril. Eu entendo que
2458o fato de chamar de fazenda não quer dizer que é agropastoril, pode ter uma
2459fazenda que nunca foi explorada e foi desmatada e tivesse se recuperando,
2460mas no momento que consta, informado pelo próprio recorrente, que ele estava
2461com o trator destocando a terra e destocar a terra é um procedimento já dentro
2462da cadeia da exploração agropastoril. Então, eu acho que ficou caracterizado
2463que seria uma área agropastoril. É o enquadramento adequado. Eu acho que a
2464Câmara pode corrigir o vício que é sanável pode sanar o vício e nesse caso
2465realmente mudado o enquadramento, muda-se o valor da multa como proposto
2466pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

2467

2468

2469**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, após esse
2470extenso o julgamento, os votos muito bem fundamentados, foi ótimo o
2471julgamento. Eu vou ler o resultado, é o processo 02054000213/2005-54,
2472autuado Manoel Milton Ramirez, relatoria Ministério da Justiça. O voto do
2473relator pelos representantes das entidades empresariais da Contag,
2474preliminarmente pela admissibilidade do recurso não incidência da prescrição,
2475no mérito pelo cancelamento do auto de infração em razão de vício insanável
2476na descrição do fato infracional. Vamos só mudar essa ordem, Maíra, porque
2477em relação à admissibilidade e a não incidência da prescrição foi unânimes.
2478Conhecido o recurso e afastada a prescrição, a unanimidade, o voto do mérito
2479de relator foi acompanhado pelos representantes das entidades empresariais
2480da Contag, voto divergente do representante do ICMBio. Preliminarmente pela
2481admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição no mérito pelo
2482indeferimento do recurso, considerando que a discussão do fato infracional é
2483adequada, pois há erro apenas na sua capitulação, vício insanável que pode
2484ser corrigido nesse julgamento, re-enquadrando o fato no art. 40 do Decreto
24853.179/99 com a readequação da multa para R\$ 75.000,00. Aprovado por
2486maioria o voto divergente, vencido o relator, CNA e Contag. Vamos suspender

2487para o almoço, nós voltamos 14h00. São 12h55. Vou suspender a reunião, nós
2488prossequimos às 14h00.

2489

2490

2491 *(Intervalo para o almoço)*

2492

2493

2494**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Reiniciando então aqui
2495a nossa 24^a da Câmara Especial Recursal. Hoje 10 de novembro são 14h e 10
2496minutos. Eu vou dar prosseguimento agora a seguir na ordem de pauta de
2497julgamento. Temos para votação o processo de número 10 da pauta que é um
2498processo que foi iniciado julgamento na última Câmara Especial Recursal. O
2499processo 020470011/2006-26 autuado Rio Concrem Industrial LTDA, relatoria
2500ICMBio. 20 do 10 do 11. Só fazer menção então. O voto do relator foi pela
2501admissibilidade do recurso não incidência da prescrição, no mérito pelo
2502provimento do recurso e cancelamento do auto de infração. O recurso foi
2503conhecido e foi afastada a prescrição por unanimidade. Na análise do mérito a
2504representante do Ibama solicitou vista dos autos. O julgamento foi iniciado em
250520 de outubro de 2011 e a época estava ausentes os representantes da
2506Contag, FBCN e entidades empresariais. Então hoje nós vamos dar
2507prossequimento com a leitura do voto de vista da representante do Ibama com
2508a palavra.

2509

2510

2511**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Considerando que os
2512pressupostos da admissibilidade e prescrição já foram analisados na última
2513reunião, eu faço a análise do mérito. O voto do relator ele acolheu a preliminar
2514de incompetência do agente autuante por entender que faltava legitimidade por
2515não estar nomeado por meio de portaria. E eu vou abrir a divergência agora em
2516relação a esse ponto. Da competência do agente autuante. Em relação à
2517alegada nulidade do auto de infração em razão da incompetência do agente
2518autuante, tens que está em discussão encontra-se totalmente superada
2519fundamentada no art. 70 parágrafo 1º da lei 9605 de 98. Segundo essa norma
2520que trata da definição e da apuração de infrações administrativas ambientais
2521norma geral, que fundamenta a autuação de todos os agentes de fiscalização
2522de órgãos ambientais, exige-se a designação dos servidores dessa autarquia
2523para atividade de fiscalização. Referido dispositivo está em consonância com a
2524lei 10410 que especifica as funções a serem exercidas por analistas e técnicos
2525ambientais do quadro funcional dessa autarquia. Pela grandeza e importância
2526do correto exercício do poder de polícia que se reflete tanto na prevenção de
2527atividades lesivas ao Meio Ambiente como na sua repressão, quando do
2528cometimento de infrações as normas em princípio de direito ambiental, mister
2529se faz o controle do administrador público na designação dos servidores com
2530conhecimento e perfis necessário ao adequada desempenho da atividade de
2531fiscalização. É a de consignar que as atividades administrativas de fiscalização
2532a cargo dessa autarquia estão sendo realizados pelos seus servidores
2533designados nominalmente por portarias do presidente do Ibama, cujos requisito
2534para a designação entre outros encontram-se o de que o servidor tenha
2535frequentado o curso básico de controle e fiscalização realizado por essa
2536autarquia, com carga horária de 80 horas, além de outros Cursos inerentes a

2537atividades de fiscalização. Dessa forma não procede a alegação do recorrendo
2538de ter sido o auto de infração lavrado por agente competente, tendo em vista
2539que a atividade do mesmo está com consonância com as disposições
2540normativas referentes à espécie. para reforçar a argumentação aqui expedida
2541cabe registra, que em 17 de junho do corrente ano foi provido no STJ recurso
2542especial interposto pelo Ibama em que se reconhece a competência do
2543agentes ambientais, técnicos e analistas para proceder à autuação na esfera
2544administrativa. Em consonância com o referido posicionamento verifica-se que
2545o agente autuante técnico ambiental fora devidamente designado para exercer
2546ações de fiscalização por intermédio do portaria 1273 de 98-P, de 13 de
2547outubro. Entende-se salientar que o referido servidor não consta do boletim
2548especial da presidência do Ibama numero 19-1 de 23/12/2010 em razão do seu
2549falecimento. Então com essas considerações eu abro divergência em relação a
2550esse ponto. Da autuação: inicialmente o autuado alega que não cometeu fato
2551delituoso uma vez o que fogo já havia destruído toda a vegetação nativa, aduz
2552para tanto que a época do incêndio o Ibama dirigiu-se.

2553

2554

2555**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós superamos a
2556admissibilidade e a prescrição, quando nós iniciamos o mérito o primeiro
2557argumento que foi enfrentado pelo relator foi a incompetência do agente, ele
2558acatou tal argumento e entendeu pela anulação do auto, quanto a isso a
2559representante do Ibama solicitou vista, e agora ela trouxe um voto de mérito
2560entendendo que o agente era competente. E ela entendo assim ela vai
2561prosseguir na análise do mérito, acho que não tem problema nenhum ela
2562continuar com o mérito.

2563

2564

2565**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu vou ler aqui então.
2566Ele alega em síntese incompetência do agente autuante alega que não praticou
2567a infração e que pelo contrário ele recuperou uma área que havia sido
2568degradada pelo fogo, a aplicação de advertência, cerceamento de defesa e faz
2569alegações genéricas relativa à ilegalidade na autuação.

2570

2571

2572**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A divergência dela foi
2573só contra um aspecto inicialmente. Então eu acho que deveria votar esse
2574aspecto.

2575

2576

2577**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas é que tudo à
2578votação de mérito.

2579

2580

2581**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria concordar aqui com o
2582Conselheiro do FBCN por quê? Porque foi demonstrado aqui os documentos
2583que mostram que houve um ato de uma portaria de fiscalização, foi baixada e
2584tudo mais você tem a indicação do técnico, mas caso isso não tivesse ocorrido
2585e fosse, não estivesse o agente provido dos poderes necessários todo o resto
2586seria nulo por si. Então eu acho que nós poderíamos votar isso já para dar por

2587vencido, porque daí a questão da competência do agente é questão até
2588embora de mérito é preliminar na verdade.

2589

2590

2591**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Alem disso é uma
2592excepcionalidade. Derrubado o argumento ele deveria voltar. Mas como ela
2593relatou, ele cedeu. É outra decisão.

2594

2595

2596**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Hugo nós estamos
2597votando um processo que foi pedido vista pela representante do Ibama na
2598última, foi a Alice que pediu vistas, nós já tínhamos conhecido e afastada a
2599prescrição. O representante do ICMBio Bernardo entendeu que o agente não
2600tinha competência para lavrar o auto um dos argumentos do recurso, por isso
2601deu provimento como relator. Não voto vista agora a representante do Ibama
2602ela trouxe a portaria de designação da época, ela também informou que não
2603consta aquela última portaria que nós temos usado porque ele faleceu. Mas à
2604época ele tinha competência para lavrar o auto. Então mais para organizar o
2605nosso próprio pensamento e a votação, nós vamos cindir esse julgamento de
2606mérito, vamos primeiro analisar esse aspecto que foi a divergência para depois
2607adentrarmos no resto do mérito. Então quanto ao voto vista da representante
2608do Ibama divergindo do representante do ICMBio quanto à competência do
2609agente. Então quanto à competência do agente autuante que foi apresentado
2610os documentos pelo representante do Ibama. Técnico ambiental como votam
2611os senhores?

2612

2613

2614**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2615voto divergente data venia do relator.

2616

2617

2618**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o voto divergente.

2619

2620

2621**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2622acompanha o voto divergente nesse aspecto.

2623

2624

2625**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2626Ambiente aqui de novo vênia ao representante do ICMBio, acompanha o voto
2627vista da representante do Ibama quanto à competência do agente autuante.
2628Vencido quanto ao mérito o relator se afasta do julgamento a representante do
2629Ibama continua a proferir o seu voto quanto com os outros aspectos do
2630recurso. Então com a palavra.

2631

2632

2633**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Considerando que a nós
2634não lemos o relatório que ele foi lido na reunião passada eu vou ler a descrição
2635da infração. Destruir 325,18 hectares floresta nativa da região amazônica sem
2636autorização do Ibama, área de especial preservação conforme imagens de

2637satélite aponta as coordenadas. E ao final informa que nestas áreas foi
2638implantado reflorestamento de paricá, os documentos em anexo não
2639identificam a localização das áreas desmatadas. Inicialmente o autuado alega
2640que não cometeu fato delituoso uma vez que o fogo já havia destruído toda a
2641vegetação nativa da sua propriedades. Aduz para tanto que a época do
2642incêndio o Ibama dirigiu-se a sua propriedade lavrou o laudo de vistoria de fls.
264317, no qual se afirma que houve um incêndio e conclui no sentido de não haver
2644chance de recuperação da área sinistrada, sugerindo ao proprietário que
2645fizesse a recuperação da área, a empreendo protocolou junto ao Ibama um
2646projeto de manejo florestal que foi devidamente aprovado. A afirma a
2647recorrente que a empresa apenas fez a limpeza da área e promoveu o
2648reflorestamento. De fato o Ibama não desconhece o incêndio ocorrido na
2649propriedade do autuado e tampouco o projeto de manejo florestal aprovado.
2650Ocorre que conforme a manifestação técnica de fls. 347 devidamente
2651amparadas nas imagens de satélite que remontam ao ano de 1996, a área
2652objeto da autuação não se confunde com a área objeto do incêndio, uma vez
2653que registra cabalmente afirmado e demonstrado pelo analista ambiental que o
2654que objeto de supressão foi a vegetação nativa. De acordo com a certidão de
2655ocorrência colecionada aos autos pelo autuado o incêndio na propriedade teria
2656ocorrido em 14/10/97. Analisando as imagens de satélite de fl. 348 a 351 na
2657qual estão pautados os pontos das coordenadas indicadas no auto de infração
2658objeto de julgamento, constata-se que a vegetação só foi suprimida em 2005.
2659Por essa razão não prosperam as alegações de que essa mesma área havia
2660sido objeto de incêndio. O Ibama logrou demonstrar que a área objeto da
2661autuação manteve-se em incólume de 1996 a 2004, e que em 2005 sofreu a
2662supressão da vegetação. A área que a parte alega ter sido atingida em 1998,
2663na verdade acho que é 97, não coincide com a área autuada e não os fatos
2664ocorridos em 97 não se relacionam com a infração que o Ibama autuo.
2665Salienta-se ainda que o autuado não produziu qualquer prova que viesse a
2666respaldar as suas alegações, tais quais imagens de satélite que são de fácil
2667acesso com vistas a demonstrar que já não havia floresta e mata nativa no
2668local da infração. O autuado insiste ainda a área apontada pelo o fiscal não é
2669de especial preservação. Uma vez que inexiste na área qualquer elemento que
2670a caracterize como tal. Insiste que as áreas de preservação especial “recebem
2671esse status em razão das peculiaridades existentes como nascentes de
2672água,terrenos alagadiços ou outros que pela sua peculiar formação merece
2673maior atenção”. Ocorrer que essa discussão não interfere na conduta que lhe
2674foi imputada, a descrição no campo 13 do auto de infração não faz referência a
2675desmatamento ocorrido dentro de área de preservação, mas sim em floresta
2676objeto de especial preservação. As duas figuras não se confundem a floresta
2677localizada na Amazônia legal reveste-se na natureza de especial preservação
2678por ter sido elevada a categoria de patrimônio nacional pela Constituição
2679Federal, bem como por receber tratamento diferenciado no código florestal e
2680por receber proteção 2959. Nesse sentido merece registrar que em recente
2681julgado o TRF da primeira região corroborou esse entendimento da legalidade
2682da aplicação da sanção de multa. A ação do autuado foi enquadrada no art. 37
2683do Decreto 3179 por destruir floresta nativa da região amazônica. O valor da
2684multa observou a disposição do preceito secundário do art. 37 sendo cominado
2685nos limites dispostos. Nada há portanto de refutável, desproporcional, ilegal na
2686quantificação da multa. A necessária motivação do ato com é satisfeita com a

2687 descrição clara e objetiva da conduta do autuado e da obrigação que têm os
2688 agentes ambientais, de observarem a legislação e sancionar aqueles que
2689 atuam em desconformidade com ela. Também não merece prosperar alegação
2690 de que deveria ser aplicada a pena de advertência. O § 3º do art. 2º do Decreto
2691 13.179 em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa a prévia
2692 advertência, na medida em que se limita a estabelecer que sempre que o infrator
2693 já houver sido advertido anteriormente e apesar de se reiterar a prática ilícita
2694 deve ser aplicada a multa simples. Observa-se que a norma não estabelece
2695 que apenas nessa hipótese é cabível a multa, condiciona tão somente que tal
2696 consequência ocorrerá sempre que se verificar reincidência, mas não apenas
2697 nesse caso. Tal técnica é típica de direito administrativo em que diferentemente
2698 do que ocorre no direito penal não há uma vinculação do legislador a tipos
2699 fechados, em direito penal não há pena sem previa cominação legal. E,
2700 portanto, todas as condutas ilícitas devem estar taxativamente previstas, e
2701 junto delas as respectivas sanções. Já em relação às infrações administrativas
2702 não se aplica o princípio da legalidade engessar a aplicação tão estrita, basta que
2703 a lei preveja determinada sanção, não havendo necessidade de que estejam
2704 previamente arroladas todas as condutas que podem dar ensejo a sua
2705 aplicação. Da ausência de cerceamento de defesa... Afirma a parte que o auto
2706 de infração apresenta contradição que impossibilita o autuado de exercer o
2707 direito de ampla defesa, fato que torna nulo o procedimento administrativo. No
2708 caso específico desse auto de infração o fiscal não descreveu que a conduta
2709 tida como ilegal descreveu apenas vender, na verdade, eu transcrevi aqui, ele
2710 afirma que “no caso específico desse auto de infração o fiscal não descreveu
2711 qual a conduta tida como ilegal, descreveu apenas a palavra vender.
2712 Analisando o auto de infração verifica-se que não consta a palavra vender na
2713 descrição da conduta, uma vez que a infração trata unicamente da destruição
2714 de vegetação, assim constata-se que se trata de alegação genérica da parte
2715 que não se refere a esse processo. O ato de infração resta devidamente
2716 motivado pela descrição clara e objetiva da conduta do agente autuado. E
2717 verifica-se para fins de incidência da sanção de multa basta a subsunção da
2718 ação ou omissão do administrado no tipo descrito na norma administrativa
2719 ambiental. A lavratura do auto de infração não demanda maiores formalidades
2720 bastando que esteja devidamente preenchida e que a conduta esteja descrita
2721 de forma a possibilitar o autuado de exercer o seu direito a ampla defesa e ao
2722 contraditório. A multa por sua vez advém do simples enquadramento da
2723 conduta no tipo normativa. Por fim a completa instrução dos autos corroboram
2724 com a subsistência do auto de infração e com sua modificação. não havendo o
2725 que se falar em ofensas princípios de defesa. e por fim eu trato da presunção
2726 de legitimidade dos autos administrativos, eu acho que está dispensado a
2727 leitura. Ante o exposto verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente
2728 comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e
2729 observados os critérios pertinentes para a apuração do valor da multa. Dessa
2730 feita o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente com a
2731 descrição objetiva e clara da infração, e da subsunção legal e com aplicação da
2732 multa em consonância com os consectários legais sem qualquer empecilho ou
2733 prejuízo ao exercício do direito de defesa do recorrente. Nas razões do recurso
2734 o autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que lida a
2735 presunção de legitimidade de que se reveste o auto de infração. Com isso
2736 ratificados os argumentos dos pareceres precedentes opinou pelo conhecimento

2737do recurso, e no mérito pelo seu indeferimento. Com a consequente
2738manutenção da sanção confirmada no julgamento de primeira e segunda
2739instância. Registre-se que no termo de embargo encontra-se suspenso por
2740força de decisão judicial. E no recurso ele também abre um ponto relativo à
2741prescrição da pretensão punitiva, em relação que teria ocorrido entre a data do
2742fato e a lavratura de auto. E não sei e isso...

2743

2744

2745**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A princípio nós já fomos
2746afastados.

2747

2748

2749**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Já foi afastado, mas eu
2750queria só salientar que isso serve para corroborar, que ele está sempre se
2751referindo ao fato acontecido em 97 com o fogo e não foi esse o fato objeto da
2752autuação pelo Ibama, e sim o desmatamento corrido em 2005.

2753

2754

2755**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E foi comprovado nas
2756imagens de satélite que você fez referência e no laudo técnico. Então eu
2757pergunto a relatora superada a questão da competência, ela entende pela
2758manutenção do auto de infração com base nos argumentos que ela apresentou
2759no voto. Eu pergunto se alguém tem algum esclarecimento, alguma
2760consideração a fazer, senão eu colho votos dos senhores.

2761

2762

2763**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria reiterar nossa posição já
2764inclusive apesar de vencida na reunião anterior, de que a aplicação do tipo
2765referente à especial preservação nós discordamos desse entendimento. tendo
2766em vista que o fato de a floresta amazônica integrar o rol dos biomas em certos
2767no § 4º do art. 225 considerando como patrimônio nacional, não torna qualquer
2768fração da floresta localizada na Amazônia como área de especial preservação,
2769até porque existe um direito de exploração de 20% de uma área na Amazônia,
2770isso não está aqui não está sendo discutido isso nesse processo se é dentro ou
2771é fora da área da reserva legal, mas o fato é que essa tipificação ela não tem
2772amparo no art. 225 pois são toda as áreas que se localizam dentro do bioma
2773Amazônia que sejam de especial preservação. Até porque se assim fosse
2774qualquer desmatamento que ocorra dentro do bioma Mata Atlântica também
2775mereceria essa mesma tipificação pois a Mata Atlântica também é bioma
2776protegido no âmbito do § 4º, e possui inclusive lei própria, lei da mata atlântica
2777hoje não temos ainda uma legislação própria sobre o cerrado, não temos ainda
2778uma especialização nesse aspecto, nem em relação à Amazônia deveríamos
2779ter, mas não temos ainda. Então só para registrar que eu entendo que a
2780tipificação desse dispositivo não seria adequada nesse aspecto. Então só para
2781frisar aqui a nossa posição. Obrigado.

2782

2783

2784**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então você entende
2785pelo provimento do recurso?

2786

2787

2788 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim. Eu entendo pelo provimento do
2789 recurso. Só para completar desculpa. É que o voto vista foi em relação à
2790 competência do fiscal, que esse foi vencido, foi dado como... do Ibama.

2791

2792

2793 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O relator original era o
2794 ICMBio.

2795

2796

2797 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O representante do
2798 ICMBio votou pelo provimento do recurso porque era incompetente, o
2799 representante da CNA votou pelo provimento do recurso porque ele entende
2800 que a Amazônia não é objeto de especial de preservação, a representante
2801 entende pelo improvimento do recurso, afastando os dois argumentos tanto de
2802 CNA quanto de ICMBio e mantendo a autuação.

2803

2804

2805 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não.

2806

2807

2808 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – sim.

2809

2810

2811 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso eu entendi. Eu estou
2812 em dúvida em relação a sua posição você vota pelo provimento do recurso.

2813

2814

2815 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim pelo provimento. Eu abro a
2816 divergência em relação à posição dela que é pela manutenção porque? Porque
2817 se fosse na minha posição, se fosse área da especial preservação o próprio
2818 plantio de espécies que ele tem deveria ser removida a essa área recuperada,
2819 porque a área de especial preservação prevista lá na lei e no Decreto ela seria
2820 uma área que mereceria obrigatoriamente uma recuperação, coisa que nem o
2821 próprio Ibama nesse aspecto exigiu.

2822

2823

2824 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós temos dois votos
2825 de improvimento e um voto de provimento.

2826

2827

2828 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2829 acompanha o voto vista da representante do Ibama.

2830

2831

2832 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanho o
2833 voto de vista do Ibama.

2834

2835

2836 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só pontuando aqui que
2837 nós temos as votações do relator pelo provimento do recurso em razão da
2838 incompetência do agente, da representante da CNA pelo provimento do
2839 recurso em razão da Amazônia legal não ser no seu entendimento da
2840 Amazônia legal não ser área objeto especial para preservação do art. 37 do
2841 Decreto 3179. E temos o voto do Ibama afastando esses dois argumentos,
2842 acompanhado pelo Ministério da Justiça e pela FBCN entendendo pelo
2843 improvimento do recurso. O Ministério do Meio Ambiente também acompanho
2844 a representante do Ibama. Eu acho que tanto com relação à competência
2845 quanto com relação fato da Amazônia legal ser objeto especial de preservação
2846 são argumentos que nós já discutimos, nós temos as posições de afirmar, os
2847 argumentos já são conhecidos. Eu acho que não preciso aqui me alongar
2848 nesses argumentos. Eu acho que todos nós já votamos. Vamos lá então ver o
2849 resultado Anderson, o processo 02047001111/2006-26. autuado Rio Concrem
2850 Industrial LTDA relatoria ICMBio. O voto do relator foi preliminarmente pela
2851 admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição, no mérito pelo
2852 provimento do recurso e cancelamento do auto de infração, em razão da
2853 incompetência do agente autuante. Conhecido do recurso e afastada da
2854 prescrição por unanimidade representante do Ibama solicitou vistas dos autos.
2855 Iniciado o julgamento em 20 de outubro de 2011. 10 de novembro de 2011 voto
2856 vista representante do Ibama pelo reconhecimento da competência do agente
2857 autuante, lavrado o auto e indeferimento do recurso e manutenção do auto de
2858 infração. Voto divergente do representante da CNA pelo provimento do recurso
2859 e entendendo que Amazônia legal não pode ser considerada área objeto de
2860 especial preservação. A floresta amazônica. Não pode ser considerada como
2861 um todo área de especial objeto de preservação. Acompanhado o voto da
2862 representante do Ibama, os representantes do Ministério da Justiça, da FBCN e
2863 do MMA. Aprovado por maioria o voto divergente da representante do Ibama. O
2864 voto divergente da representante do Ibama. Vencidos os representantes do
2865 ICMBio e CNA. Julgado em 10 de novembro de 2011 ausentes os
2866 representante da Contag justificadamente. Dando prosseguimento o próximo
2867 processo da nossa pauta, processo de número 19 que é o processo
2868 02502001158/2005-94 autuado Edmilson Rachawal Freitas relatoria ICMBio.
2869 Com a palavra o relator.

2870

2871

2872 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu inicio com a leitura
2873 da nota informativa nº 234/2011. Trata-se processo administrativo iniciado em
2874 decorrência do auto de infração nº 499101 lavrado em 25/08/2005 contra
2875 Edmilson Rachawal Freitas por “desmatar a corte raso, área de 99 hectares na
2876 Floresta Amazônica, nas coordenadas X. em Pimenteiras do Oeste RO. O
2877 agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº
2878 3.179/1999. Que contem respectivo penal no art. 50 da Lei nº 9.605/98. A multa
2879 tem o valor de R\$ 148.500,00. O autuado apresentou defesa em que alegou
2880 que antes da lavratura do auto de infração compareceu ao órgão competente a
2881 fim de conseguir a licença para desmatamento de parte da área, todavia não
2882 lhe foi concedida a referida licença e que já adquiriu a propriedade com 70
2883 hectares de área desmatada e, por isso, a multa seria ilegal. Na contradita o
2884 agente autuante ratificou que a área desmatada totaliza 99 hectares de área de
2885 especial preservação e não 70 hectares, como alegado pelo infrator, e opinou

2886pela manutenção do auto de infração. O Procurador Federal opinou pela
2887manutenção do auto uma vez que os argumentos do autuado constante
2888entendimento mantido pelo Gerente Executivo Substituto da Gerex II/RO
2889homologou o auto de infração em 19/01/2006, o Presidente do Ibama julgou
2890pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto em 21/07/2008.
2891Notificado da decisão em 03/12/2008, conforme AR juntado as fls. 53, o
2892autuado interpôs recurso em 10/12/2008 no qual apresentou as mesmas
2893alegações das esferas anteriores. Os autos do processo foram remetidos ao
2894Conama em 16/10/2009, por despacho do Presidente do Ibama de fl. 85. Esse
2895é o relatório. Inicialmente sobre a admissibilidade do recurso. Constatado que foi
2896observado a tempestividade da interposição do recurso posto que a ciência da
2897decisão recorrida ocorreu em 03/12/2008, via AR e a peça recursal foi
2898protocolada em 10/12/2008. Ademais a petição é assinada pelo próprio
2899autuado razão pelo qual eu admito o recurso.

2900

2901

2902**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao
2903conhecimento do recurso. Tem possibilidade de a tempo e modo?

2904

2905

2906**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –O Ministério da Justiça
2907acompanha o relator.

2908

2909

2910**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2911relator.

2912

2913

2914**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2915

2916

2917**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama com o relator.

2918

2919

2920**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2921Ambiente acompanha o relator.

2922

2923

2924**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Avançando para
2925examinar a prescrição. Inexiste a incidência da prescrição da pretensão
2926punitiva do Estado, posto que se tratando de infração administrativa com
2927correspondente no crime penal previsto no art. 50 da lei 9605, cuja a pena
2928máxima é de 1 ano o prazo prescricional dá 4 anos. Assim tendo o sido o auto
2929lavrado em agosto de 2005 homologado em janeiro de 2006 e confirmado pelo
2930Presidente em julho de 2008, manifesta-se mostra inexistência de prescrição.
2931Da mesma forma eu entendo que o processo não foi alcançado pela prescrição
2932intercorrente pois em nenhum momento foi parado por mais de 3 anos. Uma
2933vez que dentre os períodos a cima apenas o último ultrapassou o prazo de 3
2934anos, dentro do qual todavia foram praticados diversos despachos dentre eles

2935o de encaminhamento ao Conama em 16 de outubro de 2009. Assim eu
2936entendo que não se verifica a prescrição.

2937

2938

2939**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
2940incidência da prescrição como entende os senhores?

2941

2942

2943**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –O Ministério da Justiça
2944acompanha o relator.

2945

2946

2947**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
2948relator na conclusão.

2949

2950

2951**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2952

2953

2954**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2955relator.

2956

2957

2958**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2959Ambiente também acompanha o relator.

2960

2961

2962**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Adentrando no mérito
2963era só bom dizer quer é um recurso bem curtinho de fls. 54 e 56, é assinado
2964pelo próprio autuado e assim o recurso anterior tem um advogado. Então o
2965primeiro recurso tem uma outra espécie descrita esse é bem curtinho, cheio de
2966erros de português intercalados com frases bem postas com frases com erros
2967grassos. Então não dá para saber se foi de propósito ou sem querer essa
2968questão. Mas, é um recurso bem simples e que finda por confessar a
2969ocorrência do fato. Pois bem, alega o recorrente que segundo informações do
2970INCRA poderia desmatar 50% da área total da propriedade, sendo que o
2971desmate efetuado não chegou a totalizar 40%. O que ele alega é que foi ao
2972INCRA, o INCRA falou que para dar o título de propriedade uma espécie de
2973título, algo para legitimar a posse dele já que a terra é da União na região. Ele
2974precisaria desmatar, ocupar a área, construir fazenda, colocar gado e aí ele foi
2975no Ibama pediu a licença para tanto e o Ibama falou que só poderia dar a ele
2976quando ele tivesse o título, então ele ficou numa situação de acordo com
2977herança paradoxal e dentro desse paradoxo ele optou por desmatar. Que
2978requereu a autorização para o desmatamento junto Ibama sendo que a licença
2979não foi emitida devido à falta da título definitivo da propriedade, sendo
2980apresentada apenas uma carta da ocupação. Que a época do desmate o valor
2981da multa era de R\$ 100,00 por hectares. Que o valor da multa poderia ser
2982descontado em 90% sendo os 10% parcelados em ¼ do valor do salário
2983mínimo. Que a multa é desproporcional à sua condição. Ele junta um
2984documento da companhia elétrica lá do Estado de Rondônia dizendo que essa

2985terra dele não tem energia elétrica, ele junta um documento do IDARON lá que
2986é o órgão ambiental de ido controle de gado que afirma que ele não tem
2987nenhum gado, ele usa isso aí para argumentar que não tem condições
2988econômicas. Pois bem, a leitura do relatório a cima e suficiente para que se
2989perceba condição do autuado sobre os dois elementos centrais da infração.
2990Autoria e materialidade esse que confessa ter realizado o desmatamento. Dito
2991isso tem isso que inexistente comprovação de que o desmatamento teria ocorrido
2992quando da vigência da redação original do código florestal, que previa 50% de
2993reserva legal para as propriedades da Amazônia como ele alega. Pelo contrário
2994o relatório de fiscalização de fls. 8 informa que a autuação decorreu de vistoria
2995in loco a partir da verificação de imagens de satélite. Sendo o desmatamento
2996datado entre agosto de 2003 e agosto de 2004, portanto, depois da Medida
2997Provisória 216667/2001 a qual define a reserva legal em 80% das propriedades
2998da Amazônia legal. De qualquer modo mesmo antes da tal data as atividades
2999de agropecuária já eram objeto de licenciamento ambiental conforme a
3000Resolução Conama 237 de 97 algo que ele não fez. Basta portanto perquirir
3001sobre o valor da multa. O Decreto 3.179 já estava em vigor de 99 já estava em
3002vigor na época em que o desmatamento ocorreu, seja pela data apontada pelo
3003recorrente ao afirmar textualmente “quando fui fazer a derrubada em
30042001/2002, seja pela data afirmada pela fiscalização acima relatada. Então o
3005que ele alega é que ele fez em 2001/2002, mesmo nessa época já não era o
3006valor que ele tinha colocado. Assim não haveria de se aplicar outra norma
3007senão a estabelecida nesse Decreto, sendo que ficou lavrado o auto de
3008infração com base no art. 37 estabelecendo R\$ 1.500,00 por hectare ou fração
3009desmatada. Sobre a possibilidade de desconto no valor da multa aplicada já
3010que ele pede para descontar pelo menos em 90%. A pena seria cabível se a
3011época da defesa o infrator tivesse se obrigado a doação das medidas para fazer
3012cessar, ou corrigir a degradação ambiental através da apresentação de projeto
3013de reparação do dano conforme o art. 60 do então vigente Decreto 3.179. o
3014que em nenhum momento foi apresentado pelo recorrente e nem tampouco
3015deferido pela autarquia. Então aqueles pedidos de conversão, mas pedidos
3016sem documento, sem projeto. Ademais sobre o pedido de redução da multa
3017fundamentado na falta de condições econômicas do autuado colacionam os
3018arts. 16 a 18 da IN Ibama 14/2009. Então aquele dispositivo que estabelece
3019hipótese de atenuantes como baixo grau de instrução que parece ser o caso do
3020recorrente, arrependimento eficaz, comunicação prévia do autuado,
3021colaboração com a fiscalização e estabelece quantidades específicas para
3022cada uma delas, no caso de grau de instrução uma redução de multa de 25% o
3023que nos termos da IN 14 pode inclusive alcançar as multas fixadas com de
3024forma fechadas, aquelas com passe da cálculo fixo por unidade de medida.
3025Dessa forma apesar de existir previsão em tese para o pedido considera que a
3026apreciação dessa escapa com competência dessa CER. Isso porque o Decreto
30276686 de 2008 alterou drasticamente a redação do art. 130 do Decreto 6514 de
30282008. Cujas redação original prescrevia competir ao Conama confirma,
3029modificar, majorar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão recorrida.
3030Redação substituída pela singela afirmação de que “da decisão preferida pela
3031autoridade superior caberá recurso ao Conama no prazo de 20 dias”. Na
3032situada compreendo que a competência do Conama está limitada apreciação
3033das razões jurídicas do recurso, não alcançando a decisão discricionária sobre
3034a concessão do benefício acima de redução de multa. Essa última a cargo

3035 exclusivo do próprio Ibama. Em outras palavras o artigo acima não traz um
3036 direito, mas sim uma possibilidade cuja apreciação transborda nas
3037 competências desse órgão. Assim voto pelo não provimento do recurso com a
3038 manutenção do auto de infração cabendo ao Ibama apreciar a questão da
3039 redução da multa nos termos da IN. É como voto.

3040

3041

3042 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
3043 esclarecimento?

3044

3045

3046 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, eu queria
3047 dizer...

3048

3049

3050 *(Intervenção fora do microfone).*

3051

3052

3053 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu não tenho mais
3054 nenhuma dúvida não, eu vou acompanhar o relator.

3055

3056

3057 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Você está certo nessa
3058 afirmação aí, eu também tenho dúvidas sobre a extensão dessa alteração que
3059 eu comentei agora, refletindo naquilo que nós discutimos mais cedo, mas é o
3060 que nós temos que maturar.

3061

3062

3063 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O Ibama acompanha o relator.

3064

3065

3066 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu CNA eu queria declarar o meu voto. Eu
3067 da mesmo forma que no voto anterior a questão, embora não tenha sido
3068 alegado na defesa a questão da área da especial preservação de que o tipo
3069 que foi lançado na corresponde ao fato que, inclusive os elementos que
3070 constam da defesa e recurso mostram claramente que essa área foi
3071 desmatada além do que a lei autoriza e, portanto, isso diria no art. 39 que
3072 significa desmatar a corte raso área de reserva legal. Na verdade esse
3073 cidadão, embora seja uma pessoa pobre e que não terá condições de pagar, e
3074 que talvez até na justiça se entrar na justiça tendo em vista que por conta
3075 dessa autuação e do lançamento do nome dele no cadim, ele terá que ir a
3076 justiça porque ele não consegue nem mais operar o PRONAF que é o recurso
3077 do pequeno produtor enquanto ele tiver essa pendência, de que o próprio juiz
3078 com certeza considerando que a lei estabelece que a capacidade econômico
3079 do infrator deve ser levada em consideração no ato da lavratura, embora o
3080 valor não seja variável nos termos de que a lei estabelece o valor mínimo e
3081 máximo esse não é o caso. Então o agente fiscal na sua compreensão não
3082 tinha como fazer diferente a não ser aplicar o valor cheio aqui como se
3083 encontra que não é um valor base, mas sim um valor cheio. Eu sou pelo
3084 provimento do recurso considerando que o tipo demonstrado e que consta dos

3085autos seria desmatar a corte raso a área de reserva legal que é o art. 39. E que
3086tinha a época uma multa de R\$ 1.000,00 por hectare hoje é dê 5 mil, seria 3
3087vezes maior se esse fato tivesse aconteceu hoje o art. 39 daria uma multa a ele
3088mais de 3 vezes maior, tornando mais impossível ainda que ele viesse a pagar
3089o valor desse multa. Então esse é o meu voto pelo provimento do recurso.

3090

3091

3092**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3093relator.

3094

3095

3096**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
3097Ambiente também acompanha o relator. E leio o resultado do processo
309802502001158/2005-94. Autuado Edmilson Rachawal Freitas relatoria ICMBio.
3099O voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não
3100incidência da prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e
3101manutenção do auto de infração. O auto divergente do representante da CNA
3102pelo provimento do recurso. Posso resumir a mesma questão da Amazônia
3103legal?

3104

3105

3106**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu acho que até ficaria mais resumido que
3107eu entendo que a tipificação correta seria o artigo 39 e não o art. 37.

3108

3109

3110**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pelo provimento do
3111recurso, entendendo que a tipificação correta seria o art. 39 do Decreto 3.179.
3112Aprovado por maioria o voto do relator. Vencido o representante da CNA.
3113Julgado em 10 de novembro de 2011 ausente o representante da Contag
3114justificadamente. Eu vou aproveitar que a maioria está aqui e, inclusive o
3115representante o Ministério da Justiça, eu vou só fazer uma solicitação porque o
3116processo de número 35 da pauta é o processo da minha relatoria que
3117Amazônia S/A indústria de madeira compensada. Infelizmente eu só descobri
3118hoje que ele tem muita relação com o processo que foi julgado na sétima
3119reunião em agosto em junho de 2010, que foi vencedor um voto por anulação
3120do auto de infração aquele que nós reportamos no começo que foi uma
3121relatoria do representante do Ministério da Justiça, parece que havia uma
3122combinação entre os agentes do Ibama para que a empresa só apresentasse o
3123DOF uma vez por mês no final do mês de tudo, e não em relação a cada
3124operação. Eu tinha feito um voto com o caso que eu achei muito complexo,
3125muito complicado e quando eu vi hoje que teve essa questão foi discutida à
3126época, eu recebi as notas taquigráficas elas são enormes eu tenho 3 votos
3127de mérito Ministério da Justiça, CNI e Ministério do Meio Ambiente e eu ia pedir
3128vênia para os senhores para retirar da pauta dessa 24ª reunião da Câmara
3129Especial Recursal e ser incluída na pauta da 25ª. Eu acho que assim eu fico
3130mais confortável para poder ler tudo com calma, e o que me propor também
3131que infelizmente o representante do Ministério da Justiça não poderia vir,
3132infelizmente, mas eu acho que é mais felizmente que eu não vou ter que ler
3133isso à noite, que aí eu posso na próxima reunião com a presença do
3134representante do Ministério da Justiça que foi o relator do caso à época, eu

3135acho que nós vamos ter um julgamento mais... eu confesso que eu gostaria de
3136sua presença não só por isso, porque também eu não teria tempo de analisar
3137tudo isso de hoje para manhã entendeu? E amanhã nós já temos muito
3138processos. Até poderia, mas não ia dormir. Eu já verifiquei a prescrição não há
3139problema. Então. Então eu só vou submeter à deliberação a possibilidade de
3140adiamento desse julgamento de inclusão na pauta de 25ª. Eu pergunto como
3141entendem os senhores? Por favor.

3142

3143

3144**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio concordar.

3145

3146

3147**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN concordar.

3148

3149

3150**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA concorda.

3151

3152

3153**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama concorda.

3154

3155

3156**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3157falou que concorda. Então só vamos registrar, por favor, no item 35 da pauta
3158que a pedido do representante do Ministério do Meio Ambiente, o processo
3159será incluído na pauta com a concordância dos membro da CER o processo
3160será excluído na pauta da 25ª CER Conama.

3161

3162

3163(*Intervenção fora de microfone*).

3164

3165

3166**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Dando prosseguimento
3167seguindo a ordem da pauta, o próximo processo é o de nº 27. É o processo
316802567000057/2007-11 autuado Delta Florestal Indústria e Comércio Ltda ME.
3169relatoria o Ibama. Com a palavra a relatora.

3170

3171

3172**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O auto de infração é o
3173541291. Eu adoto como relatório a nota informativa 220/2011 DConama. Trata-
3174se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº
3175541291/D – MULTA, lavrado em 06/03/2007, contra Delta Florestal Indústria e
3176Com. Ltda Me, por “comercializar 76,50 MDC de carvão vegetal nativo, em
3177desacordo com a GF 3, nº 758, Nota Fiscal nº 0959, conforme constatado no
3178ato da fiscalização”, em Barra do Garça/MT. O agente autuante enquadrou a
3179infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. A
3180conduta também foi enquadrada no artigo 46, da Lei nº 9.605/88, cuja pena
3181máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$
318238.250,00. A autuada apresentou defesa em 09/05/2007, às fls. 10-14, quando
3183alegou a incompetência do agente autuante, a legalidade da origem do carvão,
3184bem como o caráter confiscatório da multa e solicitou a anulação do auto de

3185infração. Em parecer jurídico de fls. 50-54, o Procurador Federal opinou pela
3186manutenção do auto infracional, ante a legalidade da autuação. Nesse sentido,
3187o Gerente Substituto do Ibama de Barra do Garças/MT homologou o auto de
3188infração em 12/07/2007. A autuada interpôs peça recursal ao Presidente do
3189Ibama em 26/02/2008, na qual alegou a inconstitucionalidade do artigo 16 da
3190IN nº 08/2003, afirmando que a vedação de recurso ao presidente da referida
3191autarquia para débitos inferiores à R\$ 50.000,00 afronta o direito constitucional
3192da ampla defesa. Aduziu novamente a incompetência do agente autuante para
3193lavrado auto de infração e acrescentou que possuía autorização para transporte
3194e comercialização do carvão. À fls. 82 foi juntado aos autos do processo
3195documento que questiona à Divisão Jurídica de Barra do Garças/MT a
3196ocorrência de reincidência, tendo em vista a Memória de Cálculo de fl. 81.
3197Assim, a Procuradoria Federal do Ibama em Barra do Garças manifestou-se
3198pelo indeferimento do recurso e pelo não reconhecimento da reincidência, por
3199não haver decisão anterior irrecorrível no prazo de três anos. Em 22/04/2008, o
3200autuado protocolou novo recurso. O Presidente do Ibama decidiu, em
320121/07/2008 pela manutenção do auto de infração e pela exclusão da majorante
3202da reincidência aplicada ao caso, baseando-se no parecer jurídico da
3203PFE/COEP. Notificada da referida decisão em 06/05/2009, conforme aviso de
3204recebimento acostado à fl. 144, a autuada interpôs nova peça recursal em
320505/06/2009, por meio de advogado devidamente constituído na qual
3206apresentou as mesmas alegações anteriores e requereu a anulação do auto
3207infracional. Os autos do processo foram remetidos ao Conama em 25/09/2009,
3208por meio do despacho do Gerente Executivo Substituto. É o relatório. Sobre a
3209admissibilidade, dispõe a norma de regência no prazo recursal de 20 dias
3210contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da
3211decisão do Sr. Presidente do Ibama em 26 de maio de 2009 confirme se
3212denota do AR de fl. 158, em 05 de junho de mesmo ano protocola as razões
3213recursais com o que se demonstra a tempestividade do recurso, quando da
3214apresentação da defesa colacionou-se as fls. 37 a procuração dos advogados
3215que representam a autuada no presente processo. A representação encontra-
3216se portanto regulada. assim admito o recurso.

3217

3218

3219**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perdão, a nota
3220informativa dá conta de que tem uma notificação fls. 144 em 6 de maio de
32212009. Fls. 144 quando o recurso teria sido interposto em 05 de junho. A mesma
3222dúvida.

3223

3224

3225**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – A decisão do presidente
3226do Ibama é de 26 de maio. Tem um AR depois as fls. 150...

3227

3228

3229**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não é 21 de junho de
32302008 a decisão do presidente do Ibama? Fls. 128 decisão, 21 de junho de
32312008. Folhas 144. Tem uma porção de AR pelo o que eu vi que retornou. Eu
3232quero a notificação.

3233

3234

3235 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Está certo, o autuado foi
3236 notificado da decisão do presidente do Ibama, em 26 de maio de 2009 ele foi
3237 notificado. Aqui ele não recebeu.

3238

3239

3240 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então a notificação é 26
3241 de maio e o recurso é 05 de junho. Quanto ao conhecimento do recurso o
3242 Ministério do Meio Ambiente acompanha o relatora.

3243

3244

3245 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3246 acompanha a relatora.

3247

3248

3249 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relatora.

3250

3251

3252 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

3253

3254

3255 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
3256 relatora.

3257

3258

3259 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – No que toca a prejudicial
3260 de mérito a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da
3261 prescrição intercorrente, o processo teve regular andamento sem que tenha
3262 ficado paralisado por mais de 3 anos. Os autos foram remetidos ao Conama
3263 em 25 de setembro de 2009. Tão pouco se verifica o escoamento do prazo da
3264 prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a conduta autuada
3265 encontra-se correspondente em tipificação penal para a qual se prevê o prazo
3266 prescricional de 4 anos. Nesse com menos e considerando todos os marcos
3267 interruptivos da prescrição, o julgamento em 12/07/2007 decisão do presidente
3268 em 21/07/2008 resta evidente que não ocorreu a prescrição.

3269

3270

3271 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3272 acompanha o relatora.

3273

3274

3275 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha a relatora.

3276

3277

3278 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN empenha a
3279 relatora.

3280

3281

3282 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

3283

3284

3285 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
3286 Ambiente também acompanha a relatora.

3287

3288

3289 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Da competência do
3290 agente atuante. Em relação à alegada nulidade do auto de infração em razão
3291 da competência do agente atuante, tem-se que está em discussão encontra-
3292 se totalmente superada, fundamentada no art. 70 § 1º da lei 9605. Segundo
3293 essa norma que trata da definição e da apuração de infrações administrativas
3294 ambientais norma geral que fundamenta a atuação de todos os agentes de
3295 fiscalização dos órgãos ambientais, exige-se a designação dos servidores
3296 dessa autarquia para atividade fiscalização. Referido dispositivo está em
3297 consonância com a lei 10410/2002 que especifica as funções a serem
3298 exercidas por analistas e técnicos ambientais do quadro funcional dessa
3299 autarquia. Pela grandeza e importância do correto exercício do poder de polícia
3300 que se reflete tanto na prevenção de atividades lesivas ao Meio Ambiente,
3301 como na sua repressão, quando o cometimento de infrações as normas e
3302 princípios de direito ambiental. Mista se faz o controle do administrador público
3303 na designação dos e dos servidores com conhecimento e perfis necessários
3304 ao adequado desempenho da atividade de fiscalização. Oportuno consignar
3305 que as atividades administrativas de fiscalização a cargo dessa autarquia,
3306 estão sendo realizadas pelo seus servidores designados nominalmente por
3307 portarias do presidente do Ibama, cujos requisitos para designação entre outros
3308 encontra-se o de que de o servidor tenha frequentado o curso básico de
3309 controle e fiscalização realizado por esta autarquia com carga horária de 80
3310 horas, além de outros cursos inerentes a atividade de fiscalização. Assim não
3311 procede a alegação do recorrente de ter sido o auto de infração lavrado por
3312 agente incompetente tendo em vista que a atividade do mesmo está em
3313 consonância com as disposições normativas referente à espécie. Para reforçar
3314 a argumentação aqui expedida cabe registrar que em 17 de junho do corrente
3315 ano foi provido no STJ recurso especial interposto pelo Ibama e que se
3316 reconhece a competência dos agentes ambientais, técnicos e analistas o para
3317 proceder à atuação. Na esfera administrativa das infrações contra o Meio
3318 Ambiente. Em consonância com o referido posicionamento verifica-se ainda
3319 que o agente atuante fora devidamente designado para exercer ações de
3320 fiscalização por intermédio do boletim especial nº 12-1 de 23/12/2010. Da
3321 ilicitude da conduta do agente atuado. O recorrente pretende afastar
3322 a ocorrência da infração administrativa ambiental, sobre o argumento de que não
3323 praticou a conduta descrita no tipo do art. 32 § único do Decreto 3.179. O título
3324 descreve a conduta de transportar sem licença válida para todo o tempo da
3325 viagem, não há como negar pois que a conduta do atuado subsume-se com
3326 perfeição a descrição normativa supra transcrita, tratando-se da esfera
3327 administrativa o art. 70 de lei 9605 definiu se forma mais abrangente e ilícito
3328 administrativo com a verificação com a simples solicitude da conduta, ou seja,
3329 do enquadramento da atuação do agente a descrição aberta dos tipos
3330 administrativos ambientais. Ora, a legislação ambiental estabelece a
3331 necessidade de que o transporte de produtos florestais seja acompanhado de
3332 autorização competente. No caso em exame o recorrente A2 que reportava
3333 GF3 expedida pela secretária do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso. O
3334 que supostamente acobertaria o transporte objeto da atuação. No entanto,

3335 não merece prosperar o raciocínio do autuado. O Decreto estadual 7773 de
3336 2006 disciplina a guia florestal para o transporte de produtos e/ou subprodutos
3337 de origem florestal. No art. 4º cuida dos produtos que são acobertados pela
3338 GF2 incluindo dentre eles o carvão vegetal. Eu vou ler o art. 4º AGF2 será
3339 exigida para o transporte de produtos e/ou subprodutos florestais oriundos de
3340 plano da manejo florestal sustentável, plano de exploração florestal, desmate
3341 autorizado Em licença de instalação, desmate autorizado em pequenas
3342 propriedades, produtos florestais de limpeza de pastagens, produtos florestal
3343 de declaração de estoque, reflorestamento com espécies nativas,
3344 reflorestamento com as espécies exóticas, erradicação ou poda de cultura ou
3345 espécie frutífera e corte poda de árvores urbanas abaixo mencionadas. O art.
3346 4º inciso I traz o carvão. Nesses termos verifica-se que a autorização válida
3347 que tornaria lícita a atividade de transporte do carvão vegetal, somente seria a
3348 GF2 expedida pelo órgão ambiental estadual. O fato de dispor de GF3 não
3349 torna lícito o transporte do produto florestal apreendido já que não é pertinente
3350 a ele. Ainda que assim não fosse o quantitativo expresso na GF3 não condiz
3351 com a carga que estava sendo transportada por ocasião da autuação. No
3352 documento de fls. 8 descreve-se o produto carvão vegetal na quantidade de
3353 15,5.000 unidades de MDC. Na medição realizada pela equipe de fiscalização
3354 constatou-se o transporte de 76,50 MDC. Por fim o recorrente argumenta que
3355 na nota fiscal que acompanhava o produto florestal a quantidade foi
3356 discriminada em unidades de toneladas, o que é resultaria na suposta licitude
3357 de toda a carga transportada. A fora o fato de que a GF3 não é hábil a autorizar
3358 o transporte de carvão, as autorizações de transporte devem guardar estrita
3359 conformidade com as notas fiscais que a acompanham, o que não se verifica
3360 em caso. Na nota fiscal de fls. 9 a unidade utilizada é de tonelada e na GF3 o
3361 campo está preenchido com a unidade de MDC, o que entre mostra
3362 irregularidade da suposta autorização. Da presunção de legitimidade do auto
3363 de infração e inversão do ônus probante. O auto de infração por decorrer da
3364 autuação administrativa reveste-se da presunção da legitimidade a qual
3365 somente resta ilígida quando apresentada a prova cabal de sua
3366 desconformidade com a realidade. É esse o entendimento da jurisprudência, a
3367 presunção de veracidade investe o ônus da prova cabendo a demandada
3368 comprovar que administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra
3369 êxito em demonstrar ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não
3370 colacionando aos autos qualquer documento que comprove a alegação
3371 infundada de que o transporte estaria acobertado por autorização válida. Não
3372 iludida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional é o
3373 mesmo subsistente. Da legalidade da multa. O valor cominado a título de multa
3374 coaduna-se com o interstício previsto no preceito secundário do art. 32 do
3375 Decreto 3.179, não obstante a legalidade do valor da multa a IN 8 permite no
3376 art. 24 que a autoridade julgadora em atuação, discricionária considerando que
3377 questões de conveniências e oportunidades adequados a realidade
3378 subjacentes a infração ou ao infrator devidamente motivado, decida pela
3379 majoração ou menoração do valor da multa. Registra-se por oportuno que a
3380 multa não foi aplicada no patamar mínimo previsto na norma supratranscrita e
3381 sim no seu teto. Ocorre que tal fixação no patamar máximo exige a devida
3382 motivação o que não ocorreu no caso em voga. Saliente-se que a falta de
3383 motivação apesar de constituir vício não detém o condão de macular o auto de
3384 infração em si, mas apenas o quanto de penalidade cominada. Assim antes a

3385ausência de motivação seja pelo agente autuante, seja pela autoridade
3386julgadora entendo deva ser a multa aplicada no valor mínimo. Ante o exposto
3387verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem
3388como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios
3389pertinentes para a apuração do valor da multa. Aí aqui eu tenho que alterar.
3390Então eu entendo por negar o provimento conheço do recurso e no mérito,
3391entendo pelo seu indeferimento e pela adequação do valor da multa para ser
3392fixado no patamar mínimo.

3393

3394

3395**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então a relatora
3396representante do Ibama entende pelo improvimento do recurso, mas a
3397adequação do valor da multa para o patamar mínimo previsto no art. 32, R\$
3398100,00 por hectares unidade MDC um metro cúbico, no caso MDC. Eu
3399pergunto se alguém tem algum esclarecimento? Todos estão tranquilos eu
3400colho os votos.

3401

3402

3403**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
3404relatora, só destacando que na oportunidade da reunião anterior eu proferi um
3405voto no sentido de que a ausência de motivação administrativa para se colocar
3406a multa no teto corresponderia vício do auto de infração, e aproveito para
3407confessar que revejo meu voto, revejo o meu entendimento naquele momento
3408para me filiar a interpretação que o Ibama trouxe aqui, no sentido de que
3409apesar de não haver explicitação da motivação para fixação no teto, há
3410motivação para lavratura do auto que faz com que seja legítima legítima a
3411fixação, a manutenção da multa desde que no patamar mínimo. Então com
3412essas considerações eu acompanho a relatora.

3413

3414

3415**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3416acompanha a posição da representante do Ibama e, inclusive com relação à
3417redução da multa.

3418

3419

3420**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN também
3421acompanha.

3422

3423

3424**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha a relatora.

3425

3426

3427**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
3428Ambiente também acompanha o voto da relatora, inclusive com a redução do
3429valor da multa. Eu acho que todos já votaram. Leio o resultado o processo
343002567000057/2007-11. Autuado Delta Florestal Indústria e Comércio Ltda
3431relatoria Ibama. O Delta Florestal. Voto da relatora preliminarmente pela
3432admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo
3433improvemento do recurso e manutenção do auto de infração com adequação do
3434valor da multa ao mínimo R\$ 7.650,00. Aprovado por unanimidade o voto da

3435relatora julgado em 10 de novembro de 2011 ausente o representante da
3436Contag justificadamente. O próximo processo nós temos para hoje só
3437comunicar mais 4 processos, nós temos as inversões de pauta e as ausências
3438tanto de FBCN 3 processos, Contag 3 processos e CNI 6 processos, além dos
3439dois pedidos de inversão de pauta para amanhã do Ibama. Então eu voto ainda
3440só um pedido do representante do ICMBio que a princípio faltam 4 processos
3441para serem votados hoje, 2 do MMA e 2 de ICMBio. Como o representante do
3442ICMBio informou que tem um compromisso no final da tarde, eu vou adiantar
3443então o voto, o voto dos dois processos dele. Então o próximo processo é de nº
344432 da pauta que é o processo 02054000469/2003-08. MADEIREIRA I & N
3445LTDA relatoria ICMBio. Então com a palavra o relator.

3446

3447

3448(*Intervenção fora de microfone*).

3449

3450

3451**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu vou iniciar aqui com
3452a leitura da nota informativa 226/2011. Trata-se do Auto de Infração nº 238029/
3453D, lavrado em 02/05/2003, em desfavor de Madeireira I & N Ltda, no município
3454de Marcelândia/MT, por transportar 603,915 m³ de madeira serrada da
3455essência amescla em desacordo entre as primeiras e as segundas vias das
3456ATPFs. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 60.391,50
3457(sessenta mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) com fulcro
3458no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Cujas correspondentes penal art. 46, §
3459único da Lei nº 9.605/98. Cabe destacar que o presente Auto de Infração foi
3460lavrado em substituição ao Auto de Infração nº 334674/D, constante do
3461processo apenso. Em sua defesa, a empresa autuada alegou que a
3462irregularidade encontrada decorreu de equívoco do funcionário do Ibama que
3463preencheu de forma diferente as vias das ATPFs. Em contradição à folha 21, o
3464Gerente Executivo Substituto informou que o caso em tela refere-se à prática
3465delituosa adotada por algumas empresas, a fim de burlar o controle efetuado
3466pelo Ibama do estoque de madeira no pátio, batizado como calçamento de
3467ATPF. De acordo com a autoridade, o delito consiste no preenchimento da 1ª
3468via da ATPF com o volume correto, que acompanha a carga até o seu destino,
3469e o preenchimento da 2ª via da ATPF, que é usada pela empresa para prestar
3470contas junto ao Ibama, com um volume inferior. Com esse artifício, a empresa
3471estaria por mascarar seu estoque de madeira facilitando a entrada no pátio de
3472madeira de origem ilegal que poderia ser transportada amparada pela 1ª via da
3473autorização. Com base nos argumentos do parecer de procuradoria do Ibama
3474que opinou pela manutenção de sansão, o Gerente Executivo homologou o
3475auto de infração. Posteriormente interposto o recurso ao presidente do Ibama o
3476presidente manteve o auto de infração e decidiu pela manutenção em 21 de
3477julho de 2008. Notificado em 19 de fevereiro de 2009 a autuada interpôs o
3478recurso ao Conama em 10 de março de 2009 reproduzindo as alegações
3479anteriores. Consta instrumento de mandado de fls. 52. Pois bem, inicialmente
3480eu analiso a admissibilidade do recurso. O recurso é tempestivo conforme AR
3481de fl. 195 o autuado foi intimado em 19 de fevereiro de 2009 protocolizando o
3482recurso em 10 de março de 2009 o último dia do prazo de 20 dias previsto no
3483Decreto 6514. A petição é assinada por advogado do autuado com procuração
3484as fls. 52 razão pela qual admito o recurso.

3485

3486

3487**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do
3488recurso. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

3489

3490

3491**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –Ministério da Justiça
3492acompanha o relator.

3493

3494

3495**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3496

3497

3498**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
3499relator.

3500

3501

3502**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3503

3504

3505**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a
3506incidência da prescrição da pretensão punitiva contada pelo prazo legal de 4
3507anos na medida em que o artigo infracional contém respectivo cujo prazo
3508máximo é de um ano de detenção. O auto foi lavrado em 02 de maio de 2003
3509tendo sido homologado em 13 de agosto de 2007. Então aparentemente... em
3510que pese o período acima superar o prazo prescricional de 4 anos, o fato é
3511que o art. 22 inciso 2º do Decreto 6514 determina a interrupção da prescrição
3512“por qualquer ato inequívoco da administração que importe a apuração do fato.
3513Prescrição esta que na interpretação dessa CER abrange a contradita do
3514agente realizada no caso dos autos em 6 de agosto de 2005 conforme fls. 61,
3515assim interrompida a prescrição no período acima. Então a autuação em maio
3516de 2003 contradita em agosto de 2005 e decisão homologatória em agosto de
35172007. Após o auto foi confirmado pelo presidente do Ibama em 21/07/2008
3518motivo que torna manifesta a inexistência de prescrição. Da mesma forma
3519entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente pois em nenhum o
3520processo ficou parado por mais de 3 anos pendente de julgamento ou
3521despacho, especialmente quando se observa que dentre os períodos acima,
3522apenas o último ultrapassou o período de 3 anos oportunidade em que foi
3523realizada o despacho e encaminhamento ao Conama em 05 de fevereiro de
35242010. Assim não vejo prescrição. O primeiro Marco é da autuação, segundo
3525seria da contradita, o terceiro da homologação, o quarto do presidente.

3526

3527

3528**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A homologação, infração e
3529homologação quanto tempo.

3530

3531

3532**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Passou de 4 anos.

3533

3534

3535 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Maio de 2003 a
3536 autuação e agosto de 2007 a homologação.

3537

3538

3539 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É são 4 ano.

3540

3541

3542 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 4 anos do art. 32 do

3543 Decreto.

3544

3545

3546 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Passou 4 anos e 3

3547 meses.

3548

3549

3550 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em agosto de 2005 há

3551 uma contradita do agente que é aquilo que ele explica como é a prática

3552 delituosa das empresas, ele esclarece bastante o fato. Eu acho que é uma

3553 operação de fato, nesse caso bem claro. Foi o que nós discutimos uma vez.

3554

3555

3556 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu estou seguindo,

3557 inclusive a interpretação que foi da Câmara no sentido de que a contradita

3558 representa a hipótese de interrupção da prescrição por corresponder por

3559 qualquer ato inequívoco da administração que importe a operação de fato.

3560

3561

3562 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu me lembro dessa

3563 história, mas eu me lembro também que eu e o Cássio tivemos uma posição

3564 divergente dessa história aí. O Bernardo também.

3565

3566

3567 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não

3568 incidência da prescrição.

3569

3570

3571 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

3572 abre um voto divergente com relação à incidência da prescrição por acreditar

3573 que, a simples contradita do agente não é um ato inequívoco de buscas de

3574 novas informações, mas faz parte dos procedimentos regulares do processo,

3575 como já colocou em posições anteriores com relação ao mesmo tema.

3576

3577

3578 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o voto do Ministério da

3579 Justiça, portanto divergente ao voto do relator.

3580

3581

3582 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o

3583 voto divergente do Ministério da Justiça.

3584

3585

3586A **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
3587relator.

3588

3589

3590**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que eu já votei da
3591última vez, mas como pelo visto eu vou o meu voto é por entender que a
3592contradita do agente nesse caso especialmente interrompe a prescrição. Eu
3593acho que eu devo avançar um pouco mais essa justificativa porque eu vou ter
3594que fazer o uso da prerrogativa do desempate. Nós temos voto do Ibama, do
3595ICMBio e do Ministério do Meio Ambiente entendendo que houve a interrupção
3596da prescrição, e temos a divergência do Ministério da Justiça. CNA e FBCN,
3597entendendo que a contradita do agente não representa a interrupção da
3598prescrição. A lei 9873 coloca dentre uma das hipóteses qualquer ato
3599inequívoco que importe a apuração do fato. Nesse caso pelo que eu vejo na
3600nota informativa referente fls. 21, a informação de que o caso refere-se à
3601prática delituosa apresentada por algumas empresas se ele narra fatos, narra a
3602realidade que ele deve encontrar nos casos concretos e, inclusive fala com
3603esse artifício a empresa estaria por mascarar seu estoque de madeira
3604facilitando a entrada no pátio. Então acho que nesse caso ele presta um
3605esclarecimento de fato, é um ato inequívoco que importa a apuração de fato.
3606Da mesma forma eu entendo que o representante do Ministério da Justiça falou
3607que é uma etapa do procedimento, mas não há nenhum ato que é praticado
3608que não seja uma etapa do procedimento, fiquei com dificuldade de entender
3609quando então seria um ato inequívoco que importasse a apuração do fato, e
3610não poderia estar no procedimento normal. Que eu acho que se eu tenho uma
3611diligência, uma oitiva, uma juntada de documentos o que se busca justamente
3612é isso, é a razão de ser da prescrição é o processo paralisado, é autoridade
3613sem tomar uma decisão sem adotar qualquer prática e o processo ficou
3614encostado houve um transcurso de prazo, nesse caso houve uma contradita.
3615Então a administração foi instruir, eu não posso punir a administração, punir o
3616processo ou a administração por buscar melhor instruir a autuação, quando nós
3617aqui muitas vezes reclamamos que vem mal instruído, ou então nós
3618devolvemos porque nesse caso não houve a contradita do agente. Eu acho que
3619é uma iniciativa, faz parte do procedimento e é um ato inequívoco que importa
3620a apuração do fato. Então enquadra a contradita do agente nesse caso na
3621hipótese da interrupção da lei 9873, e entendo interrompido a prescrição e por
3622isso eu afasto. Pedindo vênia aqueles que entendem de forma diferente. Eu
3623acho que nesse caso nós superamos a prescrição. Então nós passamos a voto
3624de mérito. Então com a palavra o relator.

3625

3626

3627**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Superada essa questão
3628eu inicio o voto de mérito com análise das preliminares.

3629

3630

3631**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –É que você mencionou
3632especificamente ao Ministério da Justiça, é porque o próprio nome contradita
3633em princípio não traz, não quer nenhuma apuração de fato novo nada disso.
3634Simplesmente pede um esclarecimento de fatos que já aconteceram e que

3635devem ser melhor justificados. Eu acho que há uma diferença entre trazer
3636elementos novos que surgem no decorrer o processo, e que trazem dúvida no
3637decorrer do processo e digamos assim o fato de o agente autuante esclarecer
3638as circunstâncias da lavratura do auto de infração. Mas de qualquer maneira...

3639

3640

3641**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A lei de 9873 ela fala
3642qualquer ato inequívoco, qualquer ato que importante a apuração do fato, ela
3643não exige um fato novo. O que me preocupou também foi quando você falou
3644que isso é uma parte do procedimento. Então não pode ser entendido como
3645interrupção, aí eu fiquei na dificuldade de entender quando vai haver
3646interrupção nessa hipótese de apuração inequívoca de fato? Uma perícia pode
3647ser parte do procedimento interromperia a prescrição, uma análise de
3648documentos que demandasse muito tempo, uma oitiva de uma testemunha, um
3649estrangeiro isso interromperia a prescrição? É parte do procedimento. Eu acho
3650que a mens legis é essa.

3651

3652

3653**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não sei se eu sei te
3654responder isso aí, mas eu acho que se há uma manifestação de uma das
3655partes exigindo uma explicação de alguma coisa, eu acho que sim. Eu acho
3656que a contradita apenas esclarece as circunstâncias do auto de infração. Ela
3657não visa apuração específica de fato. Eu acho que é um, eu acho que não foi
3658esse o objetivo específico desse inciso especificamente, mas é uma questão
3659de interpretação. De qualquer maneira acho que não foi exatamente esse o
3660espírito. Por isso quando atos que se espera a ver no processo não haveria
3661necessidade de haver um inciso específico para casos especial, é que eu acho
3662que não é o caso da contradita.

3663

3664

3665**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao mérito
3666eu repasso a palavra ao relator.

3667

3668

3669**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prosseguimento em
3670relação à preliminar alegação é de incompetência do agente que é técnico
3671ambiental. Assim eu me furto a prosseguir naquele exame, só esclarecendo
3672que a alegação de que ele não pode autuar por ser técnico ambiental e ele é
3673um daqueles técnicos ambientais cujo o carimbo já diz agente de fiscalização
3674portaria tal. Então ele nem se identifica como técnico administrativo, mas ele já
3675se identifica no carimbo como agente de fiscalização tal. Então acho que essa
3676questão está superada até porque nós já temos entendimento no sentido de
3677que técnico ambiental tem competência. O segundo a alegação ainda em sede
3678de preliminar é o seguinte, vício do auto de infração pois deveria ter sido
3679lavrada pela diferença entre a primeira e a segunda via e não sobre o total
3680transportado, então como nós vimos o caso aqui é de calçamento ele
3681transportou na primeira via uma modalidade X que era esse total de 603 metros
3682cúbicos, e na segunda via ele colocou um percentual menor se não me engano
3683a diferença dava 200 e alguma coisa, 328. Então ele alegava que o correto era
3684se lavar o auto de infração pela diferença que seria a nulidade do auto de

3685 infração porque foi pelo total. Alegação da parte recorrente não pode prosperar,
3686a prática delituosa objeto da autuação foi o preenchimento da primeira via da
3687 TPF a que acompanha o produto em percentual superior ao informado na
3688 segunda via. Essa enviada ao Ibama para a conferência visando fraudar a
3689 fiscalização. O art. 32 § único do Decreto 3179 prescrevia a conduta de
3690 “transportar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem
3691 licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenamento. Hora a
3692 invalidade decorrente do preenchimento irregular da ATPF indiscutivelmente
3693 doloso, eis que não se preenche de forma equivocada mais de 600 metros
3694 cúbicos de madeira serrado de forma culposa, torna inválido todo o transporte
3695 da madeira na medida em que viciado o documento que lhe servia de suporte.
3696 Ressalte-se que o Decreto não pune o transporte de madeira inválida, mas sim
3697 o transporte sem licença válida. Então o foco não é a madeira ainda que se ele
3698 colocou a mais aquele o mínimo ele tinha de estoque, o fato é que não é
3699 madeira inválida que é auto de infração que a infração é licença inválida. E a
3700 validade da licença caso da ATPF decorria exatamente da identidade entre a
3701 primeira e a segunda via. Ademais pensar de forma contrária estimularia a
3702 ação dos fraudadores que poderia simplesmente estabelecer pequenas
3703 diferenças em cada transporte sendo benéfico correr o risco de serem
3704 identificados pelo fiscalização, eis que a sanção seria de pequena monta,
3705 porque em cada caso só pegaria a diferença. Superado a preliminar eu avanço
3706 para o mérito. No mérito alega a parte recorrente que havia regularidade na
3707 madeira em estoque tanto que constava saldo positivo de madeira no sistema
3708 de controle do Ibama. Essa alegação assim é outra face da moeda de alegação
3709 anterior. Como dita a cima a autuação não é por irregularidade da madeira,
3710 mas sim por ausência de licença válida para transporte fato indiscutivelmente
3711 ocorrido na espécie. Assim de nada aproveita a parte alegação constante de
3712 seu recurso, com o reforço eu afirmo que a empresa confessou a infração em
3713 sua defesa de fls. 15, ao afirmar em verbis “em momento algum quis a
3714 requerente cometer crime ou fez uso de dolo no cometimento da infração,
3715 ocorre que para evitar diferença na declaração de estoques junto ao Ibama o
3716 funcionário inocentemente preencheu de forma diferente as vias das ATPFs.
3717 Tudo isso é asiado, então isso e alegação do recurso da defesa inclusive. Eu
3718 sinceramente não sei o que quer dizer para evitar diferença na declaração de
3719 estoque junto ao Ibama senão para não deixar claro a fraude. Eu não sei que
3720 outra interpretação pode ser dada a isso aqui. Assertiva acima longe de a
3721 empresa de culpa deixa claro a intenção de fraudar a fiscalização. Dessa feita
3722 voto pela manutenção de auto de infração.

3723

3724

3725 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pelo
3726 improvimento do recurso e manutenção do auto. Alguém tem algum
3727 esclarecimento? Senão eu ao passo a colher os votos dos senhores.

3728

3729

3730 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
3731 relator.

3732

3733

3734O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o
3735relator.

3736

3737

3738O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça
3739acompanha o relator.

3740

3741

3742O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA) – CNA acompanha o relator.

3743

3744

3745O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O Ministério do Meio
3746Ambiente também acompanha o relator. Todos votados leio o resultado o
3747processo 02054000469/2003-08. Autuado MADEIREIRA I & N LTDA relatoria
3748ICMBio. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso não
3749incidência da prescrição. Acompanhado pelos representantes do Ministério
3750Ibama e do Ministério do Meio Ambiente, que no mérito improvimento do
3751recurso e manutenção do auto de infração. Voto divergente do representante
3752do Ministério da Justiça pela incidência de prescrição da pretensão punitiva,
3753entendendo que a contradita não é ato capaz de interromper a prescrição,
3754acompanhado pelos representantes do CNA e do FBCN, mas veja bem, o voto
3755de mérito foi unânime, então nós vamos ter que colocar todo aquele no mérito
3756ali embaixo, lá em cima no mérito pelo improvimento do recurso nós vamos ter
3757que colocar embaixo. Agora eu vou ler o resultado novamente que nós
3758organizamos, processo 02054000469/2003-08. Autuado MADEIREIRA I & N
3759LTDA relatoria ICMBio. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do
3760recurso e pela não incidência da prescrição. Acompanhado pelos
3761representantes do Ministério Ibama e do Ministério do Meio Ambiente. Voto
3762divergente do representante do Ministério da Justiça pela incidência da
3763prescrição da pretensão punitiva, entendendo que a contradita não é ato do
3764agente não é ato capaz de interromper a prescrição, do agente autuante não é
3765capaz de interromper a prescrição. Acompanhado pelos representantes da
3766CNA e FBCN, afastada a prescrição pelo voto de qualidade do presidente. No
3767mérito o relator votou pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
3768infração. Resultado admitido recurso por unanimidade e afastada a prescrição
3769por maioria pelo voto de qualidade do presidente, foi negado o provimento ao-
3770recurso à unanimidade na forma do voto do relator, julgado em 10 de novembro
3771de 2011 ausentes os representantes da Contag justificadamente. O próximo
3772processo é o processo de nº 37 da pauta, é o processo 020005002011/2004-
377334. Autuado Edison Ruy Bel Corso relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

3774

3775

3776O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Presidente eu vou iniciar
3777com leitura da nota informativa 237/2011. O processo administrativo trata do
3778auto de infração nº 016497 lavrado em 08/09/2004, contra EDISON RUY BEL
3779CORSO por “destruir 740,145 hectares de floresta amazônica considerado
3780objeto de especial preservação” em Lábrea/AM. O agente autuante enquadrou
3781a infração administrativa no art. 37 correspondente ao art. 50. Tendo a multa
3782sido fixada em R\$ 1.110.217,50. Representando a defesa o superintendente do
3783Ibama com base no parecer jurídico de fls. 19 a 20 homologou o auto de

3784infração em 18/03/2003 deve ser 2009 é o que está errado aqui na nota
3785informativa, na verdade está errado alguém assinou aqui como se fosse deve
3786ser 19/03/2008 alguém colocou 2003 aqui lá no documento mesmo. Quando
3787alegou que já adquiriu a terra desmatada e requereu portanto a anulação do
3788auto de infração. Em No 21/07/2008 o Presidente do Ibama decidiu pela
3789manutenção do auto de infração. O autuado foi notificado da decisão em
379014/10/2008, interpondo recurso em 20/10/2008, por meio de seu advogado
3791devidamente constituído com procuração em fls. 31. Na ocasião, alegou que a
3792multa foi proferida em desacordo com a legislação vigente, pois faltou
3793competência de quem efetivou a multa e que quando adquiriu as terras já havia
3794uma parte desmatada. O processo foi encaminhado ao Conama em
379506/10/2009, por meio do despacho do Presidente do Conama de fls.146.
3796Pressuposto de admissibilidade. Inicialmente analiso a admissibilidade do
3797recurso em tela, o recurso é tempestivo conforme AR 132 o autuado foi
3798intimado em 14 de outubro de 2008 protocolizando recurso em 20 de outubro
3799de 2008, portanto, dentro do prazo de 20 dias. A petição é assinado por
3800advogado com procuração as fls. 31 assim admito o recurso.

3801

3802

3803 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
3804conhecimento do recurso o Ministério do Meio ambiente acompanha o relator.

3805

3806

3807 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3808relator.

3809

3810

3811 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –MJ acompanha o relator.

3812

3813

3814 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
3815relator.

3816

3817

3818 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3819

3820

3821 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a
3822incidência da prescrição da pretensão punitiva contada no caso do processo
3823pelo prazo legal de 4 anos, na medida em que a infração contem respectivo
3824penal no art. 50 da lei 9605. Dessa feita entendendo-se do auto lavrado em 08
3825de setembro de 2004, homologado em 11 de fevereiro de 2008 e confirmado
3826em 21 de julho de 2008, manifesta-se mostra a inexistência de prescrição. Da
3827mesma forma entendo que o processo não houve a prescrição intercorrente
3828pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de 3 anos,
3829pendente julgamento despacho especialmente quando se observa que dentre
3830os períodos acima o primeiro e o último ultrapassaram o período de 3 anos
3831como vou relatar agora. Em caso no primeiro período entre a autuação e a
3832homologação foi realizada a contradita do agente autuante em fls. 18 datada de
383327 de dezembro de 2006. Então, menos de 3 anos da data de lavratura do auto

3834e menos de 3 anos da homologação, em relação ao último sobreveio despacho
3835de encaminhamento ao Conama em 06 de outubro de 2009 razão pela qual
3836nos cabe falar sem prescrição.

3837

3838

3839**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MM)** – O relator afasta a
3840prescrição no caso. Como entendem os senhores?

3841

3842

3843**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha
3844relator na conclusão.

3845

3846

3847**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3848relator.

3849

3850

3851**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3852acompanha o relator.

3853

3854

3855**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3856

3857

3858**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
3859Ambiente também o relator quanto a não incidência da prescrição.

3860

3861

3862**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Preliminarmente. Antes
3863de adentrar no mérito do recurso houve analisarmos a questão atinente a
3864suposta nulidade do auto de infração e do processo administrativo. Qual seja a
3865incompetência do agente autuante que é técnico ambiental. Em relação à
3866competência nós temos entendimento firmado de que o técnico ambiental pode
3867lavrado o auto de infração, cabendo ressaltar que o agente o técnico ambiental
3868Gilberto Barros da Silva responsável pelo auto de infração consta do boletim
3869especial nº 121A de 23/12/2010 com o agente de fiscalização. Assim não há
3870como não dar guarida a preliminar de incompetência. Examinando o mérito tem
3871a seguinte observação, no mérito traz a parte recorrente um único argumento
3872central, o de que teria adquirido a área já desflorestada que todavia não
3873coincidiria com as coordenadas geográficas do auto de infração. Ele alega que
3874a área a posse dele que comprou ele já comprou sem, desflorestada e que o
3875lugar que está sendo objeto do auto não é exatamente esse local é próximo,
3876mas não é exatamente esse local que ele teria comprado. Apesar das
3877alegações da parte não há como dar guarida as mesmas, isso porque em
3878primeiro lugar não está devidamente comprovado que a área de autuação não
3879coincide com o local que confessa ser de sua posse, nem tampouco que a área
3880já estava desmatada ao tempo da aquisição. Posto que os mapas juntados em
3881fls. 33 a 35 não apontam a origem das imagens qual satélite ou empresa as
3882efetuo, e não possuem data não sendo considerados meio seguros de prova.
3883Ele junto ou um grupo de imagens de satélite, mas assim é só imagem, mas

3884 não tem nenhum responsável técnico e nem com a empresa, nem qual foi a
3885 data, ele fala com base nisso aqui ele aponta um local que seria a terra dele
3886 um local que seria objeto e diz que a data daquilo ali seria uma época que já
3887 teria desmatado aquele lugar, quer dizer, na verdade, ele nem fala ele
3888 confunde as duas alegações, ele nem fala que o lugar apontado estaria
3889 desmatado quando da autuação, ele fala que a propriedade dele já estava
3890 desmatada quando ele comprou e que a área está fora da propriedade e uma
3891 coisa não tem relação com a outra. Outrossim não há qualquer documento que
3892 demonstre a data da aquisição da posse relação pelo qual fica prejudicada
3893 alegação de defesa, então ele fala que já tinha comprado quando comprou já
3894 estava desmatada, mas ele não diz quando ele comprou. Em acréscimo como
3895 sou consignado na contradita a autuação foi realizada in loco Oportunidade em
3896 que trabalhadores e caseiro indicaram o autuado como mandato da ação,
3897 ademais a mesma área havia sido objeto do auto de infração nº 12679-D.
3898 destaque-se que o montante da autuação hora em análise recorre da subtração
3899 da área total desmatada do espaço objeto daquele auto de infração. Tinha uma
3900 autuação grande aqui de uma área desmatada grande, tinha sido lavrado um
3901 auto de infração com área pequena de 20 hectares que é objeto desse auto de
3902 infração, ou seja, na mesma área e o resto foi objeto desse auto de infração.
3903 Auto de infração 12679-D foi reconhecido pelo autuado como de sua
3904 responsabilidade e devidamente pago, o que demonstra a sua vinculação com
3905 a área desmatada. Então ele fala que não é dele, mas ele pagou o outro auto
3906 que era no mesmo lugar. Confessou e pagou o outro auto que é no mesmo
3907 lugar. Dessa feita não havendo qualquer prova a afastar a presunção de
3908 veracidade do auto eu voto pelo manutenção do auto de infração.

3909

3910

3911 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
3912 esclarecimento? Senão eu colho os votos os senhores, por favor.

3913

3914

3915 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3916 relator.

3917

3918

3919 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3920 acompanha o relator.

3921

3922

3923 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3924

3925

3926 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
3927 relator.

3928

3929

3930 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
3931 Ambiente também acompanha o relator. E leio o resultado o processo
3932 2005002011/2004-34. Autuado Edison Ruy Bel Corso relatoria ICMBio. O voto
3933 do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não

3934 incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e
3935 manutenção do auto de infração aprovado por unanimidade do voto o relator
3936 julgado em 10 de novembro de 2011, ausente representantes da Contag
3937 justificadamente. Dando prosseguimento o próximo processo é um processo de
3938 minha relatoria de nº 28 da pauta, é o processo 02027001877/2007-20.
3939 Autuado Madeira Casa Real Ltda relatoria Ministério do Meio Ambiente. Eu
3940 adoto como relatório a descrição da nota informativa 236/2011 DConama. Eu
3941 vou lê-la. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto
3942 de Infração nº 519843/D – MULTA, lavrado em 12/04/2007, contra Madeira
3943 Casa Real Ltda, por “comercializar 593,641 m³ de madeiras serradas nativas
3944 de diversas espécies, no período de janeiro de 2006 a março de 2007, sem a
3945 emissão de ATPF”, em Arujá/SP. O agente autuante enquadrou a infração
3946 administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta
3947 também foi enquadrada no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja
3948 pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$
3949 59.364,10. A autuada apresentou defesa em 02/05/2007, quando alegou a
3950 existência de vícios no auto de infração e que não deveria ter recebido a pena
3951 de multa simples, uma vez que não agiu com dolo ou culpa. Ademais, alegou
3952 que a sanção aplicável ao caso concreto seria a de advertência e não a de
3953 multa. Solicitou a anulação do auto de infração em razão da madeira
3954 beneficiada não necessitar de acompanhamento de DOF e a conversão da
3955 multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da
3956 qualidade ambiental, uma vez mantida a aplicação de multa simples. Na
3957 contradita de fl. 31, o agente autuante opina pela manutenção do auto
3958 infracional. Em 10/01/2008, o Superintendente Estadual do Ibama/SP
3959 homologou o auto de infração, com base nos fundamentos de fato e de direito
3960 expostos no parecer jurídico. A autuada recorreu ao Presidente do Ibama. Essa
3961 autoridade decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de
3962 infração em 21/07/2008, à fl.94, baseando-se no parecer jurídico da
3963 PROGE/COEPA. Notificada da decisão supracitada em 13/02/2009, conforme
3964 aviso de recebimento acostado à fl. 104, a autuada interpôs novo recurso em
3965 05/03/2009 por meio de advogado devidamente constituído. Nessa ocasião, a
3966 infratora apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores. Os autos do
3967 processo foram remetidos ao Conama em 06/10/2009, por meio do despacho
3968 do Presidente do Ibama, tendo em vista o advento do Decreto nº 6.514. Passo
3969 ao voto. Quanto à admissibilidade recursal tem como tempestivo o recurso sob
3970 análise em razão de sua interposição em 05 de março de 2009 fl. 105 a 134
3971 após recebimento da notificação em 13 de fevereiro de 2009 AR de folha 104,
3972 isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à regularidade da representação
3973 recursal a representação pelo advogado no processo devidamente constituído
3974 procuração as fls. 30, por isso eu conheço do recurso interposto. E pergunto
3975 como votam os senhores.

3976

3977

3978 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN** acompanho o
3979 relator.

3980

3981

3982 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –O Ministério da Justiça**
3983 acompanha o relator

3984

3985

3986 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3987

3988

3989 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
3990 relato.

3991

3992

3993 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim observo não
3994 incidir a prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da
3995 administração seja a intercorrente. A autuação se deu em 12 de abril de 2007, a
3996 decisão de manutenção e homologação foi proferido pelo superintendente do
3997 Ibama São Paulo em 10 de janeiro de 2008, e o presidente de Ibama negou
3998 provimento ao recurso administrativo em 21 de julho de 2008. Resta agora
3999 apenas essa definitiva instância recursal. Autuação se deu pela conduta
4000 previsto no art. 32 o Decreto 3.179 fato ilícito também previsto como crime pelo
4001 art. 46 da lei 9.605/98. A qual por força do art. 109 do código penal aplica-se o
4002 prazo prescricional de 4 anos. Como a última decisão condenatória foi
4003 recorrível, foi proferido em março de 2008 não se escoou o prazo quadrienal da
4004 prescrição, julho de 2008. E tampouco ocorreu a prescrição intercorrente já que
4005 o processo não restou paralisado por mais de 3 anos em nenhuma de suas
4006 fases. Cumpre destacar o despacho do presidente substituto do Ibama que
4007 encaminhou o processo ao Conama em 06 de outubro de 2009. Entende então
4008 afastada a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto a intercorrente. Como
4009 entendo em os senhores?

4010

4011

4012 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o
4013 relator no conclusão.

4014

4015

4016 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4017 relator.

4018

4019

4020 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4021 acompanha o relator.

4022

4023

4024 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

4025

4026

4027 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superado os tais óbices
4028 passo a análise do mérito recursal. Autuação se deu com base no parágrafo
4029 único do art. 31 Decreto 3179 assim redigido e eu transcrevo. O auto de
4030 infração descreve a conduta praticada como comercializar 593,641 m³ de
4031 madeiras serradas nativas de diversas espécies, no período de janeiro de 2006
4032 a março de 2007, só lembrando a autuação é de abril de 2007. Enquadrando-
4033 se perfeitamente na previsão genérica da norma jurídica comercializar.

4034 Acompanha o auto infração ordem e relatório de fiscalização. bem como
4035 levantamento do estoque da empresa e do que comercializado. O relatório de
4036 fiscalização assim descreve os fatos "em atendimento a solicitação foi
4037 vistoriada a empresa Madeireira Casa Real Ltda, CNPJ número tal, registros do
4038 Ibama número tal. Estabelecida na estrada Arujá e Tagua nº 2020 Vila Pedroso
4039 Arujá São Paulo. Que após o levantamento de pátio acompanhado pelo
4040 proprietário da empresa o senhor Amim Luiz Lottfi foi constatado no pátio da
4041 empresa um volume de aproximadamente 175,21 m³ de madeira serrado da
4042 diversas existências mangue, cedrinho, goiabão, maçaranduba, garapeira e
4043 outros, onde também foi detectado que a empresa no período de janeiro de
4044 2006 a março de 2007 vendeu 593,641 m³ de madeiras serradas sem emitir as
4045 autorizações outorgadas pelo órgão competente ATPF e DOF; onde a mesma
4046 no mesmo período deixou de prestar conta dos relatórios anexos 2 entrada e
4047 saída. Sendo assim foi lavrado o auto de infração por falta de emissão das
4048 devidas licenças e outro auto de infração por falta de prestação de contas. O
4049 recorrente alega em seu recurso vícios no auto de infração não exigência de
4050 ATPF ou DOF para o caso concreto e responsabilidade do agente, a
4051 necessidade de prévia advertência antes da aplicação da multa e requer a
4052 substituição da multa imposta. Os vícios apontados seriam "que o auto de
4053 infração ambiental não é instrumento de apuração da conduta típica criminal" e
4054 que Decreto não poderia criar infração administrativa. A legalidade do Decreto
4055 3.179 encontra amparo na previsão do art. 70 da lei 9605, que dispõe sobre as
4056 sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao
4057 Meio Ambiente. Algo já reconhecido pelos tribunais a legalidade e também
4058 pacificado nesse Câmara Especial Recursal. Transcrevo a ementa de
4059 precedente recente do STJ, eu transcrevo o precedente que fala, existe o
4060 legislador de ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas
4061 consideradas ilegais, bem como o rol limites das sanções previstas. Deixando
4062 as especificações daquelas idéias para regulamentação por meio de Decreto.
4063 Ele fala do art. 70 da lei 9605 e entendo de pela legalidade é um precedente de
4064 maio desse ano. Em seu recurso alegou também a empresa que a autorização
4065 seria necessário apenas para o transporte de madeira de origem nativa, e não
4066 para subprodutos florestais que estariam isentos da emissão do DOF. Quanto a
4067 tal alegação do parecer da procuradoria do Ibama de São Paulo 281/2008
4068 fls.82 seguintes esclarece "o Decreto 3.179 por sua vez especifica as sanções
4069 aplicáveis as condutas lesivos ao Meio Ambiente, e a portaria Ibama 44M de 93
4070 que regulamenta os procedimentos com relação à emissão e utilização de
4071 ATPF em seu artigo primeiro, representa a licença indispensável para o
4072 transporte do produto florestal de origem nativa. O documento intitulado
4073 autorização para transporte de produtos florestais foi instituído em todo o
4074 território pela portaria CEMAN 139 de 92, representando o mesmo licença
4075 indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, sendo a
4076 sua impressão, expedição e controle de responsabilidade do Ibama. A ATPF
4077 constitui importante mecanismo de controle das exploração de produtos
4078 florestais propiciando o conhecimento pela autarquia da quantidade de maneira
4079 e exploração. Dessa forma produtos florestal que não estão acobertados por
4080 ATPF regularmente expedida são originários de atividades gerando a apuração
4081 da responsabilidade civil. penal e administrativa. Com a edição da IN 102/2006
4082 foi criada substituição ATPF do documento de origem florestal o DOF, da
4083 mesma forma se constitui como licença obrigatória para o controle do

4084transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. Assevere
4085que a licença do vendedor outorgada pelo autoridade competente é a única
4086forma de evitar que a madeira lenha, carvão ou outros produtos de origem
4087vegetal seja negociados clandestinamente. Não trouxe o autuado recorrente
4088em nenhum momento qualquer documento ou prova hábil a comprovar seja a
4089inexistência da conduta ou sua ilegalidade, os argumentos em nenhum
4090momento contestam a prática da infração, a comercialização descrita no auto
4091de infração atacando aspecto secundário que foram afastados um a um, tanto
4092pelo Ibama quanto no presente voto. Em caso como presente vem entendendo
4093que como estamos diante de infração de documental, uma vez que a conduta
4094ilícita é Lato Sensu não possui aquele que é obrigado os documentos para
4095comercialização do produto florestal, ao autuado cabo trazer o mínimo que seja
4096de documentos que corroboram a suas alegações. Quanto à tese de que o
4097transporte de madeira serradas não se aplicaria a infração em questão, o texto
4098do art. 32 Decreto 3179/99 é claro ao dispor que a infração receber, adquirir,
4099vender ou transportar madeira, lenha ou outro produto de origem vegetal no
4100que se enquadra perfeitamente a conduta da empresa. Tal previsão que se
4101insere o regime que inicia com exigência de aprovação pelo Estado da
4102exploração de florestas e necessária documentação de todas as etapas
4103seguintes, as disposição tanto do código florestal quanto do Decreto 5975 são
4104claras a respeito, aí vou me restringir a não transcrever as disposições que
4105exigem justamente essa autorização e as licenças. De forma que não seu
4106inserindo no regime jurídico existente a previsão de infração administrativa
4107encontra-se perfeitamente concretizada no caso em questão, o valor da multa
4108R\$ 59.364,10 centavos obedecem ao preceito secundário do art. 32 o Decreto
41093.179 valendo se referir que o agente se valeu do valor de R\$ 100,00 por m³, o
4110valor mínimo e sob o qual não cabe maior digreção. Diante dos atributos
4111apresentando a legitimidade da fé publica do agente não tendo recorrente
4112apresentado outra prova ou elemento capaz de afastar a presunção. Eu
4113entendo pelo indeferimento do recurso. Por fim com relação ao pedido de
4114substituição da pena de multa tal pedido não se encontra na esfera de
4115competência dessa CER/Conama, que atua exclusivamente no julgamento de
4116recurso quanto à decisão de últimas instâncias do Ibama podendo apenas
4117confirmar, modificar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão
4118recorrida conforme o Decreto 36514/2008. Sua análise depende de critérios
4119técnicos os quais somente podem ser verificados pelo órgão ambiental. Voto
4120pela admissibilidade do recurso pelo indeferimento do mesmo e manutenção
4121do auto de infração multa 59843. É como voto. Eu pergunto se alguém quer
4122algum esclarecimento. Se não colho os votos dos senhores.

4123

4124

4125**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o
4126relator.

4127

4128

4129**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4130relator.

4131

4132

41330 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –O Ministério da Justiça
4134acompanha o relator.

4135

4136

41370 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

4138

4139

41400 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então todos tendo
4141votado eu vou ler o resultado processo 02027001877/2007-20. Autuado
4142Madeira Casa Real Ltda relatoria Ministério do Meio Ambiente. O voto do
4143relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e não incidência da
4144prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
4145infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator ausente os
4146representantes da Contag e do ICMBio justificadamente.

4147

4148

41490 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo
4150votado, eu vou ler o resultado: processo 02027001877/2007-20. Autuado
4151Madeira Casa Real Ltda. Relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do
4152relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso, não incidência da
4153prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
4154infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausentes os
4155representantes da Contag e do ICMBio justificadamente. Dando
4156prosseguimento, o último processo dessa pauta de hoje é processo de número
415730 da pauta, processo 02013004668/2003-63. Autuado Aníbal Manoel
4158Laurindo. Relatoria Ministério do Meio Ambiente. Eu estou adotando como
4159relatório a descrição da nota informativa 238/2011 DConama. Vou ler. O
4160presente processo administrativo trata do auto De infração nº 326894/D –
4161MULTA, lavrado em 25/11/2003, contra Anibal Manoel Laurindo por “impedir a
4162regeneração natural de floresta cerrado sem autorização do órgão ambiental
4163competente, 960 hectares de cerrado conforme notificação do dia 04 de
4164outubro de 2002”, em Paranatinga/MT. O agente autuante enquadrou a
4165infração administrativa no art. 33 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao
4166art. 48 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.A multa
4167foi estabelecida em R\$288.000,00.O autuado apresentou defesa à folha 2, em
416810/12/2003, quando alegou que detinha autorização para o desmatamento
4169realizado e que fez várias ações na preservação do meio ambiente.Ademais,
4170juntou aos autos os documentos de fls. 03-10. Em 05/05/2004, o autuado
4171juntou aos autos uma série de documentos com o objetivo de complementar
4172sua defesa. A Contradita foi juntada às fls. 25, e o agente autuante esclareceu
4173que a autorização para desmatamento apresentada pelo autuado venceu em
417430/08/1997. Manifestou-se, também, às fls. 35.Em parecer jurídico de folhas
417538-39, a Procuradora Federal do Ibama/MT, opinou pela manutenção do auto
4176de infração. Desse modo, o Superintendente do Ibama acatou o parecer
4177jurídico em 11/03/2008.O autuado interpôs recurso às folhas 52-55 (não consta
4178data de protocolo), e juntou documentos às fls. 56-88. Alegou, entre outros
4179fatos, que havia desmatado a área objeto do auto de infração em 1996/1997,
4180enquanto vigente a autorização para desmatamento.O presidente do Ibama
4181decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração
418221/07/2008, com fundamento no parecer jurídico de fls. 91-92. O autuado foi

167

84

168

4183notificado da decisão em 21/01/2009. Inconformado, interpôs recurso às folhas
4184110-114, em 09/02/2009, quando alegou que o parecer técnico de folhas 12-16,
4185que atesta que o desmatamento foi concluído em 1997, não foi levado em
4186consideração nas decisões anteriores, que mantiveram o auto de infração.
4187Além disso, aduz que possui autorização de queima controlada para a
4188recuperação de pastagens degradadas. Às fls. 125-126, o autuado juntou mais
4189uma documento que comprovaria a legalidade do desmate realizado.Os autos
4190do processo foram encaminhados ao Conama em 20/11/2009. Quanto à
4191admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em
4192razão de sua interposição em 9 de fevereiro com 2009, após recebimento da
4193notificação em 21 de janeiro de 2009, isto é, dentro do prazo de 20 dias.
4194Quanto à regularidade da representação recursal, não há representação por
4195advogado no processo, sendo que o interessado subscreve o próprio recurso.
4196Por isso, eu conheço do mesmo. Colho os votos quanto ao conhecimento.

4197

4198

4199**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o**
4200relator.

4201

4202

4203**O SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – O Ibama acompanha o**
4204relator.

4205

4206

4207**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça**
4208acompanha o relator.

4209

4210

4211**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA) – CNA acompanha o relator.**

4212

4213

4214**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por fim, observo não
4215incidir a prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da
4216administração, seja a intercorrente. Suposto que o ato ilícito teria ocorrido no
4217ano de 2003, a autuação se deu 25 de novembro de 2003, a decisão de
4218manutenção e homologação foi proferido pelo superintendente do Ibama em 11
4219de março de 2008 e o presidente do Ibama negou provimento ao recurso
4220administrativo em 21 de julho de 2008. Resta agora apenas essa definitiva
4221instância recursal. A autuação se deu pela conduta prevista no art. 33 do
4222Decreto 3.179, falta também prevista como crime pelo art. 48 da Lei 9.605. O
4223qual, por força do art. 109 do Código Penal aplica-se o prazo penal de 4 anos.
4224Ressalta-se que apesar de terem passados mais de 4 anos entre a data da
4225autuação, novembro de 2003, e a homologação do auto de infração pelo
4226Ibama/MT em março de 2008, houve interrupção da prescrição da ação
4227punitiva, conforme a Lei 9.873, art. 2º, II, visto que o agente autuante
4228apresentou contradita e manifestou-se também às folhas 35, sobre os fatos
4229relacionados à autuação, não ensejando pois a prescrição. Tampouco... A
4230contradita? É junho de 2004 e depois abril de 2005. Autuação novembro de
42312003, contradita em junho de 2004, abril de 2005, homologação em março de
42322008.

4233

4234

4235 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Entre abril de 2005 e 21 de
4236 julho de 2008 tem alguma coisa acontecendo?

4237

4238

4239 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em relação à
4240 intercorrente, tem vários despachos, mas eu não fiz menção específica a eles
4241 aqui. Mas tem o despacho de encaminhamento da superintendência à
4242 presidência. Eu posso até fazer menção a ele se você quiser. Que o processo
4243 saiu da superintendência e foi para a presidência. Eu suponho que tenha
4244 havido um despacho, e por isso eu afasto a prescrição intercorrente,
4245 entendendo que o processo não restou paralisado por mais de três anos em
4246 nenhuma de suas fases. Então, eu acho que nós, pelo que acabamos de votar,
4247 temos duas questões. A prescrição quinquenal, o prazo de quatro anos
4248 transcorreu. Então, a autuação e a decisão de manutenção e homologação.
4249 Novembro de 2003 e março de 2008. Eu afasto a prescrição porque eu
4250 entendo que a contradita é hipótese de interrupção. Eu vou colher os votos dos
4251 senhores. Quanto a não incidência da prescrição, que foi onde nós paramos.
4252 Eu afastei tanto a intercorrente quanto a da pretensão punitiva. Mantenho o
4253 entendimento de que a contradita do agente se presta por ação do fato, e não
4254 de fatos, não precisa ser fato novo, e é um procedimento que o Ibama pode ou
4255 deve adotar para melhor esclarecimento e inclusive para responder as
4256 alegações da defesa do autuado, que foi feito no caso. Quanto a isso, eu
4257 pergunto como entende os senhores.

4258

4259

4260 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A questão da
4261 contradita, interrompendo, foi vista agora há pouco, e foi decidida pelo voto de
4262 minerva; eu fui voto vencido. Mas eu entendo que, se o colegiado tomar uma
4263 decisão, a decisão vale a do colegiado, e não mais a minha decisão pessoal. É
4264 a mesma situação. Nós vamos votar outra vez... A contradita interrompe ou não
4265 interrompe. E o colegiado acabou de decidir que a contradita interrompe. Não
4266 pode haver no mesmo dia, inclusive, uma decisão no processo e no outro
4267 diferente se no conteúdo do processo não tem nenhuma diferença básica. Pelo
4268 fato de ter algum ausente, havendo quórum, eu acho que tem que ser mantida
4269 a decisão do colegiado, embora eu tenha sido voto vencido.

4270

4271

4272 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que você pode
4273 votar da maneira como você acha que deve votar agora. Mas esse é um outro,
4274 é uma outra composição e, inclusive, o colégio na decisão anterior não estava
4275 totalmente presente. Então é uma decisão que se pode considerar do
4276 colegiado e isso também não faz jurisprudência exatamente. O voto aqui é uma
4277 posição fundamentada de acordo com suas convicções. Eu acho que só o fato
4278 de uma decisão ter sido em um sentido, não exige que as demais decisões
4279 tenham outro sentido; não é uma decisão vinculante. É só a minha opinião. Eu
4280 acho que a haveria em contradição... Eu acho que haveria uma contradição, na
4281 verdade, se você votasse de maneira diferente no mesmo tema, no mesmo dia,
4282 mais do que do colegiado. Mas é a minha opinião particular especificamente.

4283

4284

4285 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – No meu
4286entendimento, é que são duas situações semelhantes, análogas, e que nós não
4287podemos tomar duas decisões contraditórias no mesmo dia. É o meu
4288entendimento.

4289

4290

4291 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O ideal seria que fosse
4292mantido o posicionado dentro da mesma reunião.

4293

4294

4295 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você pode achar
4296porque é o seu ponto de vista. Eu estou votando agora em discordância. Eu
4297pessoalmente entendo de uma maneira como eu votei antes. Porém eu acho
4298que o voto do relator terá a concordando da FBCN por uma questão de
4299coerência do que eu entendo que deve ser a posição do colegiado.

4300

4301

4302 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o senhor afasta
4303a prescrição?

4304

4305

4306 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Afasto a prescrição.

4307

4308

4309 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu, mantendo a minha
4310coerência, vou votar, vou abrir voto divergente, porque eu acredito que a
4311contradita não tem o condão de interromper a prescrição, pelas razões já
4312expostas na discussão anterior sobre esse mesmo tema, nessa data. Então, o
4313meu voto é no sentido de que houve a prescrição da pretensão punitiva.

4314

4315

4316 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu acompanho o voto divergente do
4317Ministério da Justiça, pelas mesmas razões, inclusive mantendo a mesma
4318posição que tive, embora a Câmara tenha tido, na votação anterior, tenha tido
4319aquele resultado. Entendendo também de que não somos obrigados a
4320acompanhar decisões anteriores da Câmara, tendo em vista a questão do caso
4321e da própria composição do quórum.

4322

4323

4324 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha a
4325relator na conclusão.

4326

4327

4328 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que essa é
4329uma questão, não só pelo visto, nós superamos a questão da prescrição: três
4330votos a dois. Isso é uma questão que nós vamos discutir muito, com
4331composições diversas. Isso é natural em um colegiado, há divergência de
4332opiniões, até mesmo dentro de uma própria representação, como nós temos

4333hoje representantes diversos na CNI, nas entidades empresariais, como nós
4334temos no Ibama, na FBCN. E tanto a formação de um quórum maior ou menor,
4335desde que apresente o mínimo, o tempo, a própria pessoa muda de
4336entendimento. Isso é natural. Eu acho que é saudável, é admirável num
4337colegiado essa capacidade de estar sempre repensando, rediscutindo as
4338ideias.

4339

4340

4341**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só complementando:
4342a questão de quorum e das pessoas presentes: quando nós éramos seis, e
4343decidimos em um sentido, nós decidimos em nome dos sete. E agora nós
4344somos cinco, estamos decidindo em nome dos sete. Qualquer hipótese, com o
4345colegiado com 7 pessoas que decidiu. Tendo, quatro, cinco, seis ou sete, para
4346mim são os sete que estão decidindo.

4347

4348

4349**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O que de certa forma
4350também não quer dizer que...

4351

4352

4353**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Agora, escuta: as
4354pessoas, porque houve uma renovação e as pessoas pensaram diferente, mas
4355nós somos os membros que estavam aqui, e estão agora. Um saiu, outro
4356chegou. Mas é um ponto de vista meu que eu respeito...

4357

4358

4359**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que não é a
4360posição definitiva do colegiado, isso pode mudar. Nós já superamos vários
4361entendimentos também, unânimes que fossem, nós poderíamos ter superado,
4362isso é natural. Então, superada a prescrição, eu passo a análise do mérito
4363recursal. O recorrente pretende-se ao recurso a imediata suspensão da
4364autuação, para que seja celebrado o termo de ajustamento de conduta, visando
4365à reparação do dano ambiental, e alega no mérito a regularidade do seu
4366comportamento, uma vez que o desmate teria ocorrido somente no ano de
43671997, acobertado pela autorização do Ibama. Quanto ao pedido de suspensão
4368da autuação, relembro que esta Câmara Recursal atua exclusivamente no
4369julgamento de recurso, quanto à decisão de última instância do Ibama.
4370Podendo apenas confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente,
4371a decisão recorrida, conforme art. 129 do Decreto 6.514/2008. Ademais, a sua
4372análise depende de critérios técnicos, os quais somente podem ser verificados
4373pelo órgão ambiental. Então, nós não analisaremos a questão da celebração
4374do TAC. A autuação se deu com base no art. 33 do Decreto 3.179 e assim
4375descreve a infração: Impedir a regeneração natural de floresta cerrado, sem
4376autorização do órgão ambiental competente, 960 ha de cerrado. A previsão
4377abstrata da infração não se preocupa com a existência ou não de autorização
4378do órgão ambiental, mas apenas a conduta de impedir a regeneração. Faço tal
4379destaque por entender que, pelas manifestações do autuado e do Ibama, não
4380houve prejuízo à defesa do agora recorrente, que abordou todos os aspectos
4381necessários e que serão aqui analisados. E quando ele larva o auto, ele fala
4382“sem autorização”, mas o Decreto não exige e ele não se focou, focou sua

4383defesa na autorização dessa forma. Em sua contradita em folhas 25, informou
4384o seu agente autuante “1) autorização para desmatamento nº 83771, estava
4385vencida desde 30 de agosto de 1997; 2) não houve desde esse período a
4386regularização pelo Ibama da referida área, portanto não poderia ser feito
4387qualquer desmatamento na área; 3) diante do exposto somos pela manutenção
4388do auto de infração”. E acrescentou posteriormente o fiscal, folhas 35, que
4389“bem, o impedimento da regeneração deu-se em virtude de novo desmate em
4390área onde a maioria das árvores, vegetação secundária, já haviam alcançado e
4391ultrapassado mais de 20cm de diâmetro em seu tronco, caracterizando-se
4392ilegalmente a regeneração. A alegações do autuação, folhas 2, que o
4393respectivo desmate estaria autorizado pelo documento vencido de folha 5
4394prestam-se tão somente como confissão inequívoca do delito cometido. Alega
4395o recorrente que o desmate ocorreu dentro do prazo da autorização datada de
439697, mas não traz qualquer informação sobre a conduta de impedir a
4397regeneração, que teria ocorrido posteriormente. Vejo controvérsia nos autos
4398que realmente ocorreu um desmate no ano de 1997, perfeitamente enquadrado
4399na autorização à época concedida ao proprietário da área. A dúvida existe em
4400relação à conduta pela qual foi autuado, que teria se dado posteriormente sob
4401vegetação que, objeto do desmate do ano de 97 para pastagens, teria sido
4402novamente derrubada. Agora, completamente para implementação de projeto
4403agrícola. Essa informação, eu retiro do documento de folhas 2, em que o
4404autuado informa que tinha “o objetivo de substituir passagem degradada pela
4405agricultura”. Em tese, é possível perfeitamente entender configurado o delito.
4406Derrubada em parte a área, no ano de 1997, para implementação de
4407pastagens, que não necessariamente exige um corte raso de todas as árvores,
4408pretende o proprietário agora sim, no ano de 2003 desmatar totalmente a sua
4409propriedade, com um corte raso, necessário para implementação de projeto
4410agrícola. A questão é se tal hipótese abstrata, repito, se comprova nos autos.
4411Vejo documento de folhas 3, assinado pelo autuado, que faz referência a
4412pedido de autorização para limpeza de área. “Solicito através dessa
4413autorização para limpeza e remoção de árvores da área agricultável da fazenda
4414Jacutinga, atualmente pastagem degradada, e que será transformada em
4415agricultura. A propriedade de área total de 1.200 ha, 20% das quais averbadas
4416para reserva, conforme autorização para desmatamento, número
44178377106896RO/MT. Os 960 ha explorados até então com pastagem serão
4418transformados em área para agricultura, por isso será necessário remover as
4419áreas remanescentes. Em seguida serão amontoados para posterior queima.
4420Por (...) e incorporações de corretivos, para os meses de julho e agosto de
44212003. A área está localizada à margem direita da Rodovia MT 130, Km 85,
4422trecho Paratinga Sorriso, lugar denominado Boteco do Casteli. Seguem duas
4423autorização para queima controlada, nº 59, 62, ambas de 2003, para a mesma
4424Fazenda Jacutinga, com área da pastos no total no total de 760 ha, com
4425informação de queima do montes de madeira e (...), área de pastagem
4426degradada que está sendo transformadas em agricultura. Das imagens de
4427satélite de folhas 18 e 19 se pode observar que houve desmate em 1997 e um
4428novo desmate em 2003. Concluo que se trata da área onde houve autorização
4429para a queima controlada. Não há qualquer comprovação em contrário.
4430Tampouco há nos autos prova técnica de que a área encontrava-se em
4431processo de regeneração. O autuado através da petição dirigida ao presidente
4432do Ibama em que relata “nesse caso, segundo as orientações que recebi do

4433Ibama aqui em Rondonópolis onde resido, os procedimentos seguem
4434exatamente os que cumpri, pela ordem a) pedir autorização para a limpeza do
4435solo e início da atividade agrícola, e anexar cópia da autorização para o
4436desmate, cumprido; b) apresentar (...) 2:39:20 de acesso à propriedade com
4437indicações das áreas, objeto de queima controlada, cumprido. Isso é o autuado
4438falando; c) pagar as guias para a queima controlada, cumprido; d) seguir as
4439recomendações de cuidado ao praticar as queimadas, a ser avisar os vizinhos,
4440queimar em horário adequado para diminuir o risco, etc., cumprido. Todas
4441essas providências foram tomadas. Os comprovantes seguem anexos”. Todos
4442os documentos foram juntados, inclusive os acima mencionados. Eu entendo a
4443dificuldade pelas quais passam o órgão ambiental, ainda mais nas localidades
4444mais distantes e de dimensões continentais. Prezo o princípio da legalidade e o
4445do devido processo legal, que trazem consigo consectários como a presunção
4446de legitimidade dos atos estatais. Todavia, há que se instruir a medida de
4447construção do particular com o mínimo de comprovação da prática da conduta
4448antijurídica. Não adota aqui os rigores do processo penal, ciente de todas as
4449peculiaridades do processo administrativo. Porém, no presente caso, não vejo
4450sequer início de prova documental da prática da conduta por parte do autuado.
4451Pelo contrário, o mesmo trouxe provas robustas documentais de suas
4452alegações e que o possui em grande verossimilhança. Não há como sustentar
4453a autuação em seu nome para o presente caso. Por isso, eu voto pela
4454admissibilidade do recurso, pelo seu provimento e anulação do ato de infração,
4455multa, devendo o Ibama adotar as providências decorrentes desse
4456entendimento, acaso esse voto seja vencedor no julgamento colegiado da CER
4457Conama. E vou explicar mais ou menos como está nos autos, que foi o que eu
4458vi. Ele foi autuado por impedir a regeneração de 960 ha. Ele fala sem
4459autorização que não tem tanta relevância. A autuação não vem com
4460documento nenhum. E logo após a autuação tem uma defesa que ele
4461apresenta, que recebeu a notificação e depois foi autuado. Ele junta
4462documentos inclusive o pedido de autorização para a limpeza da área, junto à
4463autorização de desmatamento, datada de 1996, mas com validade até 1997. E
4464depois junta duas autorizações para queima controlada, de outubro e
4465dezembro de 2003. É importante destacar que a autorização para
4466desmatamento abrange uma área de 960 ha. As duas autorizações para
4467queima controlada fazem referência a se é uma queima agrícola, uma área de
4468pasto, totalizado 760 ha, o desmatamento 960 ha e a autorização de queima
4469760 ha. A autorização de queima e a história que ele conta seria porque ele
4470desmatou à época, ele teria pastagem. Agora ele quer colocar um projeto
4471agrícola, por isso ele teria que derrubar tudo e tacar fogo no que ficasse. Nós
4472temos um parecer técnico falando que ele junta que a queimada foi em 1997,
4473me parece não ter dúvida, junta duas imagens de satélite. A primeira imagem
4474de satélite, esse polígono é a propriedade, essa parte é a área de 960 ha que
4475foi desmatada. Esse desmate, a passagem de satélite data de 1997, foi quando
4476ele fez o desmate com a autorização do Ibama; em princípio não tem problema.
4477Logo depois ele junta outra foto, aqui está novamente a área dele. A área de
4478960 ha seria essa área e essa área. Essa área aqui embaixo vê que me parece
4479uma queima, algo mais novo. Só que ela é menor do que aquela área maior.
4480Então, é possível, e a história que ele conta e ele sustenta com esses
4481documentos, que aqui ele estaria autorizado para 960 ha e aqui ele fez a
4482queima, só que são 760 ha, por isso a diferença de tamanho. Aqui tem a

4483 reserva legal, que até antes foi derrubada indevidamente. Então a história que
4484 ele conta, a autorização para 960, queima de 760 parece verossímil, porque
4485 temos aqui uma área mais desmatada e aqui. E impedir a regeneração teria
4486 que ser sobre essa área desmata. Só que aqui eu vejo uma parte mais verde e
4487 aqui realmente houve derrubada, uma queima que seja. Só que para essa área
4488 aqui, ele trouxe documento. “Eu tenho a autorização de queima controlada”. É
4489 a história que ele contou. O fiscal não traz, o Ibama não fotos de satélite, não
4490 tem laudo técnico, porque eu confesso que eu acho que é a primeira vez que
4491 eu trabalho com essa autuação de impedir regeneração. Então, teria que estar
4492 regenerando. Pela passagem do tempo, de 1997 a 2003, é possível, é
4493 plausível que se estivesse em regeneração. A história que ele contou, a defesa
4494 que apresentou, ele comprovou. Então, assim, a minha preocupação é que, eu
4495 sempre prezo muito o ônus da administração, só que a presunção de
4496 legitimidade dos atos administrativos impõe ao particular a prova de suas
4497 alegações, e parece que no caso ele fez. E o Ibama não questionou os atos
4498 administrativos, tanto o desmatamento quanto a autorização de queima, e não
4499 trouxe outros elementos técnicos. Eu fiquei muito seguro em relação às
4500 alegações dele, porque eu vejo algumas defesas, até ele trouxe todas as
4501 defesas, ele sempre contou a mesma história “olha, eu desmatei em 1997,
4502 agora eu quero queimar, está aqui os documentos”. Ele juntou duas vezes o
4503 mesmos documentos. Amanda, eu confesso que vi essa imagem, só que ela
4504 está no verso. E ela está riscada. Eu acho que isso aqui foi aproveitada uma
4505 área, porque isso aqui é Altamira no Pará, e a autuação é no Paratininga/MT.
4506 Eu acho que foi aproveitado o verso. Foi esse o meu entendimento para
4507 entender pela anulação do auto.

4508

4509

4510 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Em alguma das
4511 manifestações do fiscal, ele falou alguma coisa sobre as autorizações para
4512 queima? Ele fez alguma relação?

4513

4514

4515 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele fala que desmatou
4516 e a autorização para o desmatamento estaria vencida desde 1997, e teria que
4517 ser regularizado pelo Ibama.

4518

4519

4520 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ele não se manifesta
4521 sobre as autorizações para queima, no sentido de afastar que a essas
4522 autorizações não estaria relacionadas com a área que alega ter sido impedida
4523 para...

4524

4525 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não faz qualquer
4526 referência à autorização para queima controlada.

4527

4528

4529 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – E os documentos da
4530 autorização para queima se referem à mesma propriedade. 130 quilômetros.

4531

4532

45330 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Jacutina, MT 130, Km 453485.

4535

4536

45370 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Já vai colher os votos.

4538

4539

45400 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se tiver algum 4541 esclarecimento, eu sou todo ouvidos.

4542

4543

45440 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria colocar também aqui a minha 4545 posição em relação a isso, depois de ter ouvido o relato de que, se isso tudo 4546 ocorreu em uma área onde houve autorizações de queima e autorização de 4547 desmatamento, não haveria nem por que há tempo algum aplicar um auto de 4548 infração por se impedir a regeneração, porque, se impedir a regeneração você 4549 aplica em relação à área de reserva legal e à área de preservação permanente, 4550 e não área passível de uso. Se assim fosse, toda vez que uma propriedade é 4551 colhida uma lavoura, uma cultura, um ano, no ano seguinte quando vai ser 4552 plantado existe um conjunto de plantas daninhas e outra espécie que podem lá 4553 emergir. Então, todo ano de um ano para outro, haveria infração de impedir a 4554 regeneração no momento em que se passasse um arado em cima desse área 4555 mesmo que não fosse pequeno. Então, sobre uma área que está autorizada do 4556 seu uso, não há nem que se falar nesse tipo de infração. Porque se impedir a 4557 regente, é deixar, ou melhor, é não permitir que retorne uma vegetação nativa 4558 que ali tenha que estar. Como no caso de impedir a regeneração em área de 4559 preservação permanente. A área de preservação permanente não é possível 4560 ser utilizada com atividade econômica, e se você está ali, todo ano roçando, 4561 queimando ou capinando, como estiver fazendo, você estará praticando a 4562 infração de impedir essa regeneração, porque essa vegetação nativa tem que 4563 estar lá, e você não está deixando-a voltar. Então, não existe nem logicidade 4564 na infração que está aplicada para uma área passível de uso. Até porque o 4565 próprio pousio para descanso da terra deixa emergir, e o pousio é permitido, é 4566 necessário. Então, dessa forma, eu concordo com o voto do relator, no sentido 4567 de se considerar procedente o recurso apresentado. Então, já apresento o meu 4568 voto aqui, se não houver mais manifestações.

4569

4570

45710 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É importante esclarecer 4572 que, pelo regime do Código Florestal, nós estamos em floresta, nós estamos 4573 no Mato Grosso, então, a princípio não poderia haver queima e desmate. Ele 4574 obedeceu à reserva legal, a autorização para desmatamento faz essa 4575 separação, e teve autorização para desmatamento da área aproveitável. 4576 Aquela área aproveitável deixou de ser floresta, passou a ser área agro-silvo- 4577 pastoril, até manifestação técnica em contrário. Uma área de floresta não pode 4578 ser queimada. Uma área agro-silvo-pastoril é passível de queima desde que 4579 haja autorização. O Rodrigo explicou bem isso, há uns três, quatro processos 4580 que nós julgamos atrás. Essa área é passível de queima. Inclusive, se eu 4581 queimar sem autorização, eu sou autuado por queimar sem autorização. Nesse 4582 caso, ele fez uso da queima, mas com autorização. Então, ele não poderia

4583 simplesmente queimar sem autorização, ele deveria pedir autorização. Aí,
4584 talvez, nós devêssemos pensar até em licenciamento ambiental desse projeto
4585 agrícola. Eu não sei, isso não está discutido aqui no caso. Até seria uma outra
4586 autuação, com outra justificativa. O que nos apresentou aqui, a infração de
4587 impedir a regeneração, eu acho que se fosse o caso de estar sendo impedindo
4588 a regeneração, não teria sido autorizada a queima controlada. Se eu estou
4589 diante de uma infração, a autorização de queima controlada é anterior à
4590 lavratura do auto. O auto é de 25 de novembro, a primeira autorização é de 20
4591 de outubro. Então, era uma área, se foi autorizada, eu não posso presumir o
4592 contrário, era uma área passível de queima controlada. Não era uma área de
4593 floresta, e tampouco havia outro impedimento para a autorização queima. O
4594 tamanho das áreas do desmatamento de 960 ha para queima de 760 ha me
4595 parece muito fácil de visualizar na imagem de satélite. Realmente, eu não
4596 tenho conhecimento técnico para fazer essas definições. Mas a imagem de
4597 satélite demonstra o respeito à reserva legal e que houve uma queima em uma
4598 área inferior à inicialmente desmatada. Então, reforça a verossimilhança da
4599 alegação da parte.

4600

4601

4602 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Irregular seria o contrário.

4603

4604

4605 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Justamente, eu não
4606 poderia ceder. Agora, eu não afasto a necessidade, o atendimento de eventual
4607 necessidade de licença ou federal ou, no caso, eu acho que seria o caso (...)
4608 que estamos em Mato Grosso, ou alguma autorização para exploração ou
4609 alguma outra coisa. Mas em relação à autuação que se apresenta, nós não
4610 temos, não vejo elementos para manter. Por isso que votei no sentido de
4611 anulação do auto.

4612

4613

4614 **O SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu entendo que nesse
4615 caso, a parte cumpriu com o ônus de produzir provas a seu favor e o agente
4616 ambiental não logrou rebater as provas produzidas no sentido de afastar as
4617 alegações da defesa. Então, por esse motivo, eu entendo que devem ser
4618 acolhidas as alegações recursais e acompanho o relator.

4619

4620

4621 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4622 relator .

4623

4624

4625 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O Ministério da Justiça acompanha o
4626 relator.

4627

4628

4629 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo
4630 votado, eu leio o resultado: Processo 02013004668/2003-63. Autuado Aníbal
4631 Manoel Laurindo. Relatoria Ministério do Meio Ambiente. O voto do relator
4632 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e, preliminarmente, pela não

4633 incidência da prescrição, acompanhados pelos representantes do Ibama e do
4634 FBCN. Voto divergente do representante do Ministério da Justiça, pela
4635 incidência da prescrição da pretensão punitiva, entendendo que a contradição do
4636 agente autuante não é ato capaz de interromper a prescrição, apoiado pelo
4637 representante do CNA. Afastada a prescrição por maioria, admitido o recurso, a
4638 unanimidade, antes, e afastada a prescrição por maioria, no mérito o relator
4639 votou pelo provimento do recurso e anulação do auto de infração. Admitido o
4640 recurso por unanimidade e afastada a prescrição, a maioria foi dada o
4641 provimento ao recurso por unanimidade, na forma do voto do relator. Julgado
4642 em 10 de novembro de 2011. Ausentes os representantes da Contag e do
4643 ICMBio justificadamente. No mérito do relator. Pode tirar essa primeira frase.
4644 Porque o resultado está embaixo. Eu acho que fica claro do mesmo jeito.
4645 Então, nós encerramos a pauta para hoje. Julgamos 14 processos, restaram
4646 para amanhã 11 de novembro, encerramos hoje em razão das inversões de
4647 pauta e das ausências justificadas. Restauramos três processos de relatoria do
4648 FBCN dois processos de relatoria do Ibama, três processos de relatoria da
4649 Contag e seis processos de relatoria da CNI. Nós retomaremos 14 processos,
4650 a metade. Nós retomaremos amanhã, a partir das 9h. Ressalta a pontualidade
4651 e a necessidade da presença de todos. Agradeço a presença de todos hoje e
4652 encerro por aqui. Boa tarde.